

# EXECUÇÕES

DE

PENA DE MORTE NO CEARÁ

POR

PAULINO NOGUEIRA

AVANT-PROPOS

I

Neste improbo e meticoloso trabalho não cogito de provar si a pena de morte é ou não racional, justa ou necessaria; porque o assumpto já está magistralmente esgotado e universalmente julgado. Que poderei eu acrescentar *contra* ao que disseram o Marquez de Beccaria (1), Mittermaier (2), Victor Hugo, (3), Guerre Junqueiro (4) e outros? *A favor*, basta o facto importantissimo de ella ainda estar em vigor nos codigos das nações mais civilisadas, como a França, (5), Allemanha, Inglaterra, Hespanha e Estados- Unidos da America do Norte. Mas convem ao meo proposito tocar, sequer pela rama, nas aberrações, modificações, conquistas, vicissitudes, peripecias, na evolução em summa do espirito humano e da sciencia criminal em um ponto de tamanha gravidade.

(1) *Dei delicti e della pena*, livrinho constante de 47 paragraphos, publicado em Milão em 1763; mas obteve tão grande successo que chegou a mudar a face do direito criminal na Europa. Foi traduzido em todas as linguas. Só na França teve quatro edições, sendo uma de Faustino e Helic em 1856. Mereceu ser commentado por Voltaire, Diderot, Brissot e Servan, e que Catharina II da Russia mandasse transcrevel-o na collecção das leis que promulgou. A Sociedade de Berne, representando os votos da Suissa, cunhou uma medalha com esta inscripção—*Ao homem de génio e ao homem de bem.*

(2) *Tratado de Direito Penal comparado.*

(3) *Historia, de Victor Hugo* por Christóbal Litran, Traducção de Teixeira Bastos, Vol. 1.º

(4) *O Crime na Musa em Férias*, e tambem em avulso.

(5) Segundo uma estatística, publicada em Paris, em Fevereiro deste anno (1894), de 1833 a 1890, foram executados em França 1067 homens e 45 mulheres; o que dá uma média de 19 execuções por anno, ou mais de uma por mez.

Hoje parecem incríveis os tratos, por que o povo-rei fazia passar o condemnado á pena capital. Passariam por simplesmente imaginarios si não os vissemos descriptos fielmente por historiadores da competencia de Danz, *Historia do Direito Romano*, e pela propria legislação criminal respectiva. O parrecida, por exemplo, «era co-ido em um sacco de couro com um cão, um gallo, uma vibora e um macaco; e preso em suas funebres agonias, conforme o permittisse a posição do logar, lançado ao mar ou ao rio visinho para que, ainda vivo, começasse a ser privado do uso de todos os elementos, e tirasse se-lhe o ar durante a vida e a terra depois de morto.» (1) Conforme aos preconceitos do tempo, eram preferidos esses animaes nesse exquisito supplicio, por serem tidos e havidos pelos de mais pronunciada tendencia para o parrecidio.

Data, felizmente, de longo tempo a abolição da tortura. Em Portugal, antes mesmo de revogadas as barbaras *Ordenações* do Liv. 5.º, já havia cahido completamente em desuso, como affirma Caudido Mendes:— «Felizmente depois dos horrores do reinado de D. José I, Portugal não presenciou mais, nem o Brazil, scenas de execução cruel, maxime depois do Decreto de 12 de Dezembro de 1801, que reduzio em extremo as condemnações de morte». (2) No *Codigo Penal Portuguez* de 1837, art. 14-, já lia-se:— «O condemnado á morte será executado . . . pelo modo mais rapido e menos doloroso que possivel fór.» O actual *Codigo* de 1884, abolindo inteiramente a pena de morte, não fez mais do que reproduzir a disposição revogatoria da lei ordinaria de 1861.

A França já tambem dispunha no seu *Codigo Penal* de 1791:—*La peine de mort consistira dans la simple privation de la vie, sans qu'il puisse jámais être exercée aucune torture envers les condamnés.* (3) Esta

(1) *Institutas do Imperador Justiniano*, Liv. 4.º Tit. 18, Das Juizos Publicos, Tradução do Dr. A. Coelho Rodrigues, Vol. 2.º Pag. 132.

(2) *Codigo Philippino*, Nota 4.ª á Pag. 1191.

(3) Parl. 1.ª, Tit. 1.ª, art. 2.º

disposição ainda hoje é religiosamente cumprida. O cadaver do condemnado não pode ter destino differente d'aquelle que lhe dá a lei. Na recente execução de Pranzini, Julio Simon chegou a demittir altos funcionarios da justiça, só porque consentiram que da pelle delicadissima do guilhotinado fizessem uma carteira de algibeira.

A adopção da grilhotina em alguns paizes foi apenas determinada por sentimento de humanidade, para abreviar e tornar menos dolorosos os ultimos momentos do paciente. *Elle tue le moins et le plus vite possible, comme un assassin qui a peur de son forfait.* E' esta a opinião de Cabanis e outros distinctos professores de medecina legal, que sustentam que o guilhotinado nada soffre na cabeça e nos membros; pois a morte dada por esse methodo é tão rapida como o golpe; e que o terem-se notado na cabeça, braços, pernas, faces, etc., certos movimentos regulares ou convulsivos, não prova nem dor nem sensibilidade, mas somente uns restos de faculdades vitaes, que a morte não aniquila immediatamente nos musculos e nervos, como foi observado por dous medicos, qu tiveram a coragem, por amor da sciencia, de assistir em 1844, em Argel, no mesmo instante, a execução de dous arabes, communicando um delles á Academia Real de Sciencias de Paris o resultado de suas experiencias. (1)

Não é, portanto, exacto o sentir de Lucrecio Claro quando diz:—

*Emfim se a cabeça se separa  
Do corpo, este pois ainda conserva  
O calor, e da vida tambem restos.  
Faces animadas, olhos abertos,  
Até que o restante de sua alma  
Pelos ares võe e se dissipe*

Na Inglaterra, paiz de crenças e costumes arraigados, a substituição da forca pela guilhotina já tem sido objecto de largos e importantes debates na camara dos commons.

(1) Silva Ferrão, *Theoria do Direito Penal*, Liv. 2.º, Pag. 125.

Nos Estados Unidos da America do Norte são assás conhecidas as ultimas tentativas para substituir-se a força pela electricidade; e G. Tarde faz votos para que este moderno systema seja empregado, de preferencia, na França. (1)

Entretanto pensa Xavier de Montepin que a morte pela força é a menos dolorosa de todas. (2)

A Italia rejuvenescida, como o velho Portugal, tambem aboliu a pena capital. Lá, onde Fernando I de Nápoles julgava necessarias ao governo dos povos — *Festa-Farinha e Forca*, desde 1877 foi riscado por lei ordinaria o ultimo *F* dessa celebre triologia.

## II

O principio tão efficazmente sustentado por Jeremias Bentham e tão geralmente acceito—da exemplariedade da pena e da conseqüente publicidade da execução—fez seu tempo. Na propria patria do eximio criminalista inglez, a execução é feita dentro dos muros da prisão, com a assistencia permittida apenas a certas e determinadas pessoas, como lords, membros da camara dos commons e da diplomacia, autoridades e representantes da imprensa. Uma bandeira preta no mastaréo quer dizer que o acto váe começar, e uma branca em substituição significa que o acto está acabado, ou que a lei já está satisfeita.

O mesmo systema já foi admittido na Australia, na Baviera e quasi em toda a Alemanha.

Na França, a execução é publica, mas *aura lieu de grand matin*. Em Paris, é ponto obrigado a praça *Roquette*, a poucos passos da prisão, para onde nas vespers são transferidos os condemnados. O regicida, que tentou contra a vida de Napoleão 3º, foi executado tão cêdo, que Paris apenas acordava quando teve noticia do acontecimento. Ainda na madrugada de 5 de Fevereiro ultimo, Deibler, executor de alta jus-

(1) *La Philosophie Penale*, 2.ª Ed., 1891.

(2) *O Enforcado*, Tradução de Patricio Corrêa, Vol. 2.º, Pag. 184

tiça, guilhotinou o celebre chefe anarchista Vaillant, tendo apenas por espectadores uns duzentos curiosos. A capital dormia igualmente quando o paciente, do alto do cadafalso, com voz clara, distincta e vibrante, gritava — *Mort á la société bourgeoise! Vive l'anarchie!* (1)

### III

A pena de morte ha muito andava minada no Brazil. Logo no começo da 1.ª sessão ordinaria da camara temporaria — 1826 a 1829 —, o deputado bahiano, Dr. Antonio Ferreira Franca, apresentou um projecto de lei, declarando-a abolida pela propria Constituição Politica do Imperio, quando no § 19 do seo art. 179 dispunha: — *Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente* (2), e todas as mais penas cruéis. Ora, a pena de morte é a mais cruel de todas as penas; logo, concluia o orador, a Constituição implicitamente a abolio.

Outro deputado bahiano, o conselleiro Antonio Pereira Rebouças, na sessão de 11 de Setembro de 1830, em que discutio-se o *Codigo Criminal*, propoz-se a provar a mesma thése, reforçando sua argumentação com a disposição do art. 5.º da Constituição, que adoptou como religião do Estado a catholica, apostolica, romana; pois a religião catholica condemna o derramamento de sangue, *Ecclesia abhorret a sanguine*.

Foi afinal convertido em lei o projecto do Bernardo Pereira de Vasconcellos, sendo promulgado nesse mesmo anno o *Codigo Criminal do Imperio do Brazil*, que mereceu na culta Europa elogios de criminalistas da esphera de Chauveau e Faustino Helie, e ha de ser sempre, apesar de revogado e de seus erros, um monumento de saber e de justiça. Nelle foi decretada a pena de morte na forca (art. 38), mas somente em dous casos — no de insur-

(1) Xavier de Carvalho, *Carta Parisiense*, no *Paiz*, n.º 4313 de 27 de Fevereiro de 1894.

(2) Em 7 de Fevereiro de 1823 já linha sido derogada a lei que mandava abrir com ferro quente um ferrete na testa dos ladrões.

reição de escravos (art. 113) e no de homicídio (arts. 192 e 271); podendo os corpos dos condemnados ser entregues aos parentes ou amigos, para enterral-os sem pompa (art. 42) (1).

Este triumpho durou muito tempo, mas não tanto quanto talvez se esperasse. Foi empallédecendo pouco a pouco até extinguir-se, sem precisar do tiro de honra do legislador brasileiro. Na sessão da camara temporaria de 1862 o deputado maranhense, Dr. Veriato Bandeira Duarte, apresentou outro projecto, abolindo a pena de morte, o qual ainda chegou a ser julgado objecto de deliberação. As camaras não o converteram em lei, mas D. Pedro 2.<sup>o</sup> transformou-o, nos ultimos annos do seu reinado, no crepe pêsado com que levou a viuvez ao patibulo. E si o Brazil tem passado ao 3.<sup>o</sup> reinado, com certeza a nova Imperatriz não destoaria do precedente, que firmou na sua primeira regencia, em 1871, quando com os olhos rasos de lagrimas recusou-se a confirmar uma sentença de morte, reflexionando ao então ministro da justiça, Visconde de Nictheroy: — «Não exija, Sr. Visconde, que eu mande tirar a vida ao meo semelhante; porque, si eu o fizesse, a figura do condemnado nunca mas me sahiria da imaginação, para roubar-me o somno e o socego de espirito.» E a commutação foi lavrada, como tudo consta da discussão então travada no senado. De tal sorte que a *Constituição Federal* (2) e o *Codigo Penal*, art. 33, abolindo a pena de morte, não fizeram uma reforma propriamente dita, apenas legalisaram o precedente.

(1) Entre os hebréos tambem os corpos dos suppliciados eram entregues aos parentes, que podiam choral-os, mas sem manifestarem os signaes ordinarios de dór usados nesse povo, como refere Salvador na sua *Historia das Instituições de Moysés*, Tom. 2.<sup>o</sup>, Pag. 75. Em Lisboa e Porto (e até no Rio de Janeiro), não tendo o morto parentes, ou estes não reclamando seu corpo, podia ser entregue ás escolas medico-cirurgicas, para observações phrenologicas, conforme um *costume antigo do direito commum*, como lhe chama Ferreira na sua *Pratica Criminal*.

(2) O § 21 do art. 72 da *Constituição Federal* dispõe: — «Fica abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.»

## IV

O novo *Código Penal Brasileiro* é calcado nos princípios básicos do actual *Código Criminal Italiano* (1), producto da escola classica, escola dominante, que tem á sua frente notabilissimos criminalistas, como na Italia Carrara, Pessina, Francisco Girardi, na França Chauveau, e na Belgica Hauss, professor da universidade de Gand. Mas não se pode dizer que seja um trabalho satisfactorio.

Do proprio *Código Criminal Italiano*, que a principio se afigurou aos mais competentes uma *obra prima* no seu genero, disse Cesare Lombroso, o *sacerdos magnus* da escola positivo-anthropologica, ou *lombrosiana*:— «Censuram-nos por não termos feito triumphar nossas idéias no novo Código Italiano, e é verdade; mas não é para admirar em um paiz em que todas as idéias novas, politicas, economicas, scientificas, custam a penetrar, onde se nasce classico, academico quasi como na França. Mas talvez não se saiba no estrangeiro que os unicos sabios, que viram logo e apontaram as faltas do novo código, foram os anthropologistas criminaes, o que mostra um outro lado das applicações da nossa sciencia.

«Este novo código é o resultado de quasi trinta annos de estudos theoreticos dos melhores criminalistas italianos. Pareceo uma maravilha juridica quando foi publicado; mas era uma obra theoretica, na qual estudou-se o crime, sem se estudar, mesmo de longe, o criminoso, sem se attender ás observações praticas as mais accentuadas.

---

(1) A confecção do novo *Código Penal Brasileiro* foi confiada ao Dr. João Baptista Pereira, sectario da escola classica. «O accordo foi feito pelo ministro da monarchia Dr. Candido de Oliveira, e acceito pelo do Governo Provisorio Dr. Campos Salles». Macedo Soares, *Direito*, Vol. 55. Nota 1.ª a Pag. 225.

Foi promulgado pelo Dec. n.º 847 de 11 de Outubro de 1890, e começou a ter execução no 1.º de Março de 1891, *ex vi* do Dec. n.º 4127 de 6 de Dezembro de 1890.

O *Código Criminal Italiano* foi decretado em 1839, e posto em vigor no 1.º de Janeiro de 1890.

«Foi por isto que elle recebeu os louvores unanimes dos criminalistas theoricos de toda a Europa, mas uma só semana de exame foi sufficiente aos anthropologistas criminaes; para mostrar-lhe os defeitos. Vio-se logo quanto era absurdo, em um paiz tão geographicamente accidentado, como a Italia, a unificação das penas e dos crimes, de que fazia-se um merito. E' um absurdo, por exemplo, punir com a mesma pena um crime contra os costumes nos paizes insulares, onde elles são muito frequentes, e nos paizes do norte, onde formam uma excepção. Muito peor era a unificação da accção criminal, sem prestar attenção aos habitos e intenções dos criminosos. Puniam-se assim pessoas boas arrastadas por uma grande paixão, ainda que nobre, com a mesma pena que gente, no fundo, má; puniam-se enormemente e com grande vantagem para os advogados, os pequenos crimes, ao passo que aos grandes culpados concediam se todas as attenuantes. Multiplicavam-se as pequenas penas, e abolia-se a *pena unica*, que pode salvaguardar a sociedade dos *criminosos-natos-a pena de morte*. Depois de tres annos a opinião publica deo razão a todas estas criticas. » (1)

Si uma só semana foi tempo bastante aos anthropologistas criminaes, para descobrir tão graves senões em uma obra de trinta annos dos mais justamente acreditados criminalistas italiano:, imagine-se de quantas horas, talvez minutos, precisaria o genial autor do *Uomo delinquenti*, em volta do qual se formaram em linha de batalha, com a fé e longanimidade de verdadeiros apóstolos, mentalidades superiores, como Raffael Garofalo, Enrico Ferri, Julio Fioretti, Laschi, Turati, Vito Porto e outros, — para indicar os erros de um trabalho, incontestavelmente de afogadilho, confeccionado e approved em menos de dous annos?

O que aconteceu ou resultou de tão estranhavel so-freguidão em materia de tanto momento e alcance? Em

---

(1) *Les Applications de L' Anthropologie Criminelle*, 1.<sup>a</sup> Ed. 1892, Pag. 16.

menos de um anno de execução, a experiencia já forcava os poderes publicos á uma revisão urgente. « Nomeou o Poder Legislativo, diz o illustrado Dr. Macedo Soares, uma Commissão para a revisão do *Codigo Penal* vigente. A' ella, composta de homens competentes, entre os quaes o eminente professor de direito criminal da Faculdade do Recife, Sr. Dr. João Vieira de Araujo, incumbi examinar a questão e, estamos certos, havemos de ter um *Codigo* afinado pelo que de melhor se tem apurado no paiz e no estrangeiro. » (1)

Esta commissão, composta dos deputados João Vieira, presidente, F. Badaró, Casimiro Junior, Ferreira Pires, Honero Baptista, Barão de S. Marcos, Almeida Nogueira, A. Milton e Ivo do Prado, apresentou luminoso Parecer, datado de 19 de Agosto de 1893 —, com um substitutivo ao actual *Codigo Penal*, sem duvida nenhuma preferivel em todos os sentidos.

Na *Exposição de motivos* diz a Commissão sobre o assumpto que neste momento mais nos interessa: —

« Abolida, como havia sido pelo § 20 do art. 72 da Constituição Federal, a pena de morte, o projecto consigna, a exemplo do que se fez na Italia, a pena do *ergastulo*, como a sua succedanea.

« E' intuitivo que é de necessidade indeclinavel a existencia de uma pena fortemente intimidadora contra os grandes assassinos e, na falta d'aquella, *esta será a capital*, o castigo supremo.

« Em todos os trabalhos preparatorios, nos relatorios ministeriaes, nos pareceres e discursos, nas obras e escriptos dos mais competentes surge o voto, a justificativa do *ergastulo* adoptado no recente *Codigo Italiano*. »

O nosso *Codigo Penal* (art. 43 a, e 44) substituiu a pena de morte pela de *prisão cellular* até 30 annos; systema este que Enrico Ferri qualifica *uma das aberrações do seculo XIX*, por dispendioso, anti-hygienico e improficuo. (2)

(1) *Direito* citado, Pag. 532.

(2) *Sociologia Criminale*, 1892, Pags. 711 e seguintes.

## V

Resta-me dizer a que vim e porque vim, para depois entrar em materia.

Em 1881 o major, hoje coronel, João Brígido dos Santos publicou na *Gazeta do Norte*, desta Capital, sob sua operosa redacção, uns artigos interessantes, sob a epygraphie — *A Fortaleza em 1810*; e eu tive de publicar na *Constituição* uma rectificação acerca do local, que elle indicava como aquelle em que mais tinha funcionado o patibulo.

Com surpresa minha o illustrado jornalista no numero seguinte, 6 de Abril, transcrevendo minha rectificação, fez precedel-a de palavras de bondade e interesse: « Tomamos a liberdade de passal-a para as nossas columnas; e bem quizeramos ter occasião de ver completo esse trabalho, com uma noticia, que abrangesse outros termos da Provincia.

« Para a historia criminal do Ceará cumpre tratar-se desde já de colleccionar todos os factos dessa ordem, para salv-os do olvido, e bem caracterisar as epochas, que temos atravessado.

« O escripto do Sr. Dr. Paulino Nogueira é um subsidio valioso para nossa historia, cujos fundamentos tem sido lançados depois de 1860 por quatro unicos operarios, dos quaes dous já perderam as letras cearenses — Pompeu e Theberge.

« Fôra bom que elle e outros continuassem na obra tão proveitosamente encetada. Já se avesinha a epocha em que o philosopho, o pensador virá reunir todos os dados recolhidos, para estudar as leis que influiram nos acontecimentos, e tirar delles a lição que é objecto da historia. »

Estava eu nisto quando, já quasi nos paroxismos da monarchia, o Presidente da Provincia Coronel, hoje General de Brigada, Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim, dirigio ao Presidente da Relação da Fortaleza o seguinte officio de 16 de Outubro de 1889, sob n. 4806: —

« Para satisfazer a exigencia do Ministerio do Imperio (1) em telegramma de 14 do corrente mez, rogo a V. Exc. que, mandando proceder á necessaria busca no archivo desse Tribunal, ou por meio de quaesquer outras fontes de esclarecimentos, faça organizar e remetta-me, com a maior brevidade, uma relação dos individuos, a quem nesta Provincia, a contar das epochas mais remotas, haja noticia se tenha imposto a pena de morte, com declaração da natureza do crime commettido, data da sentença, tribunal que a decretou, e data da execução. »

Para satisfazer semelhante exigencia, o conselheiro Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes, digno Presidente da Relação, em data de 19 do mesmo mez, dirigio circulares aos juizes de direito das comarcas do Icó, Crato, Quixeramobim, Aracati, Sobral e Igatú (antiga Telha), « rogando-lhes que se servissem de proceder ás necessarias indagações nos cartorios e, na deficiencia destas, a quaesquer outras, no termo o mais breve, enviar-lhe uma noticia do crime que motivou a execução, dia em que teve logar, nome e qualidade do paciente, e tudo o mais enfim que interessasse. »

Mas o conselheiro Tiburcio, estranho ás nossas cousas como bahiano que era, deixou de dirigir-se tambem officialmente aos juizes de direito das comarcas de S. Bernardo das Russas, Ipu, Viçosa, Granja, e sobretudo desta Capital, onde mais execuções houve. Tambem, que me conste, de todos aquelles só tres responderam : o de Sobral Dr. Carlos Francisco Soares de Brito, digno actual desembargador da Relação da Fortaleza ; o de Igatú Dr. Antonio Frederico Rodrigues de Andrade, e o do Crato Dr. João Baptista de Siqueira Cavalcanti ; mas estes mesmos tão deficientes quanto involuntariamente inexactos algumas vezes. O que valeo foi a imprevista mudança de forma de governo ; de modo que

---

(1) Era ministro do Imperio do Gabinete Ouro Preto de 7 de Junho de 1889 o Barão de Loreto, conselheiro Franklin Americo de Menezes Doria.

taes informações não seguíram ao seu destino ; e assim a exigencia do ministro do imperio deixou de ser satisfeita.

A' vista desse resultado negativo, relembrando eu aquelle generoso e delicado appello da *Gazeta*, assentei de supprir a lacuna, dando ao objecto maiores proporções, comprehensivas de todas as execuções na Provincia.

Não é um trabalho completo o que agora offereço ao leitor em desempenho do meo arrojado compromisso ; pois, a fallar a verdade, não sei quem o pudesse fazer completo ; mas o melhor que me foi possível, tendo de vencer difficuldades, que só as pode avaliar quem conhece a mercadoria e o preço, por que se a consegue em um mercado escassissimo, tocando á penuria. Si recorria ás fontes officiaes — deficientissimas e de procura desanimadora ; si á tradição — obliterada, e peor ainda — adulterada. Em todo o caso não me faltaram provas de muito interesse de prestimosos cavalheiros, a quem d'aquí rendo mil graças.

Si Deus me dêr vida e saúde, é provavel que ainda venha a refundir, sob outro titulo — *Historia Criminal do Ceará* —, isto que ahi váe escripto despretençiosamente e quasi *corrente calamo*, aproveitando os momentos que pude furtar dos meus incessantes e crescentes affazeres.

Certamente a leitura, como está, hade atacar os nervos a muitos, que não sabem como se possa tirar a vida ao semelhante, no uso e gozo da mais perfeita saúde, com a maxima solemnidade e concurrencia, na praça publica, á luz do sol ; mas a muitissimos hade interessar vivamente saber como, quando, onde e porque isto se dêo, para recolher os elementos comparativos das epochas e dos homens, e apurar a verdade para a historia.

## VI

### CAPITAL

As primeiras execuções eram feitas, ao que parece, na Bahia e Pernambuco, para onde, em começo, se re-

mettiam os grandes criminosos. Deviam de ter logar mesmo em Lisbôa, para cujo carcere no Limoeiro eram remettidos do Brazil. Muitas penas graves eram cumpridas no logar do tribunal, ignorando-se o fim que tinham os infelizes, sujeitos ao *veredictum* criminal. O entalhador Pedro Corrêa de Araujo, prêso no Icó, e o pedreiro Antonio Mendes da Cunha, prêso em Quixeramobim, de ordem da Inquisição de Lisbôa, alli figuraram em auto de fé de 27 de Agosto de 1761, sendo açoitados e degradados para Castro-marim. (1)

Entretanto Pompen, embora ligeiramente, nos falla de duas execuções havidas nesta Capital, em tempos idos, em 1632, de ordem de Domingos da Veiga Cabral, que ficara substituindo, no governo da colonia, a Martin Soares Moreno, enquanto este foi a Pernambuco, com um reforço de indios, unir-se a Mathias de Albuquerque, para combater os hollandezes. Nesse interim os hollandezes tentam pela terceira vez apoderar-se do forte de N. S. do Amparo, hoje cidade da Fortaleza, vindos em dous baixeis armados. Desembarcaram quatro indios educados em Amsterdam, para seduzir os indigenas; mas o governador interino faz *enforçar dous delles*, e assim frustra a tentativa. (2)

São duas execuções na força, systema já então adoptado nas *Ordenações do Reino* do Livro 5.º, mas naturalmente sem forma nem figura de juizo, como era permittido aos governadores coloniaes. D'ahi em deante só vimos a ter noticia das —

## VII

### Execuções pela Comissão Militar em 1825

A dissolução da Constituinte Brasileira e os mais actos de violencia, que acompanharam e seguiram este golpe de estado, irritavam de tal modo o partido nacional que, sem embargo da promulgação da nova Constituição, desde logo solemnemente promettida como

(1) João Brígido, no *Martin Soares* (periodico) — *Pen: Capital no Ceará*, n. 4 de 19 de Outubro de 1890.

(2) *Ensaio Estatístico da Provincia do Ceará*, Tom. 2.º, Pag. 260.

um calinante, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará, se sublevaram e proclamaram a chamada *Confederação do Equador*.

O movimento republicano foi sopeado; mas, cossa triste de recordar-se! D. Pedro I.<sup>o</sup>, não satisfeito de o ter vencido pelas armas inspirado por uma politica de rancor e de vingança, recorreu ao expediente vulgar e funesto dos cadafalsos! Elle, que se havia rebellado contra a propria patria e contra a autoridade do Rei, ao mesmo tempo seo pae e seo soberano; e que na dissolução d'assembléa, violando o dogma da soberania nacional, invocado pouco antes, e em virtude do qual reinava, se constituiria em estado de flagrante illegalidade; este principe, grande e illustre revolucionario, si jamais o houve, fez enforcar e fuzilar a outros revolucionarios, pelo crime de haverem reagido contra o golpe de estado: victimas illustres, cujo perdão mal bastaria para honrar a sua clemencia, e cujo sacrificio foi assás poderoso para perpetuar o horror de uma tyrannia odiosa, posto que passageira. (1)

*Consegue ser heróe por um delicto ;  
Se acaso não vencesse então seria  
Um vil traidor proscripto. (2)*

Fez logo baixar o seguinte Decreto de 5 de Outubro de 1824, referendado pelo ministro da justiça, Clemente Ferreira França, depois Marquez de Nazareth: —

« Tendo-se manifestado na Provincia do Ceará o mesmo espirito de rebolição que na de Pernambuco, e convindo empregar as mais energicas e efficazes medidas para restabelecer a ordem e punir os rebeldes: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Suspender provisoriamente para a dita Provincia do Ceará todas as formalidades, que garantem a liberdade individual, na conformidade do § 35 do art. 179, Tit. 8, da

(1) João Francisco Lisboa, *Biographia de Manoel Odorico Mendes*, na Rev. do Inst. Hist. do Rio, Tom. 38, Pag. 303; e *Prologo á traducção da Iliada de Homero pelo mesmo Odorico Mendes*, Pag. 14.

(2) Gonzaga, *Lyras de Dirceu*, Part. 1.<sup>a</sup>, Lyra 23, Pag. 93.

Constituição; fazendo outro sim extensiva á mesma Provincia do Ceará a *Commissão Militar*, creada por Decreto de 25 e Carta Imperial de 27 de Julho do corrente anno. »

Por Carta Imperial de 16 de Dezembro do mesmo anno nomeou ao Tenente Coronel de engenheiros Conrado Jacob de Niemeyer (portuguez) Commandante das Armas e Presidente da *Commissão Militar* do Ceará, com poderes para nomear cinco vogaes, que a compo- zessem.

Conrado deu começo aos trabalhos da *Commissão* pela seguinte *Ordem do Dia* de 21 de Abril de 1825. --

« S. Exc. determina :—

« Que, tendo chegado á esta Capital o Illm. Sr. Juiz Relator da *Commissão Militar* Manoel Pedro de Moraes Mayer, amanhã 22 do corrente, se dê começo aos trabalhos da mesma *Commissão Militar*, que será na casa da Camara (1) em todos os dias que não forem feriados, começando ás 8 1/2 horas da manhã as sessões.

« Nomear-se-ha um official, um cadete, um corneta e agente de policia para fazer a guarda para a *Commissão*, e finda a sessão voltarão ao seu destino.

« Ficam nomeados para vogaes o Sr. major Queiróz (2) e os Srs. Capitães Cabral (3) Sabino (4) e Bloên (5)

« Nomear-se-ha um inferior diariamente para as

(1) Era a casa n.º 42 da rua *Senna Madureira*, dos herdeiros do Coronel Victoriano Augusto Borges. Conrado morava perto, na casa n.º 45 da mesma rua, onde actualmente mora o Commandador José Antonio Moreira da Rocha.

(2) José Gervasio de Queiróz Carreira, portuguez.

(3) João Sabino Monteiro, parahybano

(4) João Bloên, allemão.

(5) Deviam-lhe ser mais abonados, além dos seus vencimentos de magistrado, 28400 réis por dia, conforme ao Alvará de 10 de Outubro de 1754, e officio do General Francisco de Lima e Silva, Encarregado do Governo de Pernambuco, de 12 de Abril de 1825 ao Presidente do Ceará.

Além disto, o Presidente da Provincia, por officio de 29 de Junho do mesmo anno, mandou ao Juiz de Fôra da Fortaleza « que no termo imperterivel de quatro dias fizesse preparar e pôr ás ordens do dito Juiz Relator umas casas capazes para sua decente residencia. »

ordens do Sr. Juiz Relator Mayer, que fica igualmente de Auditor de Brigada, e como tal terá os vencimentos que lhe pertencem.

« S. Exc. determina que os Srs. Ajudantes de ordens ficam igualmente ás ordens da *Commissão* nos actos das sessões.

« Os prêsoz, que estiverem respondendo á *Commissão*, serão recolhidos em prisão separada, com todas as cautelas precisas.

« Francisco Xavier Torres, Secretario e Ajudante de ordens Interino. » (1)

Já com officio de 20 de Abril de 1825, o Presidente da Proviucia, Coronel José Felix de Azevedo e Sá (2) havia enviado no Presidente da *Commissão* a relação dos prêsoz, que deviam ser summariados.

O summario começou pelos — —

## VIII

### PADRE GONÇALO E CORONEL ANDRADE (3)

O primeiro era accusado: 1.º de ter proclamado a republica em Quixeramobim; 2.º de ter servido de secretario do Presidente da Republica no Ceará, Tenente Coronel Tristão Gonçalves de Alencar Araripe; 3.º finalmente, de ter sido o redactor do *Diario do Governo do Ceará*, orgão dos republicanos.

O segundo era apenas accusado de ter sido *Commandante Geral das Forças Revolucionarias*, na Granja, sob o governo do mesmo Tenente Coronel Tristão Gonçalves.

(1) Falleceu no Rio de Janeiro, reformado em brigadeiro.

(2) Para ser comprehendido e attenuado o papel odioso que o Coronel José Felix foi obrigado a representar n'esta tragedia, deve lêr-se sua *Biographia*, por mim escripta e publicada no Vol. 5.º d'esta Revista, Pags. 239 usque 264.

(3) Em um trabalho d'esta ordem não ha espaço para grandes desenvolvimentos. Entram como complemento necessario as *Biographias* de ambos, escriptas pelo coronel João Brigido, e publicadas no Vol. 3.º d'esta Revista, Pags. 28 usque 50 e 61 usque 75; assim como os *Additamentos* que fiz a ditas *Biographias*, publicados no mesmo Vol. 3.º d'esta Revista. Pags. 204 usque 222.

No dia 25 já estavam ambos condemnados á morte. Isto é o que se sabe, mas o que talvez se ignore—é que a execução devia ter logar na força !

N'esse mesmo dia Conrado, communicando a condemnação a José Felix, previne-o da necessidade de um *carrasco* (1) para executar a pena. José Felix no dia seguinte officia ao Juiz de Fóra : — « Faz-se necessario que V. S., quanto antes, me communique si na cadeia d'esta cidade existe algum preso de justiça que, ou na conformidade da lei, ou por contracto, queira servir o officio de *carrasco*. (2)

(1) A lei e os autores, ora fallam em *carrasco*, ora em *algoz*; mas são palavras synonymas; na etymologia é que ha a differença. que Levy Maria Jordão (depois Visconde de Paiva Manso) faz nos seus *Commentarios ao Cod. Pen. Port.*, T. 1.<sup>o</sup>, Nota 2.<sup>a</sup> á Pag. 211 : — « Duarte Nunes de Leão, no seu livro da *Origem da Lingua Portugueza* diz que a palavra *algoz* é nativa e não foi tirada de nação alguma. Tambem se dá ao algoz o nome de *carrasco*, expressão que foi adoptada pelo vulgo, segundo affirma Bluteau, desde o tempo de Belchior Nunes Carrasco, que era executor na cidade de Lisboa. » A ser exacto, vê-se que Lacerda não tem razão quando no seu *Dic.* faz derivar *carrasco* das duas palavras gregas — *kará* cabeça e *rhasco* cortar.

(2) Pereira e Souza, *Primeiras Linhas Criminaes*, Nota 528, diz : — « Entre nós de ordinario os algozes são os mesmos criminosos de pena ultima, a qual se lhes commuta nesse emprego, si elles requerem, e a necessidade e as circumstancias o permitem. Esta escolha deixa ver a humana alma baixa e feroz, e d'aqui vem o desprezo com que são olhados. » — Entretanto o conselheiro Rebouças, na sua *Recordações da Vida Parlamentar*, T. 1.<sup>o</sup>, P. 22, cita uma excepção, na Bahia, muito eloquente e edificante, que sentimos não poder dar a integralmente — José do Egypto, de Minas, é condemnado á morte; e, para salvar a vida, accella a conselhos de seu confessor o officio de carrasco, dizendo-se-lhe que a pena capital ia ser abolida pelas Côrtes de Lisboa. Mas a primeira vez que teve de exercitar o fatal emprego no major Satyro, em 1825, recusou-se formalmente, e preferio morrer ! Satyro é fuzilado á falta de carrasco; e José do Egypto enforcado, servindo de algoz um carniceiro, que a isso foi forçado. Este facto notabilissimo foi assumpto para um drama do Dr. Ignacio José Ferreira, que soube pôr na bocca do illudido algoz esta commovedora recusa : — « Em momento de loucura commetti um homicidio, e condemnaram-me. Hoje em nome da lei ordenam-me que commetta um assassinato ! Condemnaram-me... e agora entregam-me um infeliz indefeso para que o mate !!! Jamais. »

Sendo negativa a resposta, no dia 27 José Felix também responde negativamente : — « *Participo a V. Exc.* (1) que não ha prêso algum de justiça que, ou na conformidade da lei, ou por contracto, queira servir o officio de carrasco. »

Mas ainda não estavam esgotados todos os recursos : podia-se também appellar para o *carniceiro*, *cortador* e até *esfolador* que, nesse tempo, eram obrigados, na falta de algoz, a fazer a execução. (2) Courado, porem, conservava bem fresca na memoria a scena da manhã de 13 de Janeiro desse mesmo anno, nas *Cinco Pontas*, no Recife, por occasião da execução de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, victima de outra *Commissão Militar* ; e por isso não quiz ir por deante. Vou dar a palavra ao Commandador Antonio Joaquim de Mello, para dizer como isso se passou : —

« Tendo-se elegido a um preso da cadeia, o pardo Agostinho Vieira, para ser o carrasco, este declarou que nunca o seria, em reverencia ao character sacerdotal.

« Fez o carcereiro entrarem soldados armados na cadeia, para obrigarem Agostinho Vieira a prestar-se a enforcar a victima ; mas este foi constante na denegação, apesar de lhe pizarem os peitos com os couces das granadeiras, deixando-o por morto ; e repetia elle, que o matassem, mas que tal deshumanidade não commetteria.

« Dous homens pretos, que antes haviam sido na cadeia postos a ferros, para assim o forçarem a ser al-

---

(1) Tal era a timidez em que vivia o Presidente da Provincia que na correspondencia official com o Presidente da *Commissão Militar* empregava o verbo — *participo*, só usado de inferior para superior, e dava-lhe *excellencia*, quando os Commandantes das Armas só tiveram *senhoria* por Dec. n. 209 de 2 de Agosto 1842 ! Os proprios Presidentes de Provincias só tiveram *excellencia* pela Lei de 3 de Outubro de 1831.

(2) « Na falta de algoz, segundo a praxe antiga attestada por Ferreira, podia o juiz obrigar um *carniceiro* ou *cortador* a fazer a execução, e na falta deste o seu *esfolador*. » Jordão citado, L. 1.º, Nota 2.ª á Pag. 211.

gozes do condemnado patriota religioso, geralmente querido e admirado, sendo levados para junto da forca e d'ahi tocados a couces d'armas, espaldeirados, nem por isto se abateram á vileza a que os queriam violentar.

« Então a *Commissão Militar*, que havia ficado em sessão permanente, em palacio, avisada deste embaraco, sem fazer alteração ou mudança alguma por escripto á sentença, ordenou verbalmente que fosse o religioso fuzilado.

« O crioulo João da Costa Palma, sendo um dos soldados da patrulha sacrificadora, e que bem conhecia a victima, em meio do caminho foi derrubado por uma syncope. Marcharam os outros soldados, e mataram o martyr a tiros de espingarda. » (1)

Conrado, receioso de igual resultado, com a resposta negativa de José Felix, achou de bom aviso emendar logo a sentença, mandando que os réos fossem fuzilados; e assim, embora independente de sua vontade, á tyrannia não se reuniu a vilania.

A morte na forca é *pena vil*, diz Pereira e Souza (2), e deste modo sempre se entendeu e praticou, sendo somente applicada aos vilões e plebãos, salvo abuso. O Desembargador João Alvares de Oliveira, por exemplo, diz que a 23 de Agosto de 1677 decidio-se que o licenciado Manoel Pestana de Pina, condemnado á morte pelo assassinato de Francisco de Souza Coutinho de Albuquerque, fosse *degolado, por ser medico, formado na Universidade de Coimbra, e por isso não poder padecer pena na forca.* (3) Manoel Alvares Pêgas tambem refere que no seu tempo foi por igual razão *decapitado* um juiz de orphãos, que abusou criminosamente do cargo em um inventario. (4)

Tinha que ver um *padre*, condemnado por crime po-

(1) *Obras Politicas e Literarias de Frei Caneca*, Pag. 53.

(2) *Obra citada*, Nota 521.

(3) *Repert. das Ords.*, Tom. 1.º, Nota á, Pag. 575, copiada por Silva Pereira.

(4) *Commentaria in Ordinationes Regni Portugalis*.

litico (crime quando não triumpho) — ser executado na forca; ao passo que outros, sem iguaes privilegios e condemnados por crime commum ou infamante, não foram considerados merecedores de morte tão aviltante! As Ordenações do Reino, coherentes com os preconceitos do tempo, distribuia os subditos por tres classes, as duas primeiras com grandes privilegios: — *Clero, nobreza e povo. Clero em primeiro logar!*

No dia 28, 5.º feira, pelas 3 horas da tarde, foi-lhes intimada a sentença, assim emendada; e á essa mesma hora o Padre Gonçalo e o Coronel Andrade subiram para o Oratorio, no andar superior do quartel de 1.ª linha, servindo-lhes de confessores d'agonia os Padres Antonio de Castro e Silva (depois conego) e Antonio Joaquim do Nascimento Belleza.

Já estavam expedidas todas as ordens para tão tragico desfecho. José Felix já havia mandado preparar alvas, caixão, etc., o officiado em data de 26, ao Juiz da Irmandade do Santissimo Sacramento, José Maria Eustaquio Vieira: — « Tendo dado principio aos seus trabalhos a *Commissão Militar*, e sendo um dever religioso e humano prestar aos fiéis christãos os ultimos officios de suffragios pelas suas almas, ordeno a V. S.ª que nos dias que o mencionado tribunal houver de marcar para a execução da pena ultima de alguns réos, que tiverem de soffrer tal sentença, hajão de comparecer em corpo para fazerem, com o respectivo parochio, a procissão funebre, darem-lhes sepulturas e mais suffragios do costume; visto não haver nesta Capital Casa de Misericordia (1), de cuja competencia são semelhantes funcções; para o que deve apresentar-se ao Exm. Sr. Presidente da *Commissão Militar* »

Ambos portaram-se com dignidade nesses terriveis momentos, que Victor Hugo descreve com mão de mestre no — *Ultimo dia de um condemnado á morte*.

---

(1) A Santa Casa de Misericordia da Cidade da Fortaleza foi instalada a 14 de Março de 1851 pelo Presidente da Provincia Dr. Antonio Marcellino Nunes Gonçalves, actual Visconde de S. Luiz do Maranhão.

Certamente, não se pode comparar o Padre Gonçalo com o patriota francez, general Malet que, accusado tambem em 1812 — perante uma *Commissão Militar* — de ter feito parte da conspiração de Pariz na campanha de Napoleão a Russia, quando os juizes lhe perguntaram pela defeza, respondeu : — *Un homme, qui s'est élevé en défenseur des droits de son pays, n'a pas besoin de defense : il triomphe ou meurt.* E levado ao patibulo, morreu gritando : *Citoyens, je ne suis pas le dernier des Romains!* Mas honrou, incontestavelmente a causa, á que dão toda sua dedicacão, com um sangue frio e bravura, que é pena que tenham sido demasiadamente exagerados, invertendo-se-lhe palavras e phrases, e até attribuindo-se-lhe actos que, felizmente, nunca praticou. (1)

*On affaiblit tout ce qu'on exagère.*

Essas exagerações, filhas aliás da compaixão e do enthusiasmo, que o infortunio costuma attrahir ás suas victimas, devem todavia ser expurgadas da historia, que não pode deixar de repôr a verdade ao seu lugar. Referirei o que ouvi, já rapazinho, á uma testemunha ocular e auricular, tão competente quanto insuspeita — o proprio Rvd. Padre Antonio de Castro e Silva.

Na vespera da execucao, á tarde, teve lugar a *encommendação de corpo presente!* E' o caso de repetir com o Padre Balthazar Telles : — *A vida morta estava*

(1) O professor Ximenes de Aragão, sobrinho do Padre Gonçalo e citado pelo Coronel João Brigido, chega a dizer que o tio animava ao Coronel Andrade, convidando-o a — *andar, comer, beber e deixar-se de fraqueza,* etc. ! Em 1.º lugar Andrade nunca se acobardou ao ponto de precisar de taes animações ; em 2.º, comprehende-se bem que um sacerdote, em tão pungentes momentos, já *ris-avis* da eternidade, não dirigiria a um companheiro de desgraça, que se concentrasse — palavras só proprias de um pandego em uma pandega ! Disse muito bem Horacio, na Ode 1.ª do Liv. 3.º : —

*Quando sobre a cabeça a pender temos  
Desembainhada espada, nos não subem  
Iguarias quaesquer, por mais gostosas,  
Nem melodias das aves e cithara  
O somno traz-nos-hão.*

(Traducao do Dr. GONÇALO DE ALMEIDA SOUTO.)

*sepultada no corpo vivo!* (1) O Coronel Andrade ouviu-a de joelhos, na maior contrição, deixando mais de uma vez correr copiosas lagrymas. O Padre Gonçalo vestia seos habitos talares. Quizeram seos irmãos em Christo poupar-o de tomar parte em um acto tão tocante, mas elle insistio e venceo-os, dizendo-lhes: *Emquanto vida tiver devo encommendar minha alma a Deos*. Não havendo rituaes sufficientes, por não se contar na occasião com mais um sacerdote, elle servio-se do do Padre Belleza, que lhe ficava mais proximo. (2) Durante as lamentações só chegaram-lhe as lagrymas aos olhos e a voz tornou-se-lhe tremula quando proferio estas tocantes palavras de Job: *Homo natus de muliere, brevi vivens tempore, repletur multis miseriis, etc.* (3) E' e-cusado dizer que todos os assistentes, ou choravam copiosamente, ou mostravam-se profundamente consternados. A' noite, ao ver que tinha nodôas de sangue o colchão que lhe destinaram para leito, disse com certo ar de queixume: — *Os ultimos momentos de um condemnado deviam ser mais respeitados! dão-me por ultima cama um colchão de tysico!* (4)

Raion afinal o dia 30. Nem uma gotta d'agua do céu! Uma sêcca horrivel, das maiores por que tem passado

(1) *Chronica da Companhia de Jesus*.

(2) Um acto tão natural é, entretanto, desvirtuado assim pelo referido professor Ximenes: — « Chegados que fosse, vendo meo tio que um frade (era o Padre Belleza que fôra frade) gaguejava em um livro a encommendação, disse: *Oh! homem, você por desgraça não sabe lêr! Dé cá este livro...* E lhe o dando o frade, elle ajudou a fazer seos proprios officios. » Pode-se acreditar nisto? A ser exacto, era uma condemnavel, inqualificavel e injustificavel grosseria em um clerigo prestes a entregar a alma ao Creador.

(3) Job, Cap. XIV, Lç. V.

(4) Esta apostrophe, grave e cabivel, destôa muito deste gracejo, que o mesmo professor Ximenes attribue ao desventurado tio, na hora extrema: — *Não dormirei neste colchão. Parece que foi de um tysico; tenho medo que me communique a molestia.* » Isto não assentava n'um ministro de Christo, por mais corajoso; pois a coragem não exclue a gravidade e o bom senso em taes casos.

a Província, (1) fazia as honras ao cadafalso, que já resplandecia na praça publica à espéra do sangue generoso, que devia regal-o.

Conrado, de vespera, já havia tomado as precisas providencias, como se vê desta *Ordem do Dia de 29 de Abril* : —

« S. Exc. determina o seguinte :

« As guardas da guarnição serão rendidas amanhã pelos soldados recrutas logo depois do toque de alvorada, e o reforço que do 3.º batalhão costuma ir de noite para a guarda do *Paioi* (2) se conservará effectivo até segunda ordem.

« O Sr. Commandante da *Brigada Pacificadora*, logo depois, mandará formar a mesma em linha no *Largo da Fortaleza* (3), devendo postar-se em cada flanco da dita duas boccas de fogo com sua competente guarnição, promptas de tudo, com mórões accesos.

« Nomeará dous Srs. officiaes (4), um inferior, 2 cabos e 60 soldados, os quaes devem acompanhar os padecentes ao patibulo ; e, além desta força, serão tirados indistinctamente 6 soldados de cada Corpo, com um inferior, aos quaes pertence fazer a execução, a qual será feita na distancia de 6 passos dos padecentes, conservando todo o silencio preciso.

« Na occasião da subida do Oratorio será degradado das honras militares o Coronel Andrade, despindo-se-lhe a farda na frente da *Brigada*.

(1) Diz Gardner, *Viagens ao interior do Brazil*, Pag. 119, que nessa secca de 1825 morreram no Ceará mais de 30 mil pessoas !

(2) O *Paioi* era, nesse tempo, collocado entre o Quartel (Escola Militar) e o local em que está a S. Casa de Misericordia, muito proximo desta. Foi demolido em 19 de Maio de 1855.

(3) E' hoje o *Passeio Publico*, com razão denominado *Praça dos Martyres*, em homenagem aos 5 que foram então fuzilados.

(4) Foram nomeados o capitão Cabral e Teive, e o alferes ajudante Manoel da Silva Braga, vulgo *Braga-visão*, por ser muito alto, magro, de barbas brancas, muito cumpridas e fechadas — uma figura *visionaria* ! Morava no Beco da *Apertada Hora*, hoje *Rua do Sampaio*, rasão de mais para fazel-o aos olhos do povo ignaro e timido — um ente excepcional ! Morreo tysico.

« A *Brigada* conservar-se-ha na mesma posição até que se ultime a execução; então o Sr. Commandante fará á toda a tropa um breve mas energico discurso, fazendo-lhe ver o castigo a que estão sujeitos os rebeldes e trahidores; e finalmente dará os vivas á S. Magestade e á prosperidade e integridade do Imperio.

« Francisco Xavier Torres, Secretario e Ajudante de Ordens. »

A's 7 horas os padecentes se reconciliaram com seos confessores, seguindo-se depois os preparativos da execução. Formava em quadrado, em frente do quartel, do lado do sul, a *Brigada* sob o commando do major Queiroz Carreira, que procedeo á degradação das honras militares do Coronel Andrade: — Andrade desceo fardado e entrou no quadrado, que fez logo meia volta á direita, dando-lhe as costas. Aos rufos de tambores ia um dos tambores tirando-lhe as divi-as, galões, dragonas, etc., até que despio-lhe a farda, que foi substituidapela alva. Depois disso o quadrado voltou á primeira forma. Assim m'o referio o Tenente Coronel Canuto José de Aguiar, então alferes, testemunha presencial.

No Oratorio o Padre Gonçalo já havia trocado a batina pela alva, dispensando-se-lhe a degradação das ordens sacerdotaes (1). Ao tomar a alva, como esta lhe ficasse pequena, disse: — *Louvado seja Deus que até a ultima camisa que me dão é curta!* Entrando no quadrado e, dando a esquerda a Andrade, ladeados ambos pelos confessores d'agonia, desfilou o prestito pela *Rua de Baixo*, hoje *Senna Madureira*, com destino á capella do Rosario, então matriz, onde ouviram missa ce-

---

(1) Frei Caneca não foi poupado desta formalidade, que seo citado biographo descreve na nota 7.ª á Pag. 138:— « Tiraram se-lhe as vestes da ordem, raspam-se-lhe as mãos, desfizeram-lhe a tonsura, etc., usando-se de certas formulas, as quaes se seguiu a rogatoria ao juiz secular, quando lhe foi entregue o réo, conforme o Pontifical Romano: *Domine iudex, rogamus vos cum omni affectu, quo possumus amore Dei, pietatis et misericordiae intuitu, et nostrorum interventu precaminum, miserimo huic nullum mortis, vel mutilationis periculum inferatis.* »

lebrada pelo vigário interino da freguezia Rvd. Frei Luiz do Espírito Santo Ferreira.

Durante o trajecto o pranto geral e profundo confundia-se com o som plangente dos sinos, que dobravam a finados. O Padre Gonçalo, como era natural, mais do que seu desditoso compauheiro, attrahia todas as vistas, todas as attentões, todas as complacencias e todas as commiserações. Uma velhice precóce tinha-lhe posto, aos 45 annos de idade, a cabeça tão branca como a alva mortuaria que vestia, e dava grande tóque á tão dolorosa situação, que sua inquebratavel coragem nativa não podia disfarçar

Depois da missa continuou o prestito pelo lado do theatrinho *Concordia*, onde precisamente funciona hoje o *Instituto do Ceará*; dobrou no sobrado do commendador José Antonio Machado, (1) que nesse tempo era uma simples casa terrea, e desfilou em direcção ao logar do supplicio. Ao approximar-se do patibulo a concurrença já era extraordinaria e concentrada. Quebrou-se o galho de um cajueiro, e muita gente, que o trepava, veio abaixo. O Padre Gonçalo olhou e fez ar de riso!

O *Padre* foi o primeiro a ser executado, pois bem devia ser o primeiro na morte quem primeiro foi na vida. Pedio que não vendassem-lhe os olhos, nem collocassem-lhe sobre o coração o *alvo*, que consistia n'uma pequena roda de papel vermelha. Quando chegou a vez da pontaria, disse para os soldados: — *Camara-das, o alvo é este* (pondo a mão direita sobre o coração), *tiro certo, que não me deixe soffrer muito*. A morte foi instantanea. Tres dedos da mão foram-lhe decepados com a descarga. Honraram-lhe a bravura e a memoria ponpando-o do *tiro de honra*, que de praxe dispararam ao ouvido do moribundo, para segurar a morte.

O mesmo não aconteceu com o Coronel Andrade. Vendaram-lhe os olhos, e pregaram-lhe o *alvo*. A descarga não deixou-o bem morto. O *tirô de honra* acabou de matal-o, fazendo-lhe saltar os miólos.

(1) Hoje propriedade dos Srs. Grodvohl Frères, Rua do *Major Faundo*, n. 102, antiga da *Palma*.

Os cadáveres foram logo conduzidos por duas parelhas de presos, n'uma especie de esquife, coberto de preto, para a actual sê, que então servia de cemiterio.

Em officio do outro dia, 1.º de Maio, Conrado dá conta das execuções ao ministro da guerra, João Vieira de Carvalho, depois Marquez de Lages e senador pelo Ceará, nestes termos bem significativos do estado anormal de sua alma : —

« Houtein, pelas 9 horas da manhã, foram fuzilados, por sentença da *Commissão Militar*, os rebeldes Padre Gonçalo Ignacio Loyola de Albuquerque Mororó e o Coronel João de Andrade Pessoa Anta ( ) ; ficando recomendado á piedade de S. M. C. e I. o Tenente Coronel Antonio Bezerra de Souza e Menezes, que nesta Provincia servio por algum tempo de Commandante das Armas.

« Não posso deixar de apreciar com praser esse delicioso momento, para novamente fazer patente á S. M. I. a disciplina e subordinação de toda a tropa de meo Commando, a firmeza, o silencio, a obediencia, o respeito, que patenteou no acto da execução dos réos ; e o enthusiasmo com que deram os vivas e entoaram o hymno nacional me encheu da maior confiança a seu respeito.

« Novamente rogo a V. Exc. que se digne alcançar de S. M. I. o ser eu removido desta Provincia para outra qualquer, logo que findem os trabalhos da *Commissão Militar*. Apesar de ser a lei quem castiga os réos, contudo eu vou ser olhado com indignação e horror, e esta idéia enluta o meu coração. A Provincia do Maranhão precisa entrar em ordem, e eu não desespero de obter ali os mesmos resultados felizes, que aqui tenho alcançado, uma vez que possa conseguir transpor-

---

( ) D'aqui se vê que Pompêo é inexacto quando diz no seu *Ens. Est. cit.*, Pag. 306, que no dia 30 de Abril de 1825, alem do Padre Gonçalo e Coronel Andrade, foram tambem fuzilados — Ibiapina, Bolão e Carapinima. Estes tres foram fuzilados em dias differentes, como se vê ver.

tar 400 voluntarios para casco da força militar, que de novo se organizar n'aquella Provincia para seu completo socego; e este numero de tropa se pode tanto mais facilmente aqui despensar quanto o numero dos voluntarios a assentar praça augmenta consideravelmente; porem qualquer que seja o destino que S. M. I. me dêr, eu fico summamente contente. »

## IX

## IBIAPINA

A 3.<sup>a</sup> execução é a do Tenente Coronel Francisco Miguel Pereira Ibiapina. (1)

Monarchista exaltado ou, para usar da linguagem do tempo, — *corcunda* em 1817, prendendo José Martiniano de Alencar, sua mãe e manos; oito annos depois é fuzilado como chefe republicano!

Seo crime foi ter exercido, na republica, o cargo de Escrivão—deputado da Junta de Fazenda, e sido um dos oito deputados eleitos pelo Ceará ao *Congresso da Republica do Equador*, no Recife.

Atacado forte e recentemente de bexigas, ainda tinha muito feridas as solas dos pés quando lhe foi intimada a sentença de morte; de sorte que do catre mesmo, em que se achava, recebeu as consolações e soccorros espirituaes dos confessores d'agonia, e seguiu para o patibulo carregado em palanquim, por ainda não poder andar.

Foi mais uma afflicção ao afflicto; mas nem por isso se acobardou. Da masmorra escreveu elle uns versos, dos quaes a tradição popular ainda conserva este como que para attestar seu animo viril e sangue frio —

*Nesta prisão estreita  
Vê-se o pobre Ibiapina,  
Despresado dos amigos,  
Contudo não desanima.*

---

(1) Vide *Biographia do Padre Ibiapina*, que publiquei no Vol. 2.<sup>o</sup> desta Revista, Pag. 157.

Na vespera da execução Conrado havia publicado a seguinte *Ordem do Dia* de 6 de Maio :—

« O Exm. Sr. Governador das Armas ordena que, amanhã, ás 7 horas do dia, a *Brigada* esteja debaixo das armas nos quartéis; e o contingente, que esteve de guarda, deve estar prompto no *Largo da Fortaleza*, para acompanhar o réo Francisco Miguel Pereira Ibiapina, que sobe ao patibulo; e, depois de feita a execução, se mudarão as guardas, e o resto da *Brigada* poderá despersar-se.

« Francisco Xavier Torres, Secretario e Ajudante de Ordens. »

No dia 7, ás 9 horas da manhã, Ibiapina tinha a mesma terrivel sorte dos seus dous desventurados companheiros.

## X

### BOLÃO

Cabe o 4.º lugar, no numero das victimas, ao major Luiz Ignacio de Azevedo *Bolão*. (1)

O pretexto para sua condemnação á morte foi ter-se batido, no Aracati, com as forças imperiaes, e acompanhado a Tristão Gonçalves até S. Rosa, onde foi preso com as armas nas mãos.

No dia 16 de Maio, ás mesmas horas, no mesmo lugar e depois do mesmo processo e ceremonial, observado com seos tres companheiros de desgraça, cahio varado pelas balas da legalidade; mas seo fim tragico foi aggravado por uma dóse de especial cynismo. O alferes-ajudante Braga Visão, de quem já fallei, chamou seo cão para comer os miólos, que o *tiro de honra* tinha feito saltar da cabeça ainda quente da victima!

Bolão era homem de côr, carpina, natural da Bahia, residente no Aracati, sem parentes nem amigos nesta Capital. Eis a explicação de tão selvagem e excepcional tratamento para com seos restos mortaes!

---

(1) Veio-lhe o appellido de *Bolão* de ser baixo, grosso e de formas arredondadas.

## XI

## CARAPINIMA

O Tenente Coronel Feliciano José da Silva Carapinima é a 5.<sup>a</sup> e ultima cabeça, que rola do cadafalso, e teria talvez escapado si Couredo, aliás sem proposito, demoras-se mais a execução, como se deduz do tardio Aviso do ministro da Justiça, Ferreira França, datado de 23 de Julho de 1825: —

« Sendo presentes á S. M. o Imperador os officios da Comissão Militar da Provincia do Ceará, *datados de 17 de Maio do corrente anno*, nos quaes a mesma Comissão, depois de dar conta de ter principiado seos trabalhos a 22 de Abril, de terem sido já sentenciados oito réos, *executados quatro*, e entregue um ás Justiças Ordinarias por não ser classificado cabeça da revolução, não só recommenda á Piedade de S. M. os réos Frei Alexandre da Purificação, Antonio Bezerra de Souza e Menezes e José Ferreira de Azevedo, pelos motivos expendidos nos citados officios, mas tambem reclama os effeitos da Sua Imperial Clemencia a favor de todos os habitantes da sobredita Provincia que, illudidos pelas perversas opiniões de alguns malvados mais por ignorancia e terror do que por deliberado fim de attentarem contra os sagrados direitos do Mesmo Augusto Senhor e forma de Governo estabelecido, se tiverem constituido rebeldes e sujeitos á vingadora espada da Justiça: S. M. por effeitos dos paternaes sentimentos do Seu Coração, sempre propenso a enchugar as lagrymas de todos os seos subditos, Houve por bem Resolver que as sentenças de morte proferidas contra os tres sobreditos réos Frei Alexandre da Purificação, Antonio Bezerra de Souza e Menezes e José Ferreira de Azevedo, se não executem e fiquem suspensas até nova ordem, e que a Comissão, continuando a julgar todos os mais réos, *não dê tambem execução ás sentenças, sem que estas sejam remettidas á Sua Imperial Presença, para á vista dellas Dar Suas ultimas Resoluções.* »

Si Conrado aguarda a resposta ao seu officio de 17 de Maio, quando apenas tinham sido fuzilados *quatro* patriotas, a execução de Carapiçima teria tambem sido suspensa, e é provavel, sinão certo, que o perdão imperial o alcançaria, como alcançou a muitos. Nem seu crime era tão grave que fizesse perder a esperanza:—foi ter servido de secretario ao Commandante das Armas revolucionario José Pereira Filgueiras, e nos ultimos dias da Republica organizado um Corpo de Cavallaria de 2.<sup>a</sup> linha da Fortaleza, e feito parte da expedição de Antonio Bezerra á Uruburetama (Itapipóca), para bater os imperialistas. Em compensação humilhou-se tanto que sua humilhação foi traduzida pelos companheiros de infortunio por traição...

*No cadinho se apura o bom metal,  
Na desgraça o character que é real.*

Mas porque D. Pedro I.<sup>o</sup> não havia de perdoal-o? Menos culpa tinha o secretario de Filgueiras do que o substituto de Tristão Gonçalves, assignatario desta Proclamação:—

« Cearenses! Boatos aterradores vos tem posto em desconfiança a respeito da ida do Exm. Presidente do Governo, o *immortal* Araripe, á villa do Aracati, cuja digressão foi unicamente para pacificar espiritos inquietos e allucinados pelos inimigos da boa ordem, e igualmente para dar as providencias de cautelas no caso de invasão dos inimigos, e neste exercicio não gastará mais de oito dias; e *entretanto deixou-me fazendo suas vezes, e posto não tenha sua vivacidade, comtudo empenharei o ultimo de minhas forças em cumprimento de tão honrosa tarefa, afiançando-vos que nos maiores perigos me vereis sempre á vossa frente, e confiados em minha palavra podeis descansar em paz no seio das vossas familias. Viva a Religião Catholica Romana! Viva o Governo Salvador, que se váe erigir em Pernambuco! Viva a união das Provincias do Norte! Viva! Viva! Palacio do Governo do Ceará, 14 de Setembro de 1824, 3.<sup>o</sup> da Independencia e 1.<sup>o</sup> da Liberdade e*

Confederação do Equador. — *José Felix de Azevedo e Sá.* » (1)

Já desde esse tempo, porém, governa o Brazil o imprevisto ou o absurdo ! José Felix é nomeado Presidente da Provincia pelo mesmo monarcha, em nome do qual é fuzilado Carapinima ! Não váe nisto censura ao mais feliz, que aliás tudo envidou para salvar a vida ao amigo intimo, ora chamando-o para seu secretario depois da restauração, ora dando-lhe commissão, com passa-porte e attestado de conducta, para levar á Côrte prisioneiros republicanos, afim de salvar-lhe a vida ; censuro, como censuraráo todos, aquelle que, tendo perdoado e elevado em confiança official o mais culpado, devera pelo menos perdoar os mais innocentes.

A 28 de Maio foi fuzilado Carapinima mediante o processo e cerimonia já conhecidos, mas com soffrimentos desconhecidos. O Tenente Coronel Canuto, a quem já me referi, refere por sua vez que o infeliz patriota, recebendo a primeira descarga não morreo logo, cahio da cadeira a dar saltos desconcertados, como em estado de desarranjo mental ! Mandaram ao quartel buscar novas munições e a tiros lhe esmigalharam a cabeça ! Causou horror e compaixão geral este doloroso acabamento do suppliciado. (2) A pobre mulher, coitada ! ao ouvir as descargas, deu um grito de infinda dôr : *Ah ! que mataram meo marido do coração !* (3) E cahio sem sentidos...

(1) Menos de quatro mezes depois, a -- 18 de Janeiro de 1825 --, José Felix lança o seguinte despacho na petição de Venceslão Alves de Almeida, pedindo-lhe a recompensa de haver matado a Tristão Gonçalves : — *Si o supplicante matou a Tristão por espirito de patriotismo, deve estar muito satisfeito de ter livrado a patria d'aquelle — monstro ; si o matou pela paga, exija-a de quem a prometteo !!!*

*Grandeur passée, gloire eclipsée,  
Quantum ille mutatus ab illo !*

(2) Coronel João Brigido, no *Libertador* n. 17 de 17 de Maio de 1888.

(3) A mulher de Carapinima morava na casa n. 6 da *Praça General Tiburcio*, antiga *Praça de Palacio*, onde actualmente mora o Tenente Coronel José Nicolau Affonso Maia. Carapinima era natural de Minas Geraes, bonito e sympathico. Deixou a viuva e filhos em grande pobreza.

José Felix no seo palacio foi tambem outra victima de dôr. | A execução do amigo dedicado valeo-lhe por um golpe certo que lhe arrancasse a alma. Imagine-se com quanto pezar escreveo elle o seguinte officio, do l.º de Junho, sciificando o ministro da Justiça, Ferreira França, de todas as execuções : —

« Participo á V. Exc. que tem padecido a pena ultima por sentença da Commissão Militar, alem do Padre Gonçalo Ignacio de Albuquerque Mororó e João de Andrade Pessoa Anta, os réos Francisco Miguel Pereira Ibiapina, Luiz Ignacio de Azevedo Bolão, e ultimamente Feliciano José da Silva Carapinima, regressado para informar um requerimento, em que pedia á S. M. I. a graça de mandar pôl-o em liberdade.

« Tendo cumprido tudo quanto por V. Exc. me tem sido ordenado, fazendo prender todos os individuos, que tomaram parte na rebellião desta Provincia, dos quaes a maior parte tem sido solta pelo Presidente da Commissão Militar, por não se acharem comprehendidos nos artigos da Carta Imperial de 16 de Outubro de 1824; mas julgo que não escaparão da devassa geral, á que mandei proceder, como participei á V. Exc. em officio de 18 de Maio do corrente anno sob n. 7; e não cansarei de dar todas as providencias possiveis ao restabelecimento da ordem e extincção dos anarchistas. »

Quanto se illudio José Felix pensando que podia *extinguir os anarchistas!* Que responda o — *Dezeseis de Novembro de 1889* nesta Capital...

Depois de 64 annos, quando menos se esperava, como por um encanto, no mesmo sitio, em que ergueo-se o patibulo, fructificava a arvore da republica, plantada com o sangue dos martyres e fortificada agora pelo prestigio da bayoneta imperial!

Matam-se os homens, mas não se mata a idéia que, quanto mais comprimida, mais certa e maior a explosão...

## XII

MAXIMIANO — 1845

Depois da promulgação do *Cod. Crim.*, em 1830, e do *Cod. do Proc. Crim.*, em 1832, foi esta sem duvida a primeira execução na forca (1), tanto na Capital como em toda a Provincia.

Foi um assassinato, que attrahio a indignação publica contra seo autor pelas circumstancias aggravantes especiaes, que o revestiram.

Maximiano da Silva Carvalho, no dia 9 de Outubro de 1834, de madrugada, assassinou, no logar *Damas*, do districto de Arronches, hoje Porangaba, com um tiro de clavinote no ouvido, a José Antonio de Hollanda, seo padrinho, quando este dormia, suppondo-o a

(1) Muitos leitores ainda não viram forca, e desejarão ter uma idéia deste famoso instrumento de supplicio. « Forca, diz Pereira e Sonza, *Dic. Jurid.*, consta de dous ou tres esteios de pau fixos na terra, com uma ou mais traves atravessadas e pégulas nos altos delles, aonde se dependuram em cordas os condemnados ao ultimo supplicio. » Não me consta, porem, que no Ceará e mesmo no Brazil, fosse sinão de tres páus, circumstancia que lhe deo o nome vulgar, porque geralmente tornou-se conhecida entre nós: — *Não tenho medo de tres páus!* Olha os tres páus! Mas na Inglaterra, Russia, Estados Unidos da America do Norte, etc., é de dous páus somente. O Marquez de Pombal, em Av. de 6 de Novembro de 1755, por occasião do terremoto de Lisboa, ordenou ao Duque Regedor — « que os executados por crime de roubo, fossem-n'os em forcas tão altas quanto possiveis. » — A em que foi executado Tiradentes, na Capital Federal, em 21 de Abril de 1792, « attrahia a attenção publica, diz Joaquim Norberto (*Historia da Conjuração Mineira*, Pag. 406) pelos grossos madeiros de que se formava e sua descommunal altura, segundo as prescripções da Alçada. » Com effeito, um seculo depois, publicava o *Tempo* do Rio de Janeiro: — « Em poder do Sr Tenente Deocleciano Martyr acha-se essa preciosidade historica da nossa vida politica. Está velha, maltratada e quasi completamente pôdre! A escada do patibulo tem 21 degraus, é de grossa madeira de lei. Os troncos do guindaste são colossaes e ainda conservam a côr vermelha. Tem diversos furos, e entre elles uma gargalheira e um pedaço de algema! Tem tambem o lanpeão da forca, sendo que este está completamente escangalhado. Esta reliquia foi encontrada enterrada no calabouço da antiga cadeia dos frades, denominada mais tarde *Aljube*. » (Da *Republica*, n. 134 de 14 de Junho de 1893). Isto foi uma excepção; as outras forcas eram simples e de altura regular, quanto bastassem para salientar as victimas, tornando visivel a todos o expectaculo lugubre.

seo lado como fiel companheiro; pois tal era a confiança que o assassinado tinha no assassino que de costume ambos dormiam no mesmo quarto.

Prê-o, negou a principio o crime, mas não tardou em confessal-o, declarando que o praticara, por ter tirado do padrinho uma quarta de farinha, e receiar ser castigado quando fosse descoberto.

Processado, respondeu ao jury no dia 18 de Fevereiro de 1835, na casa do *Consellio de Provincia*, depois *Paço d'Assembléa Provincial*, na *Praça da Sé*, hoje *Praça do Dr. Caio Prado*, onde mora o Desembargador Antonio Firmo Figueira de Saboia. Presidio o tribunal o Dr. Jeronymo Martiniano Figueira de Mello (1); accusou por parte da familia da victima — Manoel José de Albuquerque, e defendeu o advogado Angelo José da Expectação Mendonça. (2)

Albuquerque, intelligente e uma das influencias politicas mais importantes do tempo, desenvolveo uma accusação tremenda, devida principalmente á amizade ao assassinado, seo compradre. O defensor, não podendo negar nem attenuar um crime tão atroz, limitou se a pedir ao jury que reconhecesse a menoridade do réo, com o que conseguiria não só que seo constituinte não fosse condemnado á pena ultima, como mesmo á galés perpetuas (*Cod. Crim.*, art. 18, § 10, combinado com o art. 45, § 2.º) E isto, que era de direito, não era difficil, conquanto nos autos não houvesse certidão ou justificação de idade; porque o *aspecto mostra a idade* (*Ord. do l. 2.º, T. 54 pr*); e, na falta de outros meios legais, a *idade prova-se tambem pelo aspecto e physionomia* (*Lei de 11 de Outubro de 1837, art. 4; T. de Freitas, Consol., Nota 7.º ao art. 7*). Ora, o réo era vi-

(1) Havia nesse tempo duas varas de direito na comarca da Capital: uma *criminal*, exercida por Figueira de Mello, e outra *civil* pelo Dr. João José Ferreira de Aguiar, ultimamente Presidente desta Provincia e Barão de Catuama.

(2) Geralmente conhecido por *Doutor Rapadura*, pelo muito que gostava deste doce popular, a ponto de fallar nelle a todo e qual-quer pretexto. Não era formado em direito, e o título de *Doutor* era associado por gracejo.

sivelmente menor de 21 annos: — mal lhe vinha apontando a barba. Tudo dependia, portanto, dos jurados, juizes de consciencia, e unicos competentes para pronunciar essa circumstancia. Negaram-na, porem, unanimemente, tendo aliás reconhecido todas as aggravantes por unanimidade de votos!

O juiz, presidente do tribunal, lavrou a sentença de morte, que tornou-se depois irrevogavel, em virtude deste Aviso: —

« N. 6. Illm. e Exm. Sr. — A Regencia, em Nome do Imperador, a cujo conhecimento levei o officio do Juiz de Direito Interino dessa cidade (1) de 25 do mez passado, trazendo inclusa a certidão da sentença de morte, proferida pelo respectivo Jury contra o réo Maximiano da Silva Carvalho: Ha por bem mandar que V. Exc. participe ao mesmo Juiz que, não tendo o Poder Moderador commutado ou minorado aquella sentença, cumpre que elle a faça executar. — Deus Guarde a V. Exc. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1835. — Manoel Alves Branco (depois Visconde de Caravellas) — Sr. Presidente da Provincia do Ceará. »

O senador Alencar, então Presidente da Provincia, poz o *Cumpra-se* em 15 de Maio, e a execução teve logar no dia 20, na actual *Praça do Ferreira*, ás 9 horas da manhã.

No dia 19, pela manhã, subio o réo para o Oratorio, em um quarto do andar terreo do quartel de 1.<sup>a</sup> linha; tendo por confessores d'agonia os Padres Manoel Severino Duarte e Antonio de Castro e Silva.

No dia 20, pelas 8 horas da manhã, partio do carcere o prestito funebre, seguindo pela *Rua do Quartel*, hoje *Praça do Dr. Caio Prado*, da qual resta apenas o lado do norte. O porteiro dos auditorios, José Agostinho da Silva, na frente, apregoava a sentença, na forma do art. 40 do Cod. Crim. Mais atraz ião o juiz, José

(1) José Joaquim da Silva Braga, na ausencia do Dr. Figueira de Mello, que já havia seguido para a Córte como deputado geral por esta Provincia, a tomar assento na camara temporaria.

Maria Eustaquio Vieira, e o escrivão (1) Francisco Manoel Galvão, ambos a cavallo. Seguia-se o paciente, profundamente abatido, com o Crucifixo nas mãos, com o baraço ao pescoço, tendo aos lados os dous confessores, que o exhortavam e ás vezes até o amparavam. O carrasco, Francisco Corrêa *Pareça* (2), vestido de camisa e ceroula de algodãozinho já sujas, segurava nas pontas da corda logo no encaço da victima. Ladeava ao prestito a força militar sob o commando do Tenente Coronel Thomaz Lourenço da Silva Castro, Commandante do Corpo de Guardas Nacionaes Permanentes, depois Corpo de Policia, hoje Corpo de Segurança. O sino da matriz dobrava a finados.

Só Bocage, em um dos seus felizes momentos, poderá descrever a misera situação de um desgraçado, como esse, no caminho do patibulo...

*Ao crebo som do lugubre instrumento,  
Com tardo pé caminha o delinquente,  
Um Deus consolador, um Deus clemente,  
Lhe inspira e lhe vigora o soffrimento.*

*Duro nó pelas mãos do algoz cruento  
Estreitar-se ao collo o véo já sente;  
Multiplicada morte anceia a mente,  
Bate horror sobre horror no pensamento.*

*Olhos e ais dirigindo á Divindade,  
Sobe envolto nas sombras da tristeza,  
Ao termo expiador da iniquidade.*

*Das leis se cumpre a salutar dureza,  
Sáe a alma d'entre o véo da humanidade,  
Folga a justiça, geme a natureza !*

---

(1) A Ord. do L. 5.º, T. 137, § 3.º, e o Ass. n. 190 de 31 de Maio de 1710, mandavam que o escrivão dos autos, em que se lavrou a sentença, assistisse á final execução no lugar do supplicio, para dar sua fé de que a execução ficou feita. Esta disposição passou para o art. 41 do Cod. Crim. Ultimamente o escrivão era ainda obrigado a enviar, dentro de 24 horas, ao escrivão de paz do districto, em que se executou a pena, todos os esclarecimentos relativos ao obito. Reg. n. 5694 de 25 de Abril de 1874, art. 77.

(2) Condemnado á galés perpetuas Tornou-se celebre e procurado no seo desgraçado officio. Delle occupar-me-ei mais adiante.

O prestito atravessou a *Praça da Feira* (velha), hoje *Praça do Conselheiro José de Alencar*, entrou na rua da *Boa-Vista* e foi parar na actual *Praça do Ferreira*, ao pé da *forca*, armada bem defronte da *Aula-Regia*, depois *Ensino-Mutuo*, e ultimamente *Estação da Guarda-Cívica*, hoje *Corpo de Segurança*, e da *Camara Municipal*, actual *Intendencia Municipal*. (1)

Cortava então esta praça uma *ruéla*, chamada—*Rua do Cotovélo*, onde morava a familia do assassinado ; e por isto entendeu-se que ali devia ter logar a execução.

Durante o tracto a concurrencia e o pranto eram enormes e crescentes. Albuquerque guardava o leito desde a vespera, prostrado pela certeza de que havia concorrido poderosamente para tão lugubre espectáculo e desfecho. (2)

Quando o prestito chegou á *forca*, uma filha de Hollanda, como que allucinada, gritava de casa : — *Deixem-me ver morrer o assassino de meo pae!* Collocou-se bem saliente na janella ; mas apenas vio o paciente subir os primeiros degraus do patibulo, teve uma syncope, e cahio.

O carrasco amarrou a corda no travessão ; e, quando o Padre Severino, em soluços, pronunciou as ultimas

(1) N'um artigo que publiquei a este respeito na *Constituição* n. 53 de 3 de Abril de 1881, disse que a *forca* foi levantada defronte da botica do Coronel Carlos Felippo Rabello de Miranda, hoje estabelecimento commercial dos Srs. Abdon. Barreto & Comp.<sup>as</sup>, a qual era vista das ruas do Major *Facundo* e do *Fogo* ; mas mudei de opinião, á vista da seguinte carta, datada de 28 do mesmo mez e anno, de um amigo d'alma, testemunha ocular e em cuja palavra juro : — « O logar da *forca* foi defronte do *Ensino-Mutuo* e da *Camara Municipal*, em posição tal que era vista do largo da *Feira-velha*. Não podia ser defronte da botica do Carlos de Miranda ; porque a *Rua do Cotovélo* se approximava tanto da casa da botica, que para a *forca* ser vista da *Rua da Palma*, hoje do Major *Facundo*, era preciso que fosse levantada no quintal da ultima casa da *Rua do Cotovélo* ; o que era impossivel. Eu vi a *forca* alli levantada e estava a pequena distancia quando cortou-se a corda do condemnado que eu conheci pessoalmente ; era pardo, baixo e magro, com buço de barba saliente, na occasião. »

(2) Albuquerque morava na mesma casa, em que morou Conrado, a mesma em que mora o Comendador Moreira da Rocha.

palavras do *Credo* — *Vida eterna*, empurrou o paciente, que revoltou no espaço, dependurado. Pareça então cavalgou-o, collocando-lhe em cheio os pés sobre os hombros, procurando com uma mão asphixial-o, tapando-lhe a boca e o nariz, e com outra segurando-se no travessão, para amparar-se de alguma quêda.

O algoz era ainda novel e ignorante no officio; por isto teve de receber, na occasião, lições de um tal Antonio Francisco, cabra baixo, côxo e pernóstico, a quem se attribuia o assassinato do Capitão-mór Antonio José Moreira Gomes; o que causou geral indignação, mas sem razão. Que as lições fossem reprovadas por não aproveitarem, como veio-se a verificar, convenho; mas não porque o acto em si podesse escandalisar. E' erro ter-se por beneficio a complacencia no caso em que é inevitavel o cumprimento restricto do dever. Por isto disse muito bem Raffael Garofalo: — « As palavras *doçura e rigor* deveriam desaparecer do dictionario dos criminalistas; porque semelhantes circumstancias são estranhas ao fim da penalidade. » (1) Os ultimos momentos da desventurada Maria Stuart só foram dolorosissimos por causa do *acanhamento* do verdugo. « O instrumento do supplicio, em vez de cahir exactamente no pescoço, cahio um pouco abaixo, e não foi a morte instantanea. A rainha deo um grito que retinio no fundo do coração de quantos assistiam a este acto barbaro. Envergonhado o carrasco de sua pouca destreza, descarregou segundo golpe, e cahio-lhe aos pés a innocente cabeça. »

Em caso igual vio-se o venerando Padre José d'Anchiéta, e não procedeo de outro modo. Tratava-se da execução de João Bolés, na Bahia; e, como o carrasco se mostrasse tambem ignorante do officio, dilatando as agonias do paciente com os seus desasos, o preclaro Thaumaturgo reprehendeo-o, e ensinou-he elle mesmo como havia de fazer a execução. O Padre Simão de Vasconcellos, tratando do facto, exclama: — « Oh! cari-

---

(1) *La Criminologie*, Pag. 237.

dade engenhosa ! Bem sabia Joseph que, segundo as leis ecclesiasticas, incorria na suspensão das ordens todo o sacerdote que accelera a execução da morte em qualquer occasião, ainda que movido de causa pia ; porem mais podia com elle a caridade e amor, que devia ao proximo, que outro qualquer respeito e consideração. »

Si é certo que o procedimento de Anchiéta incorreu na censura de alguns (1), é certo tambem que Candido Mendes responden-a cabalmente : — « De modo que, segundo Timon (Lisboa), era mais humano assistir impassivel ao truculento espectáculo de uma tortura horripilante, inconscientemente praticada contra um paciente, que continuaria a soffrer mil mortes, do que assinalar ao algoz o seu erro, pondo assim termo á uma scena, para todo o coração bem formado, repugnante.

« Posto de lado o character de sacerdote, pela rasão de que a igreja aborrece o derramamento de sangue ; se algum espectador sem ordens, levado somente pelo sentimento de humanidade e horror do espectáculo, procedesse como se diz que procedera Anchiéta, ou ainda o juiz ou militar que presidisse a execução, tambem seriam miseraveis *ajudas* do algoz inspirados por abominavel fanatismo? » (2)

Todo o mal foi que, não obstante o ensinamento, o paciente cahio ainda vivo, cortindo cruéis dôres, que um estrangulamento rapido teria evitado. Então o capitão João Pereira de Souza, vulgo *Cara-preta* (3), que

(1) Pinheiro Chagas, *A Virgem Guaraciába*, Nota 53 á Pag. 266, e J. F. Lisboa, *Obras*, Tom. 2.<sup>o</sup>, Pag. 398.

(2) *Notas para a Historia Patria*, na Rev. do Inst. Hist. do Rio de Janeiro, 1879, Pag. 168.

(3) João Pereira era de altura mediana, cheio do corpo, de 50 annos de idade, mas forte e robusto. Tinha a barba tão comprida e espessa que a amarrava no talim e na banda ! O rosto era coberto de *pannos pretos*, molestia de que começou a soffrer desde moço ; de modo que assentava-lhe bem o appellido — *Cara-prêta*, por que tornou-se geralmente conhecido, e que lhe foi posto pelos soldados por ser muito rigoroso para com elles. Tacito tambem nos falla de um capitão Su-

fazia parte da força militar, deitando a espada para um lado, acabou de matar-o, collocando-lhe o joelho sobre o estomago, procurando asphixial-o com as mãos no nariz e na boca! Ao levantar-se o improvisado e intruso verdugo, disse, sacodindo-se da poeira e como que triumphante: — *Agora sim, está morto!*

Ora, com certeza um carrasco perito teria evitado mais esta scena horrorosa e illegal; pois a força militar, cuja presença ao acto era somente para garantir a autoridade, não tinha competencia nem para matar, nem mesmo para mandar matar, competencia que a lei só conferia ao juiz: presente, dando-lhe por unico instrumento o algoz.

Eram 9 horas quando foi dada por consummada a execução. O cadaver, levado logo para a actual matriz, onde ainda se faziam os enterramentos, esteve inse-pulto, exposto à curiosidade publica, do lado mar. até às 2 horas da tarde, quando foi-lhe dada sepultura.

A força foi demolida incontinentemente (1), e no dia seguinte o Presidente da Provincia dirigio a seguinte circular aos Juizes de Direito: —

« Communico a V. Mcê. que hontem foi executada, nesta Capital, a sentença de morte no réo Maximiano da Silva Carvalho que, tendo morto a José Antonio de

---

cilio, a quem os soldados appellidaram por *Venha-outra*, pelo costume de mandar vir *outra* vara (entre nós chibala) quando se quebrava a com que estava castigando — João Pereira falleceo em Maranguape, reformado em major.

(1) A força só era levantada quando necessaria, para não estar continuamente ás vistas do publico (Av. de 17 de Julho de 1835) e demolida logo depois da execução (Av. n. 414 de 15 de Novembro de 1834. Em Lisboa, porem, era permanente no sitio da *Mija-velhas*, donde foi mudada, em virtude de representação do procurador e irmãos da Mesa da Misericordia, para o sitio da *Ribeira*, onde levantou-se outra *com pilares de pedra*, e mais alta, com uma taboleta, para nella se declarar o delicto. Foi rasão para a mudança a grande distancia em que estava a primeira, onde os cadaveres ficavam expostos a serem comidos pelos cães e a não terem sepultura, como tudo se vê do Ass. n. 201 de 11 de Agosto de 1714. Nas que o Marquez de Pomal mandou levantar e de que já fallei, « os cadaveres dos justificados deviam ficar suspensos até os consumir o tempo. »

Hollanda, no lugar *Damas*, meia legoa distante desta Cidade, no dia 9 de Outubro do anno proximo passado, foi sentenciado pelo jury no dia 18 de Fevereiro do corrente anno; e, sendo levada a sua sentença ao Poder Moderador, não lhe foi commutada, segundo foi participado à esta Presidencia em Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 30 de Março ultimo.

« Este acontecimento triste e doloroso a todo o homem sensivel faz-se comtudo conveniente nas actuaes circumstancias da Provincia que V. Mcê. o faça passar ao conhecimento de todos os habitantes de sua jurisdicção, afim de que os máos conheçam que se findou o tempo da impunidade, e que é chegado aquelle em que o assassino, que commette o attentado de tirar a vida ao seo semelhante, tem de pagar com a sua tão atroz maldade.

« Alem disso cumpre que os homens poderosos da Provincia reconheçam que, quando algum malvado tirar a vida algum membro de sua familia, não devem elles buscar por suas proprias mãos a sua vingança, e sim empenhar antes sua deligencia em alcançar pelo meio das leis o seu matador, como succedeo no caso de que faço menção que, sendo o réo accusado pelos irmãos do assassinado, subio á forca dentro em poucos mezes.

« Releva ainda que V. Mcê. por esta occasião faça sentir às justiças de sua jurisdicção que é deste modo que se faz salutar castigo aos criminosos, isto é, depois de esgotados todos os recursos, que as leis prescrevem, como se fez na Capital, e não obrando-se precipitada e illegalmente, como fizeram as justiças de Quixeramobim com o réo Estacio José da Gama, e no Crato com Joaquim Pinto Madeira e José Mariano.

« Espero que V. Mcê., entrando nos sentimentos desta Presidencia, que são incutir nos máos o terror e persuadir aos mais cidadãos e autoridades a conveniencia do castigo legal, fará joga deste sentimento, para por motivo d'elle fallar aos seus subordinados e incutir-lhes estas verdades, creâdo assim em todos maximas verdadeiramente sociaes, tão indispensaveis à conser-

vação e bemestar da sociedade, quanto parece que não sendo ignoradas ou desprezadas em nossa Provincia

« Palacio do Governo do Ceará, em 21 de Maio de 1835. — José Martiniano de Alencar. »

### XIII

#### ESCRAVOS DA LAURA 2.<sup>a</sup>—1839

Em officio n. 16 de 20 de Junho de 1839 o Presidente da Provincia, Dr. João Antonio de Miranda, levou ao conhecimento do ministro da justiça, Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque, o seguinte facto :

« Communico á V. Exc. que no dia 12 deste mez appareceu perdido no logar *Arapassú*, distante 3 legoas da villa do Aquiraz, o brigue escuna *Laura 2.<sup>a</sup>*, que ha pouco tempo passára do Maranhão com destino a Pernambuco.

« A perda desse brigue fôra de proposito feita pela respectiva tripolação que, levantando-se, commetteo o horroroso attentado de matar o Capitão Francisco Ferreira da Silva, e um passageiro de nome Feliciano Prates, que se retirava do Pará para a Côrte, tendo exercido n'aquella Provincia o logar de *Pagador das tropas*.

« Na villa do Cascavel foram já prêsos no dia 13—nove dos ditos malvados, que pela maior parte são captivos do donodo navio. Consta-me que mais alguns tem sido capturados, faltando unicamente um. Foi apprehendida a quantia de um conto e oitocentos e tantos mil réis em sedulas geraes, e algumas joias na occasião em que se prenderam os nove.

« Pelo juiz de paz do Aquiraz foram salvas algumas saccas de arroz, barris de manteiga e outras bagatelas. Sendo informado que o brigue trazia alguma moéda de cobre, mandei uma força de 23 praças á disposição do juiz de paz, afim de ver se poder-se-hia salvar dita moéda. Outro sim, ordenei que um Pratico fosse examinar o estado em que se acha o brigue, que se me diz poder ainda ser salvo para, com conhecimento, providenciar como fôr mais conveniente.

« Finalmente participarei á V. Exc. circunstanciadamente o resultado final de tudo quanto occorrer a semelhante respeito. »

O ministro limitou-se a dizer em resposta, em Av. n. 19 de 19 de Julho, — que o Regente ficava de tudo sciente !

Na estrada do Aracati, ainda termo do Cascavel, foram prêsos os assassinos por denuncia do marujo Bernardo José Antonio da Silva, cuja vida foi providencialmente poupada de tão feroz carneficina, para descobrimento do crime e punição de seus autores. (1)

Processados immediatamente pelo juiz de paz do Aguiraz, foram pronunciados como incursos no art. 192 do Cod. Crim. — João Mina, Hilario, Benedicto, Bento, Constantino, Luiz Cabo-verde, Luiz Aracati, José Mina e Antonio Angola, e remettidos com o respectivo processo para esta Capital, afim de serem julgados pelo jury. Foi grande a expectação quando chegaram á casa do juiz de paz, Vicente Mendes Pereiro, sobrado da rua do *Major Jacundo* n. 110, travessa das *Trincheiras*. Todos queriam ver os criminosos, não tanto pela estranheza da culpa, como pela sorte que os aguardava. (2)

No dia 18 de Julho subiram ao julgamento, que foi extraordinariamente concorrido. Presidia a sessão o juiz municipal Dr. Clemente Francisco da Silva, a quem na vespera o juiz de direito Dr. João Paulo da Costa Miranda havia passado o exercicio. Accusava o Promotor Angelo José da Expectação Mendonça e defendia o Padre José Ferreira Lima Sucupira. Era presidente do Conselho de sentença Manoel José de Albuquerque.

(1) Era portuguez, natural de Almadá. A *Republica* n. 92 de 24 de Abril de 1839 dá noticia de sua morte: « Falleceu hoje o pobre castraeiro Bernardo, portuguez, de 86 annos. Era muito conhecido e estimado. Sendo um dos tripolantes da *Laura*, assistio ao horroroso drama do mar, que teve por epilogo o enforcamento de seis infelizes escravos. »

(2) Coronel João Brigido, *Miscellanea Historica*, ou *Collecção de Diversos Escriptos*, Pag. 164.

Interrogados, confessaram de novo o crime, como já o haviam confessado na formação da culpa, procurando apenas de-culpar-se com a fome e maltratos que soffriam a bordo.

Tanta sinceridade desdiz de peitos tão carniceiros e era digna de melhor causa.

A sentença não se fez esperar e correspondeo á expectativa do direito escripto : —

« Em virtude da decisão do Jury de sentença condemno os réos escravos João Mina, Hilario, Benedicto, Antonio, Constantino e Bento na pena do grão maximo do art. 192 do Cod. Crim. ; isto é, á morte natural, que será dada na forca, e na indemnisação, que será liquidada pela maneira prescripta no Código. Remetta-se a copia desta sentença ao juiz municipal para fazel-a executar : condemno o réo escravo Luiz, natural do Cabo-Verde na pena do grão medio do art. 192 do mesmo Cod. Crim. ; isto é, a galés perpetuas, por ser cumplice, e na indemnisação, que será liquidada pela maneira prescripta no Código. O escrivão o recommende na prisão, e passe carta de guia para o mesmo réo ir cumprir sua sentença nas prisões de Fernando de Noronha, para onde será remettido em occasião opportuna, visto nesta cidade não haver prisão sufficiente : condemno o réo escravo Luiz, natural do Aracatí, na pena do grão minimo do art. 192 do Cod. Crim., e porque o réo é escravo, em virtude do art. 60 do mesmo Código, em lugar da pena decretada no referido artigo, o condemno a soffrer 450 açoites, que lhe serão dados na conformidade do referido artigo ; e cumprida a pena seja entregue o réo a seo senhor, assignando este termo de obrigar-se a trazel-o com uma argola de ferro no pescoço, e nesta uma haste com uma cruz na extremidade pelo tempo de 6 annos (1) ; e condemno tambem o senhor na indemnisação, que será liquidada pela maneira prescripta no Código. O escrivão o recommende

---

(1) Por muito tempo andou assim este desgraçado nesta Capital, esmolando a caridade publica!

na prisão, e entregue copia desta sentença ao Juiz Municipal para executal-a. Absolvo o réo escravo José Mina do crime de que é accusado no presente processo. O escrivão passe alvará de soltura, e solto lhe dê baixa na culpa, e sejam pagas as custas por todos os senhores dos mencionados escravos *pro rata*. Sala das sessões do Jury, 18 de Julho de 1839.—Clemente Francisco da Silva. »

Quiz o juiz dar logo execução á sentença, independente do recurso de graça, como se vê do seguinte officio que dirigio ao Presidente da Provincia com data de 22 de Julho : —

« Accuso recebido o officio de V. Exc., em que me lembra a leitura do Dec. de 9 de Março de 1837, a fim de não fazer executar, sem prévia participação á V. Exc., a sentença de morte, que tiveram os réos escravos ultimamente julgados

« Tenho a responder a V. Exc. que não era ignorada por mim a disposição do lembrado Decreto, e que não pretendia marcar o dia para dita execução sem antes participar á V. Exc., como é pratica seguida nesta Capital.

« Em additamento a este meo officio tenho ainda a dizer á V. Exc. que estou resolvido a não conceder recurso, ainda o de Graça para o Poder Moderador ; porque entendo ser isto defeso pelo art. 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835, por concorrer a disposição do art. 1.º da mesma lei, o qual comprehende não só o senhor, como o administrador e feitor ; e ninguem juridicamente fallando poderá negar que o capitão de um navio seja administrador ; porquanto este nome se dá áquelle que administra e negocia fazenda alheia para seo dono. Se o Dec. de 9 de Março de 1837 não falla de administrador, elle nem por isso derogaa a referida Lei de 10 de Junho ; e eu não devo, a despeito da lei, dar cumprimento ao Decreto, embora posterior.

« Finalmente inclusas passo ás mãos de V. Exc. as copias das sentenças dos mesmos escravos, fazendo deste modo chegar ao conhecimento de V. Exc. que

pretendo marcar o dia 30 do corrente para dita execução. »

Felizmente o juiz, melhor avisado, teve de recuar de sua injurídica pretensão, á vista das novas ponderações que lhe fez o Presidente da Provincia, e que serão conhecidas d'aqui ha pouco. Com o seguinte relatorio, que é uma peça official de interesse, fez subir primeiramente ao Poder Moderador o recurso de graça : --

« N. 6. Illm. e Exm. Sr. — Em cumprimento do que por V. Exc. me foi ordenado em officio de 23 do corrente passo ás mãos de V. Exc. a copia da sentença com o relatorio, que me incumbe fazer, segundo o art. 3 do Dec. de 9 de Março de 1837; ficando providenciado tudo o mais que me determina em seo dito officio. — Deus Guarde a V. Exc. — Illm. e Exm. Sr. Dr. João Antonio de Miranda, Presidente desta Provincia, Cidade da Fortaleza, 30 de Julho de 1839. — Clemente Francisco da Silva, Juiz de Direito Interino.

« Senhor — Tendo sido condemnados á pena de morte no jury desta cidade seis escravos, fiz extrahir copia da sentença para mandal-a executar; mas antes da execução cumpri o disposto no art. 4 do Dec. de 9 de Março de 1837, e foi-me ordenado pelo officio do Exm. Presidente da Provincia de 23 de Julho deste anno que eu não fizesse dar execução á sentença, e que com copia da mesma enviasse á Presidencia o relatorio circumstanciado do facto, para ser tudo encaminhado ao Governo de V. M. I; o que, cumprindo, faço pela maneira seguinte: --

« Em a noite do dia 10 de Junho do corrente anno os escravos João Mina, Hilario, Benedicto, Bento, Antonio, Constantino, Luiz Cabo-verde, Luiz Aracatí e José Mina, na altura do porto do *Arapassú*, distante desta cidade oito legoas, a bordo do brigue-escuna *Laura 2.*, que tinha sahido do Maranhão carregado para Pernambuco, do qual compunhão a maior parte da tripolação, insurgiram-se pelas 9 horas da noite, e assassinaram a seis pessoas, que foram o capitão do mesmo bri-

gue (1), o pratico (2), o contra-mestre (3), um passageiro (4) e dous maguços brancos (5), 5 dos quaes estavam dormindo, e não tinha precedido nenhum motivo de resentiment.

« Depois de commetterem estes homicídios no alto mar, dirigiram o navio para a terra e, fundeando, roubaram do mesmo navio todo o dinheiro e joias encontradas (deste roubo foi apprehendida a quantia de 1:800\$000 réis na occasião de serem prêsos) (6), e abriram um rombo na pôpa do navio por onde, enchendo-se elle d'agua, foi-se a pique. Sahidos em terra, indo todos juntos e armados, ainda assassinaram um escravo de nome Antonio, seo companheiro, que não os poudé acompanhar na fuga. (7)

« Estes escravos, como já disse, eram os que compunham a maior parte da tripolação; porque, além destes, outros haviam que eram também da tripolação, e foram julgados não terem concorrido para os assassinatos,

(1) Francisco Ferreira da Silva, portuguez, assassinado com 14 facadas e atirado ao mar ainda moribundo!

(2) Felipe de tal, natural do Aracati, assassinado a cacetadas.

(3) Joaquim Gonçalves da Silva, portuguez, assassinado com um espéque

(4) Feliciano Prates, assassinado a pancadas.

(5) Maia e outro, cujo nome não consta dos autos.

(6) Muita gente locupletou-se também com os salvados. O inspector de quartelirão de *Arapassú*, Antonio José de Souza, foi o unico processado, mas absolvido pelo jury da Capital na sessão do 20 de Julho de 1839. O Dr. Clemente, presidente do tribunal, em officio n. 8 de 4 de Agosto, exprime-se assim ao Presidente da Provincia sobre este réo: « Pardo, casado, natural do Aracati, de 43 annos de idade, accusado pelo Promotor por crime de roubo a bordo do brigue-escuna *Laura 2.<sup>a</sup>*, foi absolvido e mal julgado; porque, abusando da sua autoridade de inspector, em vez de denunciar á autoridade o que havia tirado de bordo, occultou em sua casa, apoderando-se assim dos bens alheios. O crime está provado pelo corpo de delicto e depoimentos das testemunhas. »

(7) Preto velho, escravo do capitão e cozinheiro do navio. Receiosos de que os denunciasse, *por andar sempre atrazado na marcha*, Bento accusou o, e Constantino deu-lhe um tiro e diversas facadas, e enterrou-o ainda vivo um pouco *aquem do Cajueiro do Ministro*, arvore celebre, de cuja historia ou lenda o Dr. Araripe Junior fez uma bella descripção na citada *Constituição da Fortaleza*.

taes são -- dous marujos de nome Jovito e Agostinho, dous moleques menores de 14 annes de nomes Elias e Philippe, e dous outros negros de nomes Manoel e Damasio (este ultimo morreo de doença na villa do Cascavel), entrando no numero destes um marujo branco de nome Bernardo, os quaes, juntos com os 9, que foram processados como autores do delicto, faziam o numero de 16, que foram prêsos pelas autoridades policiaes da Villa do Cascavel.

« Este é o facto Agora permitta-me V. M. I. que addicione a este meo relatorio as razões que tive para mandar executar a sentença dos negros, sem recurso algum. O capitão assassinado chamava-se Francisco Ferreira da Silva. Este, com seus irmãos Luiz Ferreira da Silva e José Ferreira da Silva, compunha uma sociedade na Capital do Maranhão. O navio e escravos— Constantino, Bento, Antonio, Hilario, Luiz Cabo-verde e José Mina, segundo consta e affirmão nesta cidade os procuradores da sociedade e o filho do mesmo socio morto, eram pertencentes á mesma sociedade; logo, assassinando os escravos o socio Francisco Ferreira da Silva, capitão do navio, assassinaram o seo senhor, e estavam por isso os réos comprehendidos nos arts. 1.º e 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835 e Decreto de 9 de Março de 1837.

Depois d'isto, como no numero dos réos condemnados á morte haviam escravos, que não eram da sociedade, não podiam estar comprehendidos nos arts. 1.º e 4.º da citada Lei como assassinos do seo senhor, mas sim como assassinos do seu administrador; porquanto em sentido juridico este nome se dá áquelle que governa e rege os bens ou pessoa de outrem, e neste caso estava o capitão, e por isso todos os réos comprehendidos na disposição da mencionada Lei, arts. 1.º e 4.º

« E' fundado no que venho de dizer que havia ordenado ao juiz municipal o cumprimento da execução da sentença, quando me foi ordenado pelo governo da Provincia para sobrestar na execução até a decisão de V. M. I. »

O Presidente encaminhou a petição de graça ao ministro da justiça, cobrindo-a com o officio n.º 22 de 7 de Agosto, que vale a pena ser lido em sua integra:—

« Já tive a honra de noticiar à V. Exc. que a tripulação escrava do brigue-escuna *Laura* 2.ª assassinára o commandante delle e varias pessoas mais, assim como que quasi todos os malvados se achavam prêsos. Agora cumpre-me annunciar à V. Exc. que foram todos capturados e processados, sendo seis condemnados à morte.

« Pretendeo o juiz de direito interino desta Capital fazer executar a sentença respectiva; porem obstei-lhe, valendo-me do Dec. de 9 de Março de 1837 que, alem de determinar que só no caso de morte, feita por escravo em seo senhor, se deve executar a sentença independente do recurso do Poder Moderador, me permite mais impedir nesse mesmo caso a execução, quando eu assim julgue conveniente representar então ao Poder Supremo.

« Concordei com o juiz de direito em serem os réos processados em virtude da Lei de 10 de Junho de 1835; concordei mesmo em que, cabendo a elles pelo Cod. Crim. a pena de morte, não deviam ter recurso algum por virtude da referida Lei — *Serão executados sem recurso algum* — inutilisa o supremo recurso de graça ao Poder Moderador; mas como me persuada que só se pode executar, independente desse recurso, a sentença imposta ao escravo, que matou seo senhor, Decs. de 11 de Abril de 1829, de 9 de Março de 1837 e Avs. de 3 e 17 de Fevereiro do mesmo anno, concluí que a sentença em questão não era executada sem o recurso de graça.

« O juiz de direito argumenta que alguns dos escravos eram escravos do assa-siuado, por pertencerem á uma sociedade entre elle e o senhor; mas não só isto não consta da sentença, como tambem do processo, nem dos quesitos propostos ao jury; quando é evidentissimo que devera constar dos autos, ventilar-se e propôr-se ao 2.º Conselho a questão de facto—*Os réos erão escravos do capitão do navio a quem assassinaram?* O

juiz de direito levou-se a assim acreditar pelas razões expostas em seu officio n. 2, declaração no 4.º e resposta no 5.º quesitos.

« Quanto ao mais que, segundo os fundamentos d'aquelle magistrado, não eram escravos, elle argumenta como se collige da dita resposta n.º 5 — que um capitão de navio alheio está para o dono do navio e escravos seus como um administrador ou feitor. Quando mesmo eu me persuadisse de que as mesmas leis, e principalmente uma lei que condemna à morte, podessem ser susceptiveis de uma intelligencia que não fosse restrictamente a litteral, ainda assim negar-se-hia a consequencia, visto que um feitor ou administrador não é um senhor; e portanto os assassinos de um feitor, segundo aquelles decretos, tinham direito ao recurso de graça.

« Apesar de ser este o meo entender e ter eu, na qualidade de magistrado, já assim procedido, tudo submetto à consideração de V. Exc., na certeza de que, si estou em erro, pode ser este proveitoso à humanidade. Si por ventura continuar a ter cabimento uma doutrina até agora inconcussa, nem por isso é censuravel o juiz de direito, magistrado mui recto, mui probo, mui amigo da ordem e do governo.

« Sobre o merecimento da execução da sentença proferida, entendo que S. M. o Imperador Pará justiça à sociedade se a Mandar executar. »

E assim foi, como se vê do seguinte Aviso :

« N. 24 — Ilm. e Exm. Sr — O Regente, em Nome do Imperador, manda declarar à V. Exc. que são fundadas nas disposições das Leis e Resoluções do Governo Imperial as razões que V. Exc. expendeu no seu officio de 7 domez passado relativamente à sentença do Juiz de direito da Fortaleza, que condemnou á pena ultima os seis réos João Mina, Hilario, Benedicto, Antonio, Constantino e Bento, por terem assassinado o commandante do Brigue-escuna *Laura* 2.º e varias outras pessoas; e ordena que V. Exc. expeça as convenientes ordens, afim de ser executada a referida sentença, por não me-

recerem os ditos réos graça do Poder Moderador. — Deus Guarde a V. Exc. — Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1839. — Francisco Ramiro de Assis Coelho — Sr. Presidente da Provincia do Ceará. — Cumpra-se e registre-se. — Palacio do Governo do Ceará em 14 de Outubro de 1839. — Miranda. »

Seguiram-se logo os preparativos da execução.

« Illm. e Exm. Sr. — Em cumprimento aos Avisos de V. Exc. de hoje e da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 4 de Setembro ultimo, tenho dado as providencias precisas, afim de ter logar a execução da sentença de pena ultima, imposta pelo Jury desta Capital aos assassinos do capitão e mais pessoas da escuna *Laura 2.<sup>a</sup>*, no dia 19 do corrente, pelas 8 horas d'amanhã; tendo destinado para este funebre acto o *Largo do Paiol da Polvora*; faltando-me somente que V. Exc. mande pôr à minha disposição a força militar sufficiente, e um facultativo. — Deus Guarde a V. Exc. — Illm. e Exm. Sr. Dr. João Antonio de Miranda, Presidente desta Provincia. — Francisco Fideles Barroso, Juiz Municipal Interino »

O Presidente expedio as ordens necessarias.

« Palacio do Governo do Ceará em 15 de Outubro de 1839 — *Ordem do Dia*. — Tendo o juiz municipal desta cidade requisitado á S. Exc. o Sr. Presidente uma força sufficiente para assistir á execução da sentença de pena ultima dos réos assassinos do capitão e mais pessoas da Escuna *Laura 2.<sup>a</sup>*, ordena por isso o mesmo Exm. Sr. que o Sr. Coronel Chefe da Legião de Guardas Nacionaes desta cidade mande pôr á disposição do referido juiz municipal no dia 19 do corrente, pelas 6 horas d'amanhã, uma guarda do 1.<sup>o</sup> Batalhão da Legião do seo commando, composta de um capitão, um Tenente e um Alferes e 50 praças: outro sim, que todas as praças do Corpo Policial, companhia destacada e praças de 1.<sup>o</sup> linha, que se acharem no referido dia 19, deverão marchar sob o commando do Sr. alferes Mathêus Ferreira Rabello, para assistirem ao mesmo acto; devendo da mesma forma ficarem á disposição do meencionado

juiz municipal — Manoel Moreira da Rocha, Ajudante de Ordens do Governo. »

Tendo sido transferida a execução, o Presidente ainda providenciou : —

« Palacio do Governo do Ceará em 18 de Outubro de 1839.—*Ordem do dia.*—Tendo sido transferida para o dia 22 do corrente a execução de pena ultima aos réos assassinos, ordena por isso S. Exc. o Sr. Presidente da Provincia a todos os commandantes das praças, que tem de assistir ao mesmo acto, que tenha logar a marcha no referido dia.—Manoel Moreira da Rocha, Ajudante do Ordens do Governo »

Subiram os padecentes para o Oratorio, que foi ainda no quartel de 1.<sup>a</sup> linha, na manhã de 21. Assistiram com elles o Padre Manoel Severino Duarte e Frei Antonio do Coração de Maria.

A's 7 horas da manhã do dia 22 sahiram do quartel e fizeram a mesma trajectoria que os fuzilados de 1825.

Marchava na frente ainda o porteiro dos auditorios Agostinho José da Silva, fazendo o pregão da sentença. Seguiam atraz, a cavallo, o juiz Coronel Fideles, o cirurgião José Antonio de Oliveira Portugal, á direita, e o escrivão Manoel Lopes de Souza, á esquerda. Iam em seguida os seis pacientes vestidos todos de camisas e ceoulas de ganga amarella, algemados, com baraço ao pescoço, ladeados pelos confessores d'agonia. O carasco, Pareça, acompanhava-os sem pegar nas pontas das cordas, tantas eram dessa vez.

Commandava a força militar o capitão Francisco Ednirges de Souza Mascarenhas, geralmente conhecido por *Castiga*. (1)

Da rua do *Major Facundo* via-se a forca, armada precisamente no logar, onde existe hoje o tanque do *Passeio Publico*.

---

(1) Era portuguez. Deveu esse appellido á grande paixão que teve pela dançarina italiana *Castiga*, a ponto de por ella commetter loucuras em sua mocidade. Morreo em 1892 na Capital Federal, reformado em Tenente Coronel, e já caduco.

Começou-se a execução às 8 horas e acabou-se depois de dez.

*João Mina* foi o primeiro. Tinha sido o assassino do capitão; mas chorava copiosamente; maldizia-se da sorte; pedia soccorro em altas vozes ao juiz, a todo o mundo! Mostrava um terror e temor invencíveis á morte. Contrastava com suas lamentações o cynismo selvagem de Hilario, que devia seguir-se: este comia pão de ló, bebia vinho com outros dous, e dizia-lhe com ar de reprehensão: *Morre, homem, mas não dá gosto a teos inimigos!* Não obstante, por longos minutos lutou o carraço para fazer subir o réo á forca, e mais ainda para arrojá-lo ao espaço: entrançava as pernas nos degrãos da escada, do que resultou-lhe um ferimento n'um dos pés. Afinal consuminou-se a tragedia legal...

Seguiu-se *Hilario*. Sua coragem foi maior que seo crime, que consistio apenas em lançar ao mar os *cadáveres* do marujo Maia e do pratico Felippe. Quando vio que era chegada sua vez, não foi preciso chamá-lo; marchou com passo firme e ar triumphante. Subio com sobranceira de quem ia vingar-se, e atirou-se. Quebrou-se a corda. Torceu a subir e... foi executado, Era brasileiro.

*Benedicto*, o terceiro. Era um cabra que ia ser vendido no Recife. Foi o assassino de Feliciano Prates.

*Antonio*, natural d'Angola. Matou o outro marujo. Foi o quarto

*Constantino*, o quinto na ordem das execuções, mas o primeiro na hecatombe da *Laura*, assim como na contrição desde que entrou na cadeia! Quando mais tarde espallhou-se que os confesores diziam que um dos executados se havia salvado pelo arrependimento, não houve quem não se lembrasse do procedimento irreprehensivel de Constantino. Era bahiano, com 34 annos de idade. *Soube morrer quem viver não soube!* (1)

---

(1) Entretanto o Coronel J. Brigido na sua *Misc. Hist. cit.*, Pag. 167, descreve assim seus últimos momentos: — « Constantino commandou a derradeira batalha da vida. Mandou adiante cada um dos seus com

*Bento* foi com razão o ultimo, porque foi o primeiro na perversidade. Quando o capitão, já esfaqueado, refugiava-se no logar do leme, foi elle quem gritou — *Venha a fisga!* e o infeliz lançou-se ao mar! Foi elle tambem quem matou o marujo Maia, instigou Constantino a matar o preto velho Antonio e distribuiu pelos parceiros bebidas para encorajal-os na infernal empreza! Tinha, portanto, incontestavel direito a sellar com a morte o epilogo da tragedia do mar

Um acto, que custou tanto tempo e tantas lagrymas, o Presidente Miranda transmittio ao ministro Francisco Ramiro, em officio n. 30 de 6 de Novembro de 1839, em poucas palavras: — « Cumpre-me participar á V. Exc. que no dia 22 de Outubro findo foi executada a sentença dada pelo jury desta Capital contra os seis réos João Mina, Hilario, Benedicto, Antonio, Constantino e Bento, havendo nesse acto a maior ordem possivel. »

#### XIV

##### ESCRAVO JOSÉ — 1840

Na sessão do jury desta Capital de 16 de Novembro de 1839 foi condemnado à morte José, escravo de Luiz Ferreira Gomes, por ter matado seo senhor com um tiro.

O tribunal compunha se: — Presidente José Maria Eustaquio Vieira, juiz de direito interino; Promotor Angelo José da Expectação Mendonça; Defensor Padre José Ferreira Lima Sucupira; Escrivão Manoel Lopes de Souza; Conselho de sentença: — Miguel Joaquim Fernandes Barros, Presidente, Luiz Vieira da Costa Delgado Perdigão, Secretario, Xilderico Cicero de Alencar Araripe, Luiz Francisco Sampaio e Silva, Manoel Vicente de Oliveira, Antonio Lopes Barreira,

---

panheiros; *deo pressa* aos retardatarios, e depois *impavido, trepando como que pelas vergas da Laura, sacudido, olhando em derredor, para que vissem bem aquillo...*, poz o barão e atirou-se ao espaço. » Nem sequer Constantino foi o ultimo!

Caetano José Dutra, Joaquim José de Almeida, Manoel José Theophilo, João Cassiano de Meuezes, vencido (1), José Meudes da Cruz Guimarães Junior e P dro José Antonio Vianna.

*Sentença condemnatoria* : -- « Conformando-me com a decisão do jury de sentença, em virtude do art. 1.º da Lei de 10 de Junho de 1835, condemno o réo escravo José à pena de morte, por ter assassinado a seo senhor Luiz Ferreira Gomes; e o réo Miguel Pereira dos Anjos a 20 annos de galé, pena minima do art. 192 do *Cod. Crim.*, por ter havido as circumstancias aggravantes n 17 do art. 16 do mesmo *Codigo*; e por não haver prisão segura cumpra o réo a pena na Ilha de Fernando de Noronha. O Escrivão passe carta de guia, para ser remettida na primeira occasião, e paguem os mesmos réos as custas. O Escrivão intime ao réo Miguel Pereira dos Anjos esta sentença; e quanto ao réo escravo José, remetta esta acompanhada do competente relatorio ao Exm. Sr. Presidente da Provincia, na forma do Dec. de 9 de Março de 1837; e depois de sua decisão providenciarei como fôr de direito. Sala das sessões do jury na cidade da Fortaleza, 16 de Novembro de 1839—José Maria Eustaquio Vieira. »

« *Relatorio*—Illm. e Exm. Sr.—Levo á presença de V. Exc. a sentença junta, por copia, em a qual, de conformidade com a decisão do jury, condemnei à morte o réo escravo José, por ter assassinado a seo senhor, e estar por isso comprehendido na disposição da Lei de 10 de Junho de 1835.

« O réo confesou no juizo de Sobral, onde foi prêso, que elle mesmo fôra quem dêra o tiro em seu senhor, e que commettera esse delicto de accordo e ajuste com Miguel Pereira dos Anjos, e no jury confirmou esta confissão; accrescendo que o réo Miguel Pereira dos Anjos, sendo tambem interrogado perante o mesmo

---

(1) Esta restricção refere-se somente á applicação da pena de morte, cujo quesito foi respondido por mais de dous terços de votos. Os demais quesitos foram respondidos unanimemente.

jury, confirmou a confissão, que havia feito também no juizo de paz de Sobral, quando foi prêso; declarando mais que o réo José fôra quem o convidára para commetterem o delicto, que fôra quem déra o tiro, e na occasião do convite, afim de animal-o e instigal-o a acompanhal-o, lhe havia dito que seo senhor tinha mandado matar a elle réo Miguel Pereira dos Anjos.

« Nenhuma testemunha jurada existe no processo, que presenciasse o delicto; as que juraram todas se referem á voz publica e a indícios e circumstancias anteriores e posteriores ao delicto; mas, apezar do art 94 do *Cod. do Proc.*, julguei dever condemnar á morte o réo José, em rasão da declaração do có-réo Miguel Pereira dos Anjos, que não foi destruida pelo réo José; e porque as leis tem feito mui sérias excepções para a imposição de pena contra escravos: não obstante V. Exc., na conformidade do Dec. de 9 de Março de 1837, decidirá se a sentença deve ser executada — Dens Guarde a V. Exc.—Cidade da Fortaleza, 18 de Novembro do 1839. — Illm. e Exm. Sr. Dr. João Antonio de Miranda, Presidente desta Provincia. — José Maria Eustaquio Vieira, Juiz de Direito Interino. »

O Presidente encaminhou os papeis ao ministro com o seguinte officio:

« N. 36.—Illm. e Exm. Sr.—Foi nesta Cidade condemnado á morte o réo escravo José, a quem diz respeito o officio em original do Juiz de Direito Interino, e sentença junta, que tudo incluso passo ás mãos de V. Exc.

« Ou porque seja negocio melindroso, ou por impulso de minha consciencia, ou porque emfim me pareça que poderia haver outra sentença, se differente marcha tivesse tido o processo no 2.º Conselho, resolvi-me a apróveitar da disposição do Dec. de 9 de Março de 1837, e tudo levar á sábia consideração de V. Exc.

« O juiz de direito declara, como verá V. Exc., que nenhuma testemunha jurada existe no processo, que presenciasse o delicto; que todas se referem á voz publica e a indícios; e que, apezar do art. 94 do *Cod. do*

*Proc. Crim.*, o jury condemnou o réo á morte, em attenção á declaração de um có-réo. O juiz de direito, portanto, entendeu que o cit. art. 94 pode militar para o caso em questão, e eu tambem concordo com elle, si não se acha revogado pela Lei de 10 de Junho de 1835, e deduzo como indispensavel a consequencia de que, não havendo outra prova, não podia a confissão de um réo obrigar-o á pena ultima, quaesquer que sejam as excepções, que se hajam estabelecido para o processo dos escravos em semelhantes casos.

« Ora, o juiz de direito reconhece que só ha a declaração do có-réo alem da confissão do réo, e condemna á morte chamando a si a attribuição de decidir se essa declaração do có-réo constitúe ou não prova, na forma do cit. art. 94, para a condemnação á pena ultima.

« Eu, porem, entendo que essa decisão é de facto, e que só depois de haver o 2.º Conselho decidido que o crime estava provado, e com outra prova alem da confissão do réo, incumbiria então ao juiz de direito applicar a lei e, portanto, a pena ultima. Supponha-se que o juiz de direito tivesse feito mais este quesito. Supponha-se mais que o Conselho decidisse pela negativa. Poderia o juiz de direito condemnar á morte? Certo que não.

« Conclúo, pois, que devendo ser do Conselho a decisão, e podendo ser outra que não foi a do juiz de direito, podia a pena não ser a de morte, se é como julgo, que nenhuma lei revogasse o cit. art. 94. Neste caso escrupuliso mandar executar a sentença; mas com ordem de V. Exc. *promptamente o farei desapparecer do mundo.*—Deus Guarde a V. Exc.—Palacio do Governo do Ceará em 6 de Dezembro de 1839.—Illm. e Exm. Sr. Francisco Ramiro de Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.—João Antonio de Miranda. »

O Governo Imperial, porem, não esteve por duvidas nem escrupulos, e mandou executar logo a sentença por Av. de 13 de Fevereiro de 1840: — « Tendo levado ao conhecimento do Regente, em Nome do Imperador,

o officio que V. Exc. me dirigio com data de 6 de Dezembro do anno proximo findo, cobrindo o do juiz de direito interino dessa cidade, e sentença a elle junta, pela qual o jury da referida cidade condemnou á pena ultima o réo escravo José, por ter assassinado a seo senhor: Ha por bem o mesmo Regente que V. Exc. expeça as convenientes ordens, para que seja executada a referida sentença. »

Em officio de 21 o Presidente passou a recomendar ao juiz de direito interino, José Joaquim da Silva Braga, que mandasse dar execução á sentença; e em officio de 25 o juiz municipal interino, José Maria Eustaquio Vieira, passou tambem a requisitar do Presidente providencias neste sentido: — « Tendo marcado o dia 28 do corrente para dar execução á sentença de pena ultima do réo escravo José; e, sendo de costume arranjar-se o *Oratorio* em um dos quartos do sobrado do Quartel, não se consente agora alli; pelo que V. Exc. se servirá designar a casa, que deve servir para o referido fim. »

Em officio de 26 o mesmo juiz municipal interino requisitou tambem do Presidente a força militar necessaria ao acto: — « Tendo de dar execução no dia 28 do corrente, pelas 8 horas da manhã, á sentença de pena ultima, á que foi condemnado o réo escravo José, cumpre-me communicar-o á V. Exc., a fim de se servir ordenar a força necessaria, para acompanhar o réo ao logar da execução, e que contenha a grande affluencia de povo, que costuma concorrer em semelhante acto. »

Ainda em officio de 27 o dito juiz municipal interino requisitou « a presença de um cirurgião para o acto, como de costume. »

O Presidente da Provincia, que já então era o Dr. Francisco de Souza Martins, sobre tudo providenciou de modo a não haver falta nem demora. Em officios de 26 recomendou ao Presidente da Camara, Coronel José Antonio Machado, que destina se uma das salas da mesma Camara para o *Oratorio*; e ao cirurgião José Antonio de Oliveira Portugal — « que comparecesse ao acto para fazer no cadaver o exame do costume »; as-

sita como em *Ordem do Dia* n. 18, datada de 27 — ao Tenente Coronel Commandante da Força de 1.ª Linha — « que prestasse ao juiz municipal uma escolta de 2 officiaes e 40 praças. »

O réo, no dia 27 pela manhã, entrou no *Oratorio*, que era n'uma sala do andar terreo da Camara Municipal, do lado em que mais tarde o Barão de Aratânia levantou o palacete de sua residencia : sala com janella gradeada para a rua, na qual, em 1834, esteve recolhido prêso o vigario Antonio Manoel de Souza, vulgo *Bençecacête*. Assistiram com elle, como confessores da agonia, ainda o Padre Manoel Severino Duarte e Frei Antonio do Coração de Maria. Era cabra, baixo, hombros largos, de 30 annos de idade e de muita virilidade, até os ultimos momentos : tanto que os meninos, procurando vel-o da janella, elle mostrou-se aborrecido da curiosidade infantil, e ameaçou de atirar-lhes com uma rapadura que comia. (1)

No outro dia, ás 7 e meia horas da manhã, sahio o prestito com as prescripções e formalidades já conhecidas. Desfilou pela *Rua da Boa Vista*, entrou na *Praça Conselheiro José de Alencar*, atravessou a *Rua Senador Alencar* (antiga *Rua das Hortas*), sahio na *Rua do Major Facundo*, e seguiu até o *Largo do Paiol da Polvora* (*Passeio Publico*), onde estava armada a força. O juiz José Maria Eustaquio Vieira trajava de preto, montava um cavallo preto, com arreios cobertos de preto. O carrasco Pareça seguia no seo costumado posto, em cumprimento do seo desgraçado officio.

A's 8 e meia horas já o Escrivão Manoel Lopes de Souza lavrava a certidão de obito na casa do cidadão Manoel Joaquim da Silva, na actual *Praça dos Martyres*, onde é hoje o elegante palacete da *União Cearense*. — depois *Hotel do Norte*.

Si a execução fosse em tempos remotissimos, por que soffrimentos não teria passado esse infeliz antes de ex-

---

(1) Este facto me foi asseverado por testemunhas oculares da maior competencia e importancia.

halar o ultimo suspiro ! Ao escravo que matava a seu senhor a *Ord. do Liv. 5.º*, Tit. 41 pr., applicava a pena mais cruel e infame : mandava « *atenazal-o* (1), *cortar-lhe as mãos* (2) e *morrer morte natural na forca para sempre* » ! (3)

## XV

### ESGRAVA BONIFACIA — 1842

No dia 29 de Junho de 1841, dia de S. Pedro, Bonifacia matou, estrangulando com uma toalha, o senhor-moço Antonio Marques Vairão, de 14 annos de idade (4),

(1) Candido Mendes, commentando essa passagem da *Ord.*, diz no seu *Cod. Philip.* cit., Nota 4 a Pag. 1190, a respeito de *atenazado* : — « A palavra *atenazado* vem de *tenaz*, e significa apertar as carnes alguém com *tenaz ardente*, como se fazia nos delinquentes de certos crimes, e outr'ora nos Martyres. A ultima vez que se empregou tão atroz supplicio em Portugal foi em 1759, quando foram executados os pretendidos autores dos tiros dados em D. José I.º, quiz-se representar em Portugal uma scena semelhante a do supplicio de Damien em França. »

(2) O cortamento das mãos era tambem uma tortura cruelissima. Camillo Castello Branco, no seu *Regicida, Romance Historico*, Pag. 232, dá-nos uma idéia na execução da regicida Domingos Leite Pereira, Escrivão da Correição do Cível da Córte de Portugal, na manhã de 21 de Agosto de 1647 : — « Domingos Leite extendeo os braços no cêpo, e o carrasco decepou-lhe as mãos de dois golpes. A forca da Ribeira hasteava-se á distancia de duzentos passos. Do Pelourinho ao patibulo o supplicando revelou enormes dores nos estorcimentos dos braços, que jorravam sangue em jactos fumegantes. O frade da agonia, lavado em lagrymas, murmurava-lhe tudo que o homem pode dizer em honra de Deus e esperanças do Céu. »

(3) Esta expressão — *Morrer morte natural na forca para sempre* — queria dizer que o padecente continuava, depois de morto, pendurado na forca, exposto a ser comido pelos cães, sem possibilidade de sepultura, nem mesmo a ossada que viesse a cahir. Já foi o Alv. de 2 de Novembro de 1498 que permittio que « a Confraria da Misericordia de Lisboa podesse tirar os justicados da forca e ossadas delles por dia de Todos os Santos de cada um, e soterral-os no cemiterio da dita Confraria. »

(4) Mas franzino e morigerado. Era estudante de grammatica latina do Padre Manoel Severino Duarte, e condiscipulo do Dr. José Joaquim de Oliveira, depois lente de physica da Escola Militar, do Rio, do Comendador Antonio Theodorico da Costa, do Major João Mendes Pereira, do Dr. Joaquim Hamvultando de Oliveira, do Dr. Gonçalo de Almeida Souto, e de outros que vieram a representar papel saliente na sociedade.

na fazenda *Siqueira*, districto de Arronches, hoje Porangaba; porque o rapazinho, sorprendendo-a com o amasio, ameaçou-a de contar ao pae. Para fingir que a morte proviêra de mordeduras de cobra, fez com alfinete picadas no pé do cadaver, e collocou este na casa de farinha.

A' chegada do senhor, Joaquim Marques Vairão (1), ella apresentou-se em pranto; mas não custou ao pobre pae nem tempo nem trabalho para descobrir que o filho tinha sido assassinado pela escrava, estrangulando-o.

Prêsa, remettida para a Capital, processada e pronunciada, respondeo ao jury, sendo condemnada á morte na sessão de 6 de Dezembro do mesmo anno, sob a presidencia do juiz de direito Dr. Miguel Fernandes Vieira, a quem o Presidente da Provincia General José Joaquim Coelho (2) dirigio o seguinte officio de 18 do dito mez: — « Teudo o juiz de direito interino (...) enviado á Presidencia tão somente a decisão do jury e a sentença do juiz que, segundo aquella decisão, applicou a lei á ré Bonifacia, escrava de Joaquim Marques Vairão, cumpre que Vmcê. mande traslado do processo para, á vista d'elle, examinar se a lei foi ou não bem executada, sem o que não posso tomar ulterior deliberação, nem mandar cumprir a sentença. »

Em 20 de Janeiro de 1842 o Presidente teve ainda de dirigir-lhe est'outro officio: — « Devolvo-lhe incluso o processo da escrava Bonifacia. Estabelecendo o Dec. de 9 de Março de 1837 em seu art. 1.º - que aos condemnados em virtude do art. 4 da Carta de Lei de 10 de Junho de 1835 não é vedado o direito de petição de graça ao Poder Moderador, nos termos do art. 101, § 8.º, da Constituição e Dec. de 11 de Setembro de 1826; e dizendo no art. 2.º que a disposição do art. 1.º não comprehende os escravos, que perpetrarem homicidios nos

(1) Portuguez, conhecido por *Joaquim Carpina*, por causa do officio.

(2) Depois Barão da Victoria.

(3) José Joaquim da Silva Braga.

seos proprios senhores, como é expresso no Dec. de 11 de Abril de 1829, que continúa em vigor, segue-se que, não tendo a sobredita Bonifacia morto ao proprio senhor, sim a um filho deste, não está privada do recurso de graça.

« Como, porem, não tenha dita sentenciada apresentado a petição dentro dos oito dias previstos na lei, deverá Vncê., em desempenho do art. 3.º do cit. Dec. de 1837, fazer extrahir copia da sentença, que tem de ser remettida ao Poder Moderador, a qual irá acompanhada de um relatorio por Vncê. feito, em que declare todas as circumstancias do facto, e que me será enviado, afim de encaminhal-o ao Governo Geral, com as observações que eu julgar convenientes. »

Só a 14 de Maio ponde o Presidente dirigir o seguinte officio, sob n. 65, ao ministro da justiça, Paulino José Soares de Souza (1) : — « Tendo o jury desta Capital condemnado á pena ultima a parda Bonifacia, escrava de Joaquim Marques Vairão, por ter assassinado de uma maneira atroz um filho deste de menoridade, que havia sido commettido á sua guarda e cuidados, o juiz de direito, que presidio aquelle tribunal, remetteo-me o respectivo processo, afim de que, na conformidade do art. 4 do Dec. de 9 de Março de 1837, examinasse se a lei tinha sido observada, para então ter logar a execução.

« Mas, tendo eu bem presente a doutrina dos Avisos da Secretaria a cargo de V. Exc. com datas de 3 e 17 de Fevereiro de 1837, dirigi a dito juiz de direito o officio por copia incluso, o qual não teve logo o devido cumprimento pelas grandes occupações d'aquelle magistrado, que teve de assumir as fuacções de chefe de policia interino em virtude do art. 53 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e do art. 1.º do Reg. n. 122 de 2 de Fevereiro ultimo, e seguiu depois para essa Côrte na qualidade de deputado por esta Provincia.

« Agora é que ponde ser executado meu officio pelo juiz de direito interino ; e tenho a honra de enviar á

---

(1) Depois Visconde de Uruguay,

V. Exc., para serem presentes á S. M. o Imperador, o relatorio que o referido juiz de direito interino organison, e a copia da sentença, que fez extrahir, tudo em conformidade do art. 3 do cit. Decreto; cumprindo-me asseverar á V. Exc. que a sentenciada não se torna digna da Clemencia Imperial pelas provas que contra ella existem, e as circumstancias aggravantes, com que revestio o crime, que commetteo. »

Neste interim; isto é, na madrugada de 28 de Julho, foge Bonifacia da cadeia (1); mas com tal infelicidade

(1) Eis a correspondencia official trocada a este respeito:

« N. 5. Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Exc. o incluso officio, que neste momento recebo, do Director da Casa de Correição, participando-me a fuga da prisa escrava Bonifacia, condemnada á pena ultima, fazendo para esse fim um rombo na parede da prisão, em que estava.

« Por esta occasião faço saber á V. Exc. que, sem o menor escrupulo e contra os fins deste estabelecimento, se tem para alli mandado réos de toda a qualidade de crimes e condições, não se attendendo mesmo que as paredes são feitas de barro e tijollo, e podem ser arrombadas até com a ponta de um prego.

« Rogo, portanto, á V. Exc. se digne de ordenar ao chefe de policia e juiz de direito mandem retirar da dita casa todos os presos de crimes graves, cuja pena exceder de dous annos de prisão simples.

« Faz-se tambem necessario que V. Exc. dê suas ordens, afim de que seja tapado o rombo acima dito. — Deus Guarde a V. Exc. muitos annos. — Fortaleza, 28 de Julho de 1842. — Illm. e Exm. Sr. Brigadeiro José Joaquim Coelho, Presidente da Provincia. — O Inspector Interino Miguel Joaquim Fernandes Barros. »

— « Illm. Sr. — Participo á V. S. que foi arrombada a cadeia das mulheres esta meia noite pela prisa sentenciada Bonifacia, a qual evadiu-se pelo mesmo rombo que havia feito, por se achar a sentinella dormindo, e de tal modo que deixou furtar a granadeira. V. S. queira dar providencias, afim de ser tapado o rombo. — Deus Guarde a V. S. — Casa da Correição do Ceará, 28 de Julho de 1842. — Illm. Sr. Miguel Joaquim Fernandes Barros, Inspector da Casa de Correição. — João José Saldanha Marinho. »

— « Mande Vmcê. proceder, como fôr de direito, contra a sentinella ou qualquer outro individuo, que se possa considerar culpado na evasão da ré Bonifacia, que se achava prisa na Cadeia da Correição. — Deus Guarde a Vmcê. — Palacio do Governo do Ceará, 30 de Julho de 1842. — José Joaquim Coelho — Sr. Dr. Miguel Fernandes Vieira, Chef: de Policia da Provincia. »

que no dia 30 é prêsa perto da Jacarecanga com uma trouxa de roupa na cabeça, fingindo-se lavadeira.

Em data de 5 de Setembro o Presidente poz o *Cumpra-se* no seguinte Av. de 2 de Agosto do Ministro da Justiça: — « Não estando em circumstancias de merecer a Imperial Clemencia a ré Bonifacia, escrava de Joaquim Marques Vairão, de que trata o officio n. 65, que V. Exc. me dirigio em data de 14 de Maio deste anno, cumpre que V. Exc. expeça as convenientes ordens, afin de que seja executada a sentença do jury dessa Capital, que condemnou a mencionada ré à pena ultima. »

Na mesma data o Presidente ordenou ao juiz municipal em exercicio, Coronel Joaquim Mendes da Cruz Guimarães, que dêsse as providencias necessarias para a execução da sentença; assim como respondeu ao ministro da justiça, dizendo « que passava a dar as convenientes ordens, afin de ser executada Bonifacia. »

O Coronel Joaquim Mendes, porém, apenas marcou o dia para a execução e passou a vara ao seu substituto, Luiz Rodrigues Samico, que officiou ao Presidente a 20 de Setembro: — « Tendo o meo antecessor, Joaquim Mendes da Cruz Guimarães, marcado o dia 22 do corrente mez, pelas 9 horas da manhã, para a execução da sentença da ré Bonifacia, digne-se V. Exc. expedir suas ordens, para que se preste a força necessaria para guardar a referida ré no *Paio da Polvora*. »

Ainda a 21 officiou Samico ao Presidente: — « Tendo subido hoje para o *Oratorio* a ré Bonifacia, sentenciada à pena ultima; e sendo poucos os soldados da Casa de Correição, onde ella se acha (1), para se lhe conservar uma sentinella de dia e de noite, rogo á V. Exc. de dar as ordens precisas, para que a guarda seja reforçada, quanto antes, com mais seis praças, segundo me requisitou o Director da dita Casa de Correição. »

Bonifacia marchou para a força *vestida de calça de homem*, com saía e cabeção, sem se mostrar acobar-

(1) A mesma sala em que esteve o escravo José.

dada. Ao passar pela casa do senhor, lançou para ella um olhar muito expressivo — de quem queria proferir algumas palavras. As portas, porém, estavam fechadas. (1)

Subiu os degrãos da forca com coragem. Cobriram-lhe o rosto com um panno; e ao ouvir as ultimas palavras do Credo — *Vida eterna*, proferida pelo Padre Severino, traçando a saia nas pernas, assim como quem vae dar uma carreira, precipitou-se ao espaço. Pareça acabou de matal-a pelo systema conhecido... O cirurgião Joaquim Antonio Machado attestou verbalmente o obito, e uma parelha de prêsos levou o cadaver para o cemiterio, que ainda era na Sé.

Desta vez, oh! scena horrivelmente indecente! quando o cadaver cahio, os peitos saltaram-lhe do cabeção!

A forca para as mulheres tem o que quer que seja de tão contrario á decencia e á moralidade publicas, que bem podia ter sido abolida sem offensa ao principio da igualdade perante a lei penal. Na Allemnha, antes da revolução franceza, as mulheres, fosse qual fosse sua condição, só soffriam o ultimo supplicio pela decapitação. (2) Assim como o *Cod. Crim.*, art. 45, § 1.º, poupava as mulheres da pena de galé, convertendo esta — em *prisão em lugar e com serviço analogo a seu sexo*, da mesma forma devera poupar-as da morte na forca.

Samico participou ao Presidente onde, como e quando, cumprio sua dura missão, em officio de 23 de Setembro: — « Hontem, pelas 9 horas da manhã, foi executada no *Paiol da Polvora* a sentença, que pelo tribunal do jury desta Capital foi imposta á ré Bonifacia, escrava de Joaquim Marques Vairão, cuja pena foi a de morte. Este facto foi por mim presidido, e fiz observar todas as formalidades que a lei tem prescripto a respeito. » (3)

(1) *Rua do Major Facundo*, n. 80, onde tem hoje pharmacia o Sr. Antonio Gonzaga Coelho de Almeida.

(2) Silva Ferrão cit., Liv. 3, Pag. 125

(3) Custou esta execução á Provincia 94\$480 réis: — « Illm. e Exm. Sr. — Em observancia do despacho de V. Exc. no requerimento junto,

Bonifacia ainda não tinha 40 annos de idade ; era alta, espaduas largas, feições varonis e vivaes, cintura regular, seios opulentos, côr parda um pouco amarelhada, por estar ha muito tempo á sombra da cadeia.

## XVI

JOÃO GREGORIO — 1845

A mulher de João Gregorio da Silva, com muito trabalho e sacrificio, comprou dous pentinhos de marrafa com os dorsos dourados ; e, porque era pobre e moça, apreciava em alto gráu esses objectos da moda. Um dia, porém, desappareceram e, depois de grandes diligencias, veio ella a saber que o marido os tinha dado á amazia ! Imagine-se sua indignação por um facto, que duplamente a feria ! Mas João Gregorio, manhoso, concentrando toda a colera, tratou de acalmal-a, sem se mostrar zangado com as palavras asperas que ouvia ; ao contrario convidou-a com tão bons modos para uma caçada de tatú, á noite, ao luar, que ella accedeu e sahiram deixando os filhos já agazalhados.

Isso aconteceu em Jandaiguába, districto de Soure. No dia seguinte os visinhos eram despertados com os gritos das creanças pela ausencia dos paes, que não mais voltaram.

Não muito longe, no matto, encontron-se o cadaver da mãe esfaqueado e estrangulado. Do pae apenas encontraram-se os vestigios, e estes foram bastantes para descobril-o mais adiante e condemnal-o.

*Qui s'excuse s'accuse.*

Prêso e remettido para esta Capital, foi processado e pronounciado como incurso no art. 192 do Cod. Crim. ;

---

tenho a informar a V. Exe. que José Rufo Tavares foi autorizado pelo Juiz Municipal Luiz Rodrigues Samico a fazer a despeza constante da conta junta na importancia de 943480 réis com a execução da ré Bonifacia, a qual julgo conforme e nas condições de ser paga. Cidade da Fortaleza, 3 de Outubro de 1842.—Ilm. o Exm. Sr. Brigadeiro, Commandante das Armas e Presidente do Ceará, José Joaquim Coelho — José Maria Eustaquio Vieira, Juiz Municipal Interino. v

e, temendo uma condemnação á pena ultima; ou por si ou por conselhos, dirigio uma carta á D. Rosaria, mulher do juiz de direito Dr. José Joaquim da Cruz Secco, valendo-se da sua ascendencia para com o marido, a fim de não perdê-lo. Confessou então o crime, attenuando-o com o genio terrivel da mulher, *que o trazia n'um inferno em vida.*

Foi sua desgraça! D. Rosaria passou a carta ao marido, e este mandou juntal-a aos autos.

Interrogado perante o jury, não ponde negar mais o crime, e foi condemnado á pena de morte na sessão de 17 de Março de 1845.

O Presidente da Provincia, Coronel Ignacio Corrêa de Vasconcellos, dirigio ao ministro da justiça, Manoel Antonio Galvão, o officio n. 25 de 24 de Abril: -- « Na conformidade do Dec. de 9 de Março de 1837, passo ás mãos de V. Exc., para ser presenté á S. M. o Imperador, o incluso relatorio apresentado pelo juiz de direito interino desta Capital (1) sobre a sentença de morte proferida pelo jury contra o réo João Gregorio da Silva; pelo assassinio que commetteo em sua propria mulher. Nada mais tenho a acrescentar ao referido relatorio, e me conformo com elle; pois que, segundo informações que tomei, nada mais pude colher. »

Mas o ministro, que já era José Carlos Pereira de Almeida Torres (2), não esteve só pelo relatorio, e dirigio ao Presidente o Av. de 19 de Junho: -- « Sendo presentes a S. M. o Imperador com o officio n. 25, que V. Exc. dirigio á esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em data de 24 de Abril ultimo, o relatorio do juiz de direito interino dessa comarca da Fortaleza sobre a sentença de morte proferida pelo jury dessa Capital contra o réo João Gregorio da Silva, e a copia da mesma sentença; Ordena o Mesmo Augusto Senhor que V. Exc. remetta uma copia authentica do respectivo pro-

---

(1) José Joaquim da Silva Braga em substituição do Dr. Secco, que foi eleito deputado por esta Provincia e já havia seguido para a Córte.

(2) Depois Visconde de Macahé.

cesso para, á vista dell', Deliberar o que mais conveniente fôr. »

O Presidente por officio de 21 de Agosto satisfez a exigencia, e o indeferimento fatal baixou com o Av. de 16 de Setembro : — « Tendo sido presente á S. M. o Imperador, com o officio dessa Presidencia de 24 de Abril ultimo, a copia da sentença de morte proferida pelo jury da comarca dessa Capital contra o réo João Gregorio da Silva, pelo a-sassinio, que commetteo em sua propria mulher, e juntamente o relatorio apresentado pelo juiz de direito interino da dita comarca, com a copia do respectivo processo transmittida á esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em officio de V. Exc. de 24 de Agosto proximo preterito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar que se cumpri-se a referida sentença, não Julgando este réo merecedor de Sua Imperial Clemencia. »

No dia 22 de Outubro João Gregorio subio para o *Oratorio* no quartel de 1.<sup>a</sup> linha; e no outro dia, ás 8 horas da manhã, sahio o prestito funebre em direcção á Capella do Rosario, onde o paciente fez oração; desceo pela rua do *Major Facundo*, sahio no *Largo do Paiol da Polvora* e d'ahi seguiu até o *Campo da Amelia* (1), unica execução que houve nesse logar.

Foi juiz da execução Vicente Mendes Pereira; commandava a força militar o major Manoel Joaquim de Oliveira, commandante do *Corpo fixo* (tropa de linha). Durante o trajecto os sinos dobravam a finados, e a musica tocava em funeral. A concurrencia era extraordinaria, como sempre.

A força estava armada de frente do portão do antigo cemiterio de *S. Casimiro* (2), de cuja existencia ainda dão attestado saudosas castorinas; á esquerda da casa

(1) Do nome da 2.<sup>a</sup> Imperatriz do Brazil — *Amelia*. E' a actual *Praça do Senador Carreira*.

(2) Do nome do Presidente da Provincia. Dr. *Casimiro José de Moraes Sarmiento*, conhecido por *Moraes-malcreado*, desde os bancos academicos.

de Manoel do Nascimento Moreira, da qual ainda restam um coqueiro e uma cacimba de tijolo, que serve de agnada publica.

João Gregorio era de altura regular, cabello corrido, alvarinto, olhos castanhos e nariz achilino. Estava pallido, tremulo e muito abatido. Para animal-o, ao sahir do *Oratorio*, tinham-lhe dado a beber um pouco de vinho; e, ao chegar ao pé da forca, pediu pão de ló e mais vinho. Comeo e bebeo de modo a ficar ébrio! Estava algemado e vestia *alva*, contra a disposição do art. 40 do *Cod. Crim.*, que mandava que o réo « fosse vestido com seu vestido ordinario. »

Subio primeiro o carrasco, que amarron a corda; em seguida o paciente, e de pois o confessor da agonia Frei João do Lado de Christo Pinheiro, que de um dos degrãos da forca, com o Crucifixo na mão, no meio do mais sepulchral silencio, dirigio ao povo algumas palavras sobre o triste caso, com uma voz tão forte e retumbante que não se perdia uma palavra em tão vasto espaço! Depois começou a rezar o *Credo*, e foi descendo...

João Gregorio, em estado de embriaguez, ria-se de tudo isso! A's ultimas palavras — *Vida eterna*, o carrasco atirou-o ao espaço. A estrangulação e a morte foram instantaneas. A lingua sahio lhe de um modo extraordinario! O cirurgião Silverio José da Cruz attestou verbalmente o obito, na forma do costume; e o cadaver foi sepultado no cemiterio, onde a cóva já estava aberta. Eram 9 horas da manhã.

A sogra, com os netinhos, á poucos passos da forca, assistio a todo o acto, lembrando ás creanças a maldadeza do paé para com a pobre mãe!

Em officio de 24 de Outubro o Presidente Vasconcellos deo parte do resultado ao ministro da Justiça, Antonio Paulino Limpo de Abrêo (1): — « Hontem foi executada sem novidade, nesta Capital, a sentença de morte proferida pelo jury contra o réo João Gregorio da Silva, como S. M. o Imperador Houve por bem Mandar, e me

(1) Depois Visconde de Abaeté.

foi communicado em Aviso expedido pela 3.<sup>a</sup> Secção dessa Secretaria, em data de 6 do mez proximo passado. »

Desta vez a força entrou em longa viuvez. Só depois de dez annos contrahio novas nupcias, para fazer as horas funebres ao desgraçado, de que nos vamos occupar.

Pareça, talvez desgostoso de tão longa ociosidade, despedio-se do officio, para ir, em Fernando de Noronha, acabar os restos de uma existencia tão hedionda. (1)

## XVII

### ESCRAVO BENEDICTO, VULGO CAPITÃO CEBOLA — 1855

Foi a ultima execução na Capital e na Provincia.

No dia 18 de Março de 1852 foi encontrado barbaramente assassinado nas mattas do Cocó, estrada de Mecejana, o mulatinho Benedicto, escravo do Comendador José Antonio Machado.

(1) Uma noticia agora mais accentuada sobre tão celebre personagem não será fóra de proposito — Francisco Corrêa Pareça era caboclo baixo, de cor escura, um tanto taciturno. Commetteo um assassinato nesta Capital, e por elle foi condemnado no jury a galés perpetuas (officio do juiz de direito interino José Joaquim da Silva Braga de 11 de Abril de 1834 ao Presidente da Provincia Cornel Ignacio Corrêa de Vasconcellos). Na cadeia seo procedimento foi sempre reprovado. Embriagado uma vez, ferio com uma sovêla a outro prêso de nome Pedro da Silva. (Officio do juiz de direito interino José Maria Eustaquio Vieira de 26 de Janeiro de 1835 ao Presidente da Provincia senador José Martiniano de Alencar). Depois da execução de Maximiano, seo nome tornou-se tão tímido que d'ali proveio o dito popular ainda hoje repetido : — *Vá-se queixar ao Pareça*, uma especie de *descampata-questão* ! Como condemnado vivia prêso ; mas quando sahia á rua escoltado, servia de *tutã* ás creanças, e ora evitado pelos adultos ! Chegou a fazer onze execuções, dez nesta Capital, e uma no Aracati ! Foi no Ceará o primeiro no officio, superior a Cosme Pereira da Silva, vulgo *Cavaco*, que no centro tornou-se tambem celebre. Fóra mesmo da Provincia nem o *Capitania*, executor do Tiradentes, mandou tantos infelizes ao outro mundo. Só Fortunato, o carrasco de Ouro Preto, em Minas, e do Rio de Janeiro por *emprestimo*, excedeo-o ! Linha este 40 annos de officio, durante os quaes fez 14 execuções ! Falleceo ja idiôta em Agosto de 1883. Pareça antecedeo-lhe até na vida. Falleceo no hospital de Fernando de Noronha a 16 de Julho de 1882, com 86 annos de idade mais ou menos.

Trazido o cadaver para esta Capital, procedeo-se no dia seguinte a corpo de delicto, declarando os peritos Drs. José Lourenço de Castro e Silva e Antonio Domingues da Silva, perante o Chefe de Policia Dr. Francisco Domingues da Silva, que « o cadaver apresentava logo à vista uma grande porção de intestinos delgados sahidos por uma sizura ao lado do umbigo, a qual não podiam reconhecer se fôra feita por instrumento cortante, por se acharem os intestinos em estado de putrefacção; e deixava ver uma ferida de mais de polegada de extensão e de forma de *zigue-zague*, que parecia feita com ponta de páu na parte lateral do pescoço; apresentando igualmente na cabeça, pela parte lateral e posterior, duas grandes brechas de mais de duas polegadas, feitas com caceto; as quaes deviam ter produzido immediatamente a morte pela sua grande extensão e profundidade em uma parte tão importante, não sendo precisas tantas lesões em uma criança para lhe dar um fim tão horroroso. »

Recalhindo vehementes presumpções de ser o assassino o escravo Benedicto, vulgo *Capitão Cebola*, que andava fugido nas mattas do Cocó, o Chefe de Policia expedio uma escolta, no dia 20, para prendel-o, composta de praças de confiança do Corpo de Policia — do sargento João Ribeiro, cabo Canuto Ferreira da Graça e soldados Raymundo Pinto Raffael (conhecido por *Mergulhão*) e Raymundo José do Nascimento. Canuto tinha fama de grande *rastejador*, e confirmou-a nessa importante deligencia. Descobriu o *rasto* de Benedicto no Cocó; mas, sendo sorprendido pela noite, teve de suspender a marcha. Ao romper da aurora continuou *rastejando* com tanta felicidade e certeza que ás 7 horas da manhã foi descobri-lo em uma moita já no Alagadiço Grande! Houve ligeira resistencia, mas a prisão foi realisada, sahindo Benedicto ferido com um tiro nos escrotos e o sargento na coxa.

A's 8 horas da manhã, mais ou menos, voltava a escolta acompanhada de grande numero de curiosos. Haviam sido apprehendidos de Benedicto uma faca fla-

menga e *um saquinho de riscado americano*, que o commandante da escolta trazia na mão. Um outro mulatinho, escravo do Commendador Machado, ao ver o *saquinho*, conheceo logo ser o em que o parceiro assassinado levára pães para o sitio Cocó. Foi isto bastante para o descobrimento do crime! Bem disse Mittermaier, tratando das provas circumstanciaes: --« São como que um fanal que esclarece o espirito do juiz e o dirige com traços tão certos que basta seguil-os para attingir a verdade. São testemunhas mudas, cuja existencia o culpado de ordinario ignora ou julga de nenhuma importancia. Affastal-as não está em seo poder: *as brochas dos sapatos trahem sua passagem; um botão perdido no lugar do crime fornece um indicio frizante; uma nodôa em sua roupa attesta sua participação no acto da violencia.* » (1)

Submettido a auto de perguntas, respondeo « ser natural de Canindé, filho de Rosa, escrava do Coronel José Mendes da Cruz Guimarães, com 45 annos de idade, pedreiro, escravo de José Smith de Vasconcellos (2), não saber ler nem escrever. »

Negou o crime: mas, sen-lo-lhe apresentado o *saquinho*, e perguntando-se-lhe como explicava a existencia d'elle em seo poder? Confessou então compridamente o delicto. Disse que tomara do mulatinho uma pouca de carne e dous pães; e, como o mesmo mulatinho declinasse-lhe o nome, e o ameaças-e de queixar-se a seo senhor, matou-o, receio-o de ser descoberto e castigado.

O summario instaurou-se perante a Chefatura de Policia.

Convidado Smith de Vasconcellos para prestar juramento de curador de seu escravo, recenou-se, declarando que o réo era escravo de Ernesto José Ferreira, de Caxias, no Maranhão; pelo que foi nomeado curador em seo lugar o capitão Antonio Joaquim de Oliveira, que juramentou-se.

(1) *Traité de la Preuve en Matière Criminelle, Chap. 53, Pag. 416.*

(2) Actual Barão de Vasconcellos.

Depozeram como testemunhas o Dr. José Lourenço de Castro e Silva, o Tenente Ignacio da Costa Gadelha, os soldados Raymundo José do Nascimento e Raymundo Pinto Raffael, o Major Manoel Franklin do Amaral e o Capitão João Luiz Rangel. (1) Todas ellas referiram-se á confissão do réo.

Aberta vista ao Prômotor Publico Dr. Felipe Raulino de Souza Uchôa, este opinou pela pronuncia do réo no art. 271 do *Cod. Crim.*; e de conformidade com essa promoção foi o mesmo réo pronunciado pelo Chefe de Policia em 13 de Novembro de 1852.

O Promotor pediu no Libello e sustentou no jury a pena de morte; mas o conselho de sentença na sessão de 18 do mesmo mez condemnou o réo a galés perpetuas, grau medio do cit. art. 271 do *Cod. Crim.*

O Tribunal estava assim organizado: — Presidente Dr. Miguel Fernandes Vieira, Promotor o mesmo Dr. Raulino, Escrivão Manoel Eugenio de Souza, e Defensor Dr. Theophilo Rufino Bezerra Menezes. Conselho de sentença: — Pedro José Fiuza Lima, Presidente, Estevão José de Almeida, Secretario, João Francisco Sampaio, Antonio Theodorico da Costa, José Aurelio de Mattos, Francisco Luiz de Vasconcellos, Lourenço Joaquim de Miranda, José Fernandes de Araujo Vianna, João Paulo da Costa, José Antonio Martins, Estevão Sabino de Moura, Antero de Mello e Cesar.

O réo havia negado o crime, dizendo « que, se o confessara na formação da culpa, fôra por ainda estar tonto das pancadas que levára dos soldados na occasião da prisão: tanto que dissera que era escravo de José Smith de Vasconcellos, quando o era de Ernesto José Ferreira. »

O advogado do réo protestou por novo julgamento. Foi a desgraça do seu constituinte! Nas condições criticas de Benedicto, escravo, sem protecção, estando

---

(1) As duas ultimas testemunhas foram inqueridas perante o Chefe de Policia Interino Dr. Domingos José Nogueira Jaguaribe, depois Visconde de Jaguaribe.

provado seo horroroso crime, e muito revoltada contra si a opinião publica, já era grande triumpho a pena de galés perpetuas; e portanto devia-se conformar com ella, que não era inferior ao captiveiro n'aquelles tempos.

A prova é que na sessão de 24 de Setembro de 1853 foi condemnado à pena de morte. *Quien multo lo quier, multo lo pierde.*

Desta vez o tribunal ficou assim composto: — Presidente interino Dr. Vicente Alves de Paula Pessoa, Promotor interino Advogado Antonio Pereira de Brito e Paiva, Escrivão Manoel Eugenio de Souza, Defensor Dr. Theophilo Rufino Bezerra Menezes. Conselho de sentença: — Dr. Pedro Pereira da Silva Guimarães, Presidente, Manoel Rufino de Oliveira Jamacari, secretario, José Nunes de Mello, Bernardo Pinto Coelho, *Tristão Antunes de Alencar* (1), Antonio Felicio de Vasconcellos, João Carlos de Locio e Almeida, João da Silva Pedreira, Manoel Caetano de Gouvêa, Raymundo Antonio da Rocha Lima, Antonio Joaquim Pereira, Dr. Antonio Joaquim Gonçalves de Carvalho.

O juiz de direito appellou *ex-officio*, e a Relação do districto não tomou conhecimento da appellação por unanimidade de votos: — « Acordão em Relação que não tomam conhecimento da appellação em vista do art. 4 da Lei de 10 de Junho de 1835. Portanto, mandam que desçam os autos ao juiz *a quo*, sendo as custas pagas pelo réo. Recife, 15 de Junho de 1854. — Azevedo, Santiago, Villares, Bastos, Leão, Rabello, Luna, Pereira Monteiro. »

Em virtude do cit. art. 4 da lei de 1835, « toda a sentença condemnatoria *contra escravo* era executada *sem recurso algum* »!

A lei era durissima, mas não é contra sua dureza que protesto agora, porem contra sua má applicação. Si da sentença condemnatoria *contra escravos* não havia *recurso*, qual a consequencia logica e legal? Subsistir a primeira condemnação a galés perpetuas. O protesto

---

(1) Desse Conselho é o unico membro que, felizmente, ainda vive.

por novo julgamento é um verdadeiro recurso (*Cod. do Proc. Crim.*, art. 308; Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, arts. 87 e 88; Av. n. 74 de 30 de Agosto do mesmo anno). O segundo julgamento, por conseguinte, era nullo de pleno direito, tão nullo como a appellação de que a Relação não tomou conhecimento; não podia produzir effeitos juridicos, sobretudo para tirar a vida a um homem, o mais desgraçado ou criminoso; porque ninguém pode ser condemnado sinão em virtude de lei expressa, quanto mais contra o preceito legal. *Nulla pœna sine lege.*

Era o caso do Poder Moderador corrigir o erro da 1.<sup>a</sup> instancia; mas confirmou-o, tornando-se irrevogavel a illegavel sentença!

Interposto o recurso de graça, o Presidente da Provincia, que era um *padre, conselheiro e lente de direito* da Faculdade de S. Paulo, (1) limitou-se a encaminhá-lo ao ministro da Justiça com o officio n. 165 de 12 de Dezembro: — «Tenho a honra de passar ás mãos de V. Exc. o incluso processo, em que é réo Benedicto, escravo de Ernesto José Baptista (2), cujo processo váo acompanhado do respectivo relatorio do Dr. Juiz de Direito, como determina o Dec. n. 1458 de 14 de Outubro ultimo.»

Nem uma palavra sobre o merecimento da pena, e a applicação da lei, contra a expressa disposição do decreto citado!

O indeferimento custou pouco tempo, tanto quanto foi preciso para expedir-se o seguinte Aviso de 12 de Março de 1855, assignado por um jurisconsulto da esphera de José Thomaz Nabuco de Araujo! — «S. M. o Imperador, a Quem foi presente, com o officio n. 165 de 12 de Dezembro ultimo, que V. Exc. me dirigio, o processo em que o réo Benedicto, escravo, foi condemnado á pena ultima pelo jury da cidade da Fortaleza, dessa Provincia, e bem assim o relatorio que a respeito apre-

(1) Vicente Pires da Motta.

(2) E' equivoco. O nome é Ernesto José Ferreira.

sontou o juiz da comarca respectiva : Houve por bem, depois de ouvir a opinião do conselheiro Procurador da Corôa e o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, não Julgar o dito réo merecedor da sua Imperial Clemencia » l

O Presidente lançou o *Cumpra-se* neste Aviso no dia 29 do mesmo mez, e 20 dias depois Benedicto era enforcado.

No dia 17 de Abril, pela manhã, subio o réo para o *Oratorio*, em um quarto da actual Cadeia, do lado do mar, algemado e carregado de ferros, de ordem do Presidente. « Tratando-se de uma fêra, dizia S. Exc. é preciso, ainda n'esta hora extrema, trazel-a bem segura. » Mas a pedido dos confessores da agonia, Padres Carlos Augusto Peixoto de Alencar, vigario da freguezia, e José Candido da Guerra Passos, foi alliviado dos ferros, ficando apenas algemado. Tambem seu procedimento não desdisse das previsões dos seus confessores.

A execução estava marcada para o outro dia, ás 9 horas da manhã ; mas o dia 18 amanheceo tão chuvoso e a chuva continuou tão incessante e torrencial, que só poudo ter logar á tarde l Não obstante, o povo, em numero superior a tres mil, vindo de todos os arredores, desde manhã cedo, aguardava o acto, agoentando a pé firme todo o aguaceiro l

Até que ás duas horas e meia da tarde cessou um pouco de chover, e deo-se começo aos preparativos funebres. (1)

O prestito sahio da Cadeia, cuja porta principal dava então para a actual *Rua da Misericordia*, fazendo precisamente um pequeno triangulo para chegar á forca, levantada entre a Cadeia e a S. Casa, de modo que era vista de parte da *Rua Amelia*, hoje do *Senador Pom-*

---

(1) A Ord. do Liv. 5.º, Tit. 137, § 2.º, mandava que « as execuções se fizessem pela manhã. » E Candido Mendes, commentando esta passagem, diz no seu *Cod. Philip. cit.*, Pag. 1313 : — « Nunca as execuções se fazem á tarde. » Está uma excepção. Em Quixeramobim, Crato e Aracali houve tambem execuções á tarde.

péo (1); e assim dessa vez o réo não foi conduzido pelas ruas mais publicas, como mandava o art. 40 do *Cod. Crim.* A força militar, commandada pelo alferes, depois major reformado, Antonio José Vidal de Negreiros, abria em alas com armas em funeral. No meio, seguia, adiante, o porteiro José Agostinho do Rosario, apregoando a sentença; mais atraz — o juiz municipal suplente Dr. José Lourenço de Castro e Silva, tendo á direita o medico Dr. José Joaquim Gonçalves de Carvalho, e á esquerda o escrivão Manoel Eugenio de Souza, todos tres a cavallo; mais atraz ainda e bem visivelmente — o paciente, com passo firme, vestido de alva, descalço, algemado, de baraço ao pescoço, pegando nas pontas da corda o carrasco — um condemnado a galés

(1) Entre a Cudéia e a S. Casa havia nesse tempo um grande largo. A muralha da Cudéia ainda estava em alicerces, e a S. Casa ainda não funcionava: constava apenas do primeiro lanco da frente, em preto. Ainda não existia tambem a *Rua da Misericordia*, assim como todo o primeiro quarteirão da *Rua Amelia*. Tudo era um alteiral immenso, que quasi chegava ao sobrado do finado Comendador Luiz Ribeiro da Cunha. Quando mais tarde se completou o quadrilongo da S. Casa, o lugar da forea ficou comprehendido nelle.

Admira que o *Commercial* (periodico) de 19 de Abril, um dia depois da execução, errasse na hora e no local! — Eis o seo *Noticiario*, sob a epigrapho — *O justicado do dia 18*:

« Mais uma execução de pena ultima em nossa Capital.

« Hontem por uma hora da tarde (!), no *Campo da Amelia* (!), que é a nossa praça de *Grere* (!), foi justicado o infeliz *Cebola*, alcunha por que era conhecido o escravo Benedicto, accusado de assassinio.

« Actos taes, que justamente se consideram como o reproche mais solemne ao bom senso da sociedade, que os tolera, nunca deixam de abalar de um modo doloroso aos que se condemn da triste humanidade, quando espesinhada em seus fóros parece gemer ao impulso da crueldade!

« Estes sentimentos naturalmente suscitados pelo horror de uma execução, isto é, d'um assassinato social, ou d'um homicidio determinado pela justiça com todo o apparato da legalidade, afim de punir outro homicidio occasionado pelo crime, como que ainda impressionam os habitantes da Capital. »

Admira ainda mais que o *Cearense* n. 823 de 20 de Abril de 1855 transcrevesse esta noticia *ipsis verbis*, sem notar taes erros! De forma que já não admira que a *Republica* n. 407 de 12 de Maio de 1893, (*Ephemerides do Ceará*) repetisse « que a forea foi levantada no *Campo da Amelia*, hoje *Praça do Senador Carreira*. »

perpetuas (1). vestido de camisa e cerola de algodãozinho branco. O Padre Carlos tomara a direita e o Padre Guerra a esquerda.

O povo acompanhava por todos os lados, afóra a quantidade immensa que aguardava a chegada. Todos choravam e tão alto que o choro dava para ouvir-se ao longe, á semelhança de uma chuva que se approximasse ! Mas o réo não chorava !

A tropa cercou a forca, ficando apenas dentro do circulo os que constituíam officialmente o prestito.

Apenas o réo chegou ao cimo do patibulo, disse em voz alta, em linguagem incorrecta, mas intelligivel : — *Peco a todos um Padre-Nosso e uma Ave-Maria !* E dirigindo-se para o carrasco : — *Manoel, eu te perdoo a morte. Meo carrasco não devia ser tu, mas o carrasco do velho Machado !*

Estas ultimas palavras foram logo traduzidas como manifestação de odio ; mas os confessores, ao contrario, explicaram-nas como prova de arrependimento, querendo Benedicto com ellas significar que seo crime era tão atroz que elle só ficaria bem castigado si fosse executado pelo respeitavel anciao, senhor do infeliz mulatinho, sua victima.

Seguiu-se a recitação do *Credo*. Quando o Padre Carlos, com voz argentina, proferio as palavras— *Vida eterna*, Benedicto atirou-se por si ! De todos os peitos prorompeo um grito, que prolongou-se !... O carrasco cavalgou-o, e a estrangulação foi quasi repentina. O medico approximou-se, tomou o pulso e mandou cortar a corda. O cadaver foi logo conduzido para o cemiterio de *S. Casimiro*, onde já estava aberta a sepultura.

Um quarto de hora depois, si tanto, quando o povo se desperrava com mostras de commoção, um caboclo trava-se de rasões com outro, ao enfrentar a *S. Casa*, onde é hoje o theatro *S. Luiz*, e quasi o mata com uma

---

(1) Desse vez servio de carrasco Manoel Preto, cabra baixo, acoborçado, ex-escravo de José Coelho Barbosa, geralmente conhecido por Coelho-marcineiro.

faca! Na altercação dizia para o contendor: — *Tu pensas que eu tenho medo d'aquillo?* (apontando para o patibulo). *Forca só se fez para homem!*

Isto não é mais do que o effeito de um principio philosophico: — *O habito enfraquece a sensação e fortifica a volição.* Na Capital tantas vezes funcionou o cada-falso, que o povo já se estava habituando... A mesma observação recolheu o Conde de Volney durante os nefastos tempos da anarchia, desordens e carnificinas publicas na França: as crianças, á imitação dos homens, tambem guilhotinavam nas ruas — gatos, frangos e outros animalejos semelhantes!

Uma mulher, porem, na mesma occasião e quasi no mesmo logar, castigava a um filho meninote, para tomar o exemplo...

## XVIII

### SOBRAL

SIMIÃO DE FREITAS — 1804

A execução de Simião de Freitas não foi feita em Sobral, nem lá foi instaurado o respectivo summario; mas, como o crime foi commettido no termo, não devo omitir essa execução, que se prende com razão aos annaes criminaes da Provincia, maxime d'aquella cidade.

Eis como o Dr. Soares de Brito conta a historia do crime no seo citado officio de 9 de Novembro de 1889, « fundado em informações de pessoas idosas e dignas de credito »: —

« Em Sobral, então villa, em principios deste seculo, residia um portuguez solteiro e commerciante, de nome Luiz José, á rua denominada hoje do *Menino Deus*, o qual tinha por costume vender suas mercadorias pelo sertão. Em uma de suas viagens esteve na povoação de S. Quiteria, onde deflorou uma moça; e, ao ter sciencia de que ella achava-se grávida, voltou para Sobral, e não foi mais áquella povoação. Um dos irmãos da moça, Padre Francisco Magalhães, julgando-se injuriado, mandou assassinal-o por tres individuos, sendo uma

delles o caboclo Simião de Freitas, e os outros cabras, cujos nomes se perderam.

« Os tres assassinos occultaram-se em uma casa velha, que servia de açougue, confronte á casa de Luiz José; e em um dia, ás 9 horas da manhã, sahindo Luiz José da casa de sua residencia para a de José Muniz Rodrigues, tambem portuguez, á mesma rua, foi publicamente assassinado a facadas deante de todos os moradores da rua. Simião de Freitas, sendo prêso, foi remettido para ser julgado pela Junta de Justiça de Pernambuco, e dous annos depois chegaram a Sobral sua cabeça e *mãos* salgadas, remettidas pelo Governador da Capitania do Ceará, as quaes foram collocadas em um poste no logar em que foi commettido o crime.»

O facto, attestado pela tradição, é tambem authenticado pelo seguinte documento official do maior interesse: —

« Pela presenta Portaria ordeno ao Juiz de Fora da Villa da Fortaleza que, assim que esta lhe fôr apresentada, encarregue ao alcaide ou meirinho da mesma Villa de conduzir a *cabeça* do réo Simião de Freitas, que entregará ao Juiz Ordinario da Villa de Sobral, que della fará o que no officio junto lhe ordena a Superior Junta de Justiça de Pernambuco. Outro sim, ordena ao Capitão José Henrique Pereira que, para a dita execução, nomeie um official inferior com quatro soldados, para acompanhar o mesmo meirinho nesta deligencia, cujo auxilio será dado assim que o Juiz Ordinario requerer. Villa do Aracati, 18 de Outubro de 1804 — João Carlos Augusto Oeynhausen. » (1)

Por esta Portaria tambem se corrige o erro da tradição, que dá igualmente remettidas com a *cabeça* de Simião de Freitas — *as mãos*, para serem collocadas em poste. A Portaria só falla em *cabeça*; e assim devia de ser. Candido Mendes diz: — « A mutilação das *mãos* é

---

(1) João Carlos era Governador da Capitania do Ceará. Achava-se no Aracati quando expedio essa Portaria. Foi depois senador por esta Provincia, Marquez do Aracati, e ministro de estado no 1.º reinado.

pena raras vezes empregada pelo legislador portuguez, ao revez de outras legislações da mesma epocha. Mas mesmo esta horrivel pena *cahiu em desuso*, segundo attesta o Desembargador João Alvares da Costa em Nota copiada por Silva Pereira no *Repert. das Ords., Tom. 3.º*, nota (a), ás pags. 157 e 458; tendo já o Rey algumas vezes determinado que, quando o réo fosse condemnado á morte, *não se amputassem as mãos*. No mesmo sentido se expressam Mello Freire, *Inst. Jur. Crim., Tit. 1.º, §§ 15 e 29*, nota; Pereira e Souza, *Clas. dos Crim., nota (35)*, e o Dr. Basilio, *Liç. de Dir. Crim., Tit. 1.º, §§ 15 e 29.* » (1) E mais adiante acrescenta: « *As penas mutilantes cahiram em desuso em Portugal desde o seculo 17.* » (2)

A tiradentes, executado na Capital do Brazil a 21 de Abril de 1792, não lhe cortaram *as mãos*. Simião do Freitas, tendo sido executado já neste seculo, não devera ter tido outra sorte.

## XIX

### ESCRAVO SEBASTIÃO — 1841

A's 10 horas da noite do dia 2 de Maio de 1841 Sebastião, escravo, matou a seu senhor, o negociante Joaquim Francisco do Rego, geralmente conhecido por *Doutor Rego*, quando este se recolhia á casa; e evadiu-se.

Parece que, si Rego não previa a morte, estava prevenido alguma outra desgraça; pois em sua carteira de algibeira encontrou-se esta nota, que tomara nesse mesmo dia, pela manhã: — *Ante-hontem um bando de urubús pousou no tecto de minha casa! Hontem pela manhã entrou-me pela casa uma pomba com um vôo estridente de mais! A' noite um besouro vôou repetidas vezes em volta de minha cabeça com um zumbido encommodativo! Que será isto?* (3)

(1) *Cod. Philip. cit., Nota 2.ª á Pag. 1185.*

(2) *Cod. Philip. cit., Nota 4.ª á Pag. 1189.*

(3) Referio-me isto o Rvd. Dr. Justino Domingues da Silva.

No dia seguinte, ainda cêdo, o juiz de paz tenente, depois major, Miguel Francisco do Monte, procedeo ao corpo de delicto no cadaver, servindo de escrivão Polycarpo Francisco de Souza, e de perito o cirurgião approvedo João Felix Ferreira Lobo, que verificou « uma ferida (facada) junto ao estomago, do lado direito, com comprimento de polegada e meia, e profundidade que tirou a existencia. »

No dia 6, á tarde, chegou prêso o assassino, e no dia 7 procedeo-se ao interrogatorio, respondendo elle « ser natural de Pernambuco, com 35 annos de idade, que fôra prêso na *Lagôa das Pedras*, Riacho das *Itaus*, do termo de Sobral; que o motivo de sua prisão era ter dado uma facada em seo senhor com a propria faca que lhe era apresentada no dia 2 do corrente, pelas 10 horas da noite, ao entrar dito seo senhor em casa; que praticara o acto por ter tirado um bocado de aguardente de seo senhor, ficando alguma cousa tonto e com medo de ser castigado. »

Instaurou-se o sumnario no dia 8, deposeram como testemunhas — Ricardo Nunes Ferreira, José Ferreira de Castro, Francisco José Benigno, Antonio Chrysostomo de Araujo e Antonio Raymundo da Costa.

O réo teve por curador José Ferreira de Souza.

Seguiu-se a pronuncia nestes termos: — « Os depoimentos das testemunhas inqueridas neste processo, por si concludentes e conformes ao interrogatorio á fl., obrigão á prisão e livramento o escravo Sebastião, prêso nas cadêias desta cidade. O Escrivão o lance no rol dos culpados, pagas as custas pelos bens do finado senhor. Cidade *Januaria* (1), 11 de Maio de 1841. — Miguel Francisco do Monte. »

Na sessão extraordinaria do jury de 19 foi o réo condemnado á morte: — « O jury achou existir crime no

---

(1) Pela Lei Provincial n. 229 de 12 de Janeiro de 1841, Sobral foi elevado á cidade com o nome de *Januaria* em homenagem á irmã do Imperador; mas no mesmo anno restabeleceo-se o nome de Sobral pelo art. 2.º da outra Lei n. 244 de 25 de Outubro.

facto e objecto da accusação, e que o réo escravo Sebastião é criminoso e se acha incursó no gráu maximo de culpa do art. 192 do *Cod. Crim.*, e que não ha logar a indemnisação. Sala das Sessões do 2.º Conselho dos Jurados na Cidade Januaria, aos 19 de Maio de 1841—Francisco de Paula Pessoa, Pre-idente, José Rodrigues Lima, secretario, João Thomé da Silva, José Balduino de Albuquerque, Sancho Furtado de Mendonça, José Paulino Neponoceno, Miguel Furtado de Mendonça, Custodio José Corrêa da Silva, José Liberato Zeferino, José Martins Vianna, Cesario Ferreira da Costa, Severiano Dias Candéia. »

O juiz de direito proferio a sentença condemnatoria : — « Em virtude da decisão retro condemno á morte o escravo Sebastião, por haver morto seo senhor, como se vê dos autos. E depois de preenchidas as formalidades legais, o Escrivão remetta ao juizo competente estes autos para a execução desta sentença, pagas as custas pelos bens do finado senhor. Cidade Januaria, 19 de Maio de 1841.—João Fernandes Barros. »

Accusou o Promotor major João Pedro da Cunha Bandeira de Mello, defendeo o curador Francisco Ferreira de Souza, e servio de escrivão José Raymundo Pessoa Junior.

O juiz de direito dirigio ao Presidente da Provincia o officio n. 15 de 21 de Maio : — « Tendo na noite de 2 do corrente o escravo Sebastião, barbara e traçoicamente, morto seu senhor, o *advogado* (1) Joaquim Francisco do Rego, pondo-se em fuga, a muitas diligencias (2)

---

(1) Rego estudou preparatorios e chegou a cursar até o 3.º anno da Academia de Direito de Olinda ; mas abandonou a carreira e abraçou a do commercio. D'ahi veio chamarem-n'o *Doutor*, *Doutorzinho* e *Advogado*, profissão que nunca exerceo em Sobral durante os tres annos que lá residio ; mas a de negociante, com loja de fazenda na rua do *Rosario*. Era branco, casado, natural de Pernambuco, e muito bem-quisto.

(2) Devidas ao juiz de paz, de accordo com o major Manoel Francisco de Moraes, conterraneo e amigo intimo da victima. A captura foi effectuada pelos *capitães de mato* Luciano e Sabino, secundados pelo afamado *rastejador* vulgo *Chico Sapateiro*.

foi capturado, e em virtude da Lei de 10 de Junho de 1835 abri um jury extraordinario, e por elle acaba de ser condemnado á morte dito escravo ; por isto levo ao conhecimento de V. Exc., para ordenar a execução da dita sentença a qual, como dos autos, que por copia remetto á V. Exc., foi dada com toda a justiça ; pois, sendo dito escravo o fiel de seo senhor, que nelle até depositava a confiança de guarda de todo o seo possuido ; não obstante occupou-se da barbara tentação de o matar, e de facto esperou o senhor ao entrar em casa, e deo-lhe uma horrivel facada, da qual poucos minutos depois expirou.

« E' mera evasiva a allegação do réo de se achar ébrio ; porque não tinha tal costume, e certamente o senhor não faria d'elle seo fiel se por ventura tivesse tal vicio ; supposto que se não duvide que elle se espiritalisasse alguma coisa para melhor se encorajar ao crime ; porque se elle estivesse verdadeiramente embriagado não lutaria tanto com o senhor na acção deste tomar-lhe a faca, como se verificou, e nem se evadiria com tal violencia e sagacidade, que escapou logo ás mais rapidas e energicas providencias, sob luar bastante claro.

« A confissão do réo, unida á condemnação do seo proprio senhor, já proximo a morrer, são ao meo ver provas exuberantes para sujeital-o ao cumprimento da sentença. Porem V. Exc. resolverá o que entender ser mais justo. »

O Presidente responde : — « Accuso recebido seo officio de 21 do expirante mez com o traslado do processo formado contra o escravo Sebastião, pela morte que fez na pessoa de seo senhor o *advogado* Joaquim Francisco do Rego, traslado que me remetteo para dar cumprimento ao art. 4 do Dec. de 9 de Março de 1837 ; e tendo-o bem examinado conheci que a lei foi observada, por cujo motivo pode ter execução a sentença proferida pelo jury. — Deus Guarde a V. S. — Palacio do Governo do Ceará em 28 de Maio de 1841. — José Joaquim

Coelho. — Sr. Dr. João Fernandes Barros, juiz de direito da comarca de Sobral. »

No dia 15 de Junho, pela manhã, o réo subiu para o Oratorio, sendo assistido durante toda a agonia pelo Rvd. Padre Antonio da Silva Fialho.

No dia seguinte, pelas 9 horas da manhã, sahio o prestito da cadeia com destino á forca, armada no lugar hoje comprehendido pelo muro da casa do major Antonio Furtado de Albuquerque Cavalcanti.

A força militar, composta de 12 guardas nacionaes, sob o commando do tenente Miguel Francisco do Monte, formava em alas, dentro das quaes marchava adiante o porteiro José Antonio Nunes, apregoando a sentença. O juiz capitão Estevão Ferreira da Costa e o escrivão José Raymundò Pessoa Junior, montados a cavallo, seguiam mais atraz. O Padre Fialho dava a direita ao paciente (1), em cujo encaço ia o carrasco — um condemnado á galé de nome Lourenço Nogueira Campos.

Sebastião mostrava coragem e presença de espirito, que contrastavam com a còbardia do carrasco. Este, ao chegar o prestito ao patibulo, chorava tanto, distanciando-se da forca, que o réo, sem aguardar providencias do juiz, tratou de por si mesmo executar a sentença! poz o barço no pescoço, subiu sosinho os degrãos da forca, amarron a corda, ouviu o sacerdote rezar o *Credo*; e, ás ultimas palavras — *Vida eterna*, atirou-se desembaraçadamente ao espaço, contorcendo-se pouco a pouco em agonias, por *algumas horas*, até expirar! A morte deo-se, não por estrangulação, como de costume, mas por asphyxia muito demorada.

Sem se querer ou saber, effectuou-se essa execução *quasi* pelo mesmo systema adoptado nos Estados Unidos da America do Norte e na Russia, onde a obrigação do algoz chega até ao ponto de amarrar a corda e de retirar dos pés do paciente o tamborete ou estrado, em que

(1) Segundo um officio do juiz de direito de 3 de Maio de 1841 ao Presidente da Provincia, Sebastião era « negro fuda, crioulo, falla boçal, estatura ordinaria, secco, pernas malfeitas, beiços um tanto grossos. »

o réo se colloca, para deixal-o suspenso. Não o cavalga, como se fazia em Portugal e no Brazil. N'aquelles paizes a sentença manda que o réo *ficará pendente da forca... até virar cadaver*. Pelo menos assim se praticou em 1860 com Guiteau, o assassino de Garfield, presidente da grande republica norte-americana, e com as celebres heroínas nihilistas Vera Sassulitch em 1878 e Sophia Peroskaia em 1881.

Mas, no caso de Sebastião, como elle não esperasse que o enforcassem, foi objecto de duvida, por inomentos, si devia ser enterrado no *sagrado*, sendo antes um *suicida* do que um *justicado*. Venceo, porem, no animo tanto da autoridade ecclesiastica como civil—a piedade christã, tendo o desgraçado sepultura no cemiterio, que fica ao poente da cidade, no qual se sepultavam pessoas desvalidas, bento em 1825, por occasião das *bexigas*, que grassavam n'aquella cidade.

Foi esta a unica execução em Sobral (1), a qual custou aos cofres provinciaes 9\$840 réis, que só depois de tempo e trabalho foi paga. (2)

(1) A 10 de Janeiro de 1849 foi pronunciado, como incurso no art. 192 do *Cod. Crim.*, Joaquim Budrigues Vianna, pelo assassinato do sogro, o velho Francisco José de Moraes, na fazenda *Jurema*, na ribeira *Jaibára*. No jury foi condemnado á morte; e, tendo appellado para a Relação do Recife, que era então a do Districto, foi confirmada a sentença condemnatoria por Acordão de 18 de Maio de 1850. Mas consta do cartorio do jury que o réo, tendo sciencia da confirmação da pena, evadio-se da prisão; e por informação de pessoas fidedignas sabe-se que morreo depois na Itapipóca, onde homisou-se e viveo protegido. Por esta razão o réo nunca dirigio sua petição de graça ao Poder Moderador, e este nunca teve ensejo de deferil a ou indeferil-a, como verifiquei cuidadosamente.

(2) O juiz de direito, Dr. Barros, pediu o pagamento em officio de 17 de Junho de 1841; mas o Presidente da Provincia, general Coelho, respondeo-lhe em 22 do mesmo anno: — « Mande V. S. a conta das despezas feitas com a execução do escravo Sebastião, conta esta que deverá ser competentemente assignada pelo juiz municipal, e por V. S. rubricada; pois do contrario taes despezas não podem ser satisfeitas, não se sabendo em quanto important. Tenho assim respondido ao seo officio n. 23 de 17 do corrente. » Satisfeita a exigencia, o Presidente respondeo em officio de 6 de Agosto: — « Ao Sr Inspector da Thesouraria Provincial fica expedida ordem para mandar pagar ao juiz

## XX

## . I C Ó

## COMMISSÃO MATUTA

MENDONÇA, JOSÉ FELIX, SILVESTRE, JOÃO VIÉGAS E  
PLUMA, — 1824

Suffocado o movimento revolucionario — republicano na Provincia, em 1824, appareceo como de costume a reacção infrene por toda a parte com seo cortejo de odios e vianganças.

O Icó adiantou-se de mais. A' propria capital, si não excedeo, antecedeo no derramamento do sangue de desventurados irmãos e patricios ! Antes que a Fortaleza mandas-e victimas ao patibulo, elle já as havia immolado, com a differença que aqui houve um tal ou qual simulacro de legalidade, emanada de um poder violento, mas competente ; alli o abuso, só com fundamento na prepotencia condemnavel de homens odientos, abriu caminho a assassinatos atrozes, á fúria de execuções ! Por isso passou para a historia com o nome apropriado de *Commissão Matuta* o governicho sanguinario, que então se installou no Icó, em contraposição á *Commissão Militar*, de que já me occupei.

A 26 de Outubro, com effeito, installou-se nma *troupe* no Icó com a denominação de *Governo Provisorio*. Compunham-no o *vigario* da freguezia *Padre Felippe Benicio Mariz*, Presidente, *Padre Manoel Felippe Gonçalves*, Secretario, Coronel João de Araujo Chaves, negociante Henrique Luiz Pedro de Almeida (bahiano) e

---

municipal dessa Cidade, Estevão Ferreira da Costa, a despeza á que se refere o seo officio do 1.º do corrente sob n. 31. » Effectivamente o Presidente officiou na mesma data ao Inspector da Thesouraria Provincial : « Mande Vmçê. pagar ao juiz municipal da Cidade de Sobral, Estevão Ferreira da Costa, os 93810 réis da inclusa conta por elle firmada e referendada pelo juiz de direito da respectiva comarca, proveniente das despezas feitas com a execução do escravo Sebastião. » O Dr. Joaquim Saldanha Marinho, inspector da Thesouraria Provincial, por despacho da mesma data mandou pagar dita conta pela respectiva Collectoria de Sobral.

Tenente Coronel João André Teixeira Mendes (1), irmão do primeiro.

Pode-se bem ajuizar da justiça dos seus actos, sabendo-se que tudo isso era obra de um grande scelerado, de quem o senador Alencar, quando presidente do Ceará, disse ao do Piauí, Visconde da Parnaíba, em officio de 6 de Novembro de 1834: — « João André se tornou celebre desde 1824, em que fez no Icó uma *Commissão Matuta*, para assassinar quatro miseraveis, só *incursos em seo odio e vingança.* »

A's 8 horas da manhã de 9 de Novembro já eram fuzilados: —

Manoel Francisco de Mendonça, Escrivão da villa.

José Felix, Meirinho da mesma Villa.

Silvestre de tal, liberto.

João Viégas Frazão, de Lavras.

Escapou desse martyriologio partidario Antonio de Oliveira Pluma, devido á uma circumstancia muito interessante, que o Dr. Pedro Theberge refere assim: — « Foram immoladas ainda quatro victimas, e um sentenciado, que devera augmentar esse numero, de nome *Pluma*, recebeu na cadeira, em que estava assentado, tres descargas sem soffrer ferida alguma mortal; e, como á cada descarga implorasse o Senhor do Bomfim em altas vozes, os seus executores, desconhecendo sua pouca dextreza, tomaram o facto por *um milagre*, e não quizeram mais continuar com a carneficina, não obstante as ordens furibundas de alguns membros da *Commissão*, cuja sanha ainda não estava farta de sangue. O povo levou a victima para a Capella do Senhor do Bomfim, que se achava á vista em pequena distancia, e assim poz termo ás execuções. Ainda mais se persuadiram do *milagre* quando viram a victima sobreviver a numerosas feridas, que recebera. » (2)

(1) Pompêo, *Ensaio Estatist.* cit., Tom. 2, Pag. 303.

(2) *Esboço Historico sobre a Provincia do Ceará*, no *Diario de Pernambuco* de 1862 — Pluma ainda viveo muitos annos. Em 1841 exerceo o logar de Promotor de Baturité, como se vé do seguinte officio: —

Toda essa carnificina era praticada na praça do Paço da Camara Municipal, de cujas janellas assistiam os desalmados membros da *Commissão*, alguns delles ministros da religião de paz e de amor de Jesus Christo ! E, a não ser a maldição da historia, que aliás agora é que se começa de fazer, nada lhes aconteceria. ! Alem da impunidade, cresceram em consideração popular, como succedeo com o Coronel João de Araujo Chaves, que em 1829 foi eleito 2.º Conselheiro da Provincia, com 140 votos, nesse tempo grande votação ! (1)

Cinco annos depois um irmão de Pluma lembrou-se de requerer devassa sobre o caso, mas o seguinte documento dá noticia da nenhuma importancia que ligaram os poderes competentes á sua justa pretensão : —

« N.º 6. Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Exc., para fazer presente a S. M. o Imperador, o requerimento incluso de *Angelo José da Expectação Mendonça*, em que se queixa do ex-onvidor da comarca do Crato Manoel Pedro de Moraes Mayer, por este lhe ter entregado, sem deferimento, o requerimento, em que pedia que se tirasse devassa das mortes feitas na Villa do Icó, em 1824, na contra-revolução.

« Na conformidade das ordens de S. M. o Imperador mandei ouvir o dito Mayer, e a sua resposta consta do officio que me dirigio e acompanha a queixa.

« Sobre o objecto do requerimento só tenho a infor-

---

« Illm. e Exm. Sr. — Recebi um officio do Promotor Publico desta comarca *Antonio de Oliveira Pluma*, com data de 25 do corrente mez, em que me participa estar de partida para a praça de Pernambuco ; e em virtude do art. 38 do *Cod. do Proc.* nomeei para interinamente exercer dito emprego ao cidadão Joaquim Ferreira da Silva, que já prestou juramento e se acha no exercicio do referido emprego ; o que participo á V. Exc. para sua intelligencia. — Deus Guarde a V. Exc. — Villa de Baturité, 28 de Agosto de 1841, Illm. e Exm. Sr. José Joaquim Coelho, Brigadeiro e Presidente desta Provincia, — Themoleo Ferreira Lima, Juiz Municipal Interino. » Releva notar que em uma relação de prêsos, que acompanhou o officio do Presidente José Felix de 25 de Fevereiro de 1825 a Conrado, o nome de Pluma era — *Antonio de Oliveira Pluma Páu-Brazil*.

(1) *Gazeta Cearense*, n. 5 de 16 de Julho de 1829.

mar a V. Exc. que as mortes, de que quer o supplicante que se tire devassa, foram na verdade feitas, em 1824, no tempo da contra-revolução, umas pelas tropas que tomaram armas contra o partido republicano, e outras de ordem de um *conselho de chefes e officiaes* das ditas tropas, como se vê do documento junto ao requerimento do supplicante, á vista do que S. M. o Imperador Mandará o que Fôr Servido. — Deus Guarde a V. Exc. Cidade da Fortaleza, 5 de Fevereiro de 1830. — Illm. e Exm. Sr. Visconde de Alcantara (1), Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. — Manoel Joaquim Pereira da Silva, Presidente. »

E nenhuma providencia se tomou !

## XXI

### ES CRAVA RAYMUNDA — 1841 ?

Não chegou a ser executada ; por isto dei a data com interrogação ; mas o leitor vai ver que eu não devia omittir a historia do crime dessa desgraçada, que ainda chegou a roçar pelos degrãos do patibulo.

No dia 27 de Abril de 1840, pelas 10 horas do dia, appareceu assassinada n'um dos arrebaldes da villa do Icó D. Maria Delfina de Jesus, casada, filha do Tenente Coronel Manoel da Costa Braga.

Recalhindo suspeitas de criminalidade sobre a escrava Raymunda, foi esta submettida a castigos, e debaixo destes confessou que tinha feito a morte.

Seo senhor, o mesmo Tenente Coronel Costa Braga, deo queixa contra ella, tendo por seu advogado o Dr. Raymundo Ferreira de Araujo Lima. Foi nomeado curador á ré o Dr. Francisco Zabulon de Almeida Pires, que na sua *Contrariedade no Libello* allegou « que toda a prova existente contra a ré era firmada na sua confissão, não obtida livre e espontaneamente, mas por ameaças de morte e açoites tão rigorosos que, sendo

(1) José Ignacio da Cunha, senador pelo Maranhão.

*executados ha seis mezes, ainda a ré conservava duas grandes chagas, resultado desses açoites. »*

O jury, porem, condemnou-a á morte; e o juiz proferio a sentença : — «A' vista da decisão do jury condemno a ré Raymunda, escrava, á pena de morte, na forma do art. 1.º do Dec. de 10 de Junho de 1835, por ter assassinado a filha de seo senhor, a qual pena será executada na forca, que para esse fim será levantada. O Escrivão faça a competente intimação, de que passará certidão; e pague a ré as custas. Sala das sessões do jury em 8 de Outubro de 1840.—José Pereira da Graça Junior. (1)

O Escrivão José Rodrigues Pinto intimou a sentença á ré, e certificou que « ella não interpoz o recurso para o Poder Moderador dentro dos oitos dias da lei » ; pelo que o juiz de direito dirigio ao vice-presidente da Provincia em exercicio, Major João Facundo de Castro Menezes, o seguinte officio n. 23 :— « Não tendo a ré Raymunda, escrava, e o seo defensor Dr. Zabulon, interposto o competente recurso, no prazo legal, da sentença, que a condemnou á morte, por ser convencida de ter assassinado uma filha do seo senhor o Tenente Coronel Manoel da Costa Braga, por virtude do art. 3.º do Dec. de 9 de Março de 1837 remetto incluso o Relatorio das circumstancias do facto, com a copia da sentença condemnatoria e certidão do *Libello e Contrariedade*, na conformidade da Lei de 11 de Setembro de 1826 e Av. da Secretaria de Justiça de 2 de Junho de 1835, a fim de que V. Exc. se digne de encaminhar tudo a seo devido destino.—Icô, 28 de Outubro de 1840. »

« Senhor. Tendo sido condemnada á pena ultima a escrava Raymunda pelo assassinato perpetrado na pessoa de Maria Delfina de Jesus, filha do Tenente Coronel Manoel da Costa Braga, senhor da mesma escrava; e que contra ella se queixou em juizo; e não interpondo a ré o competente recurso no prazo legal, como verá V. M. I. da certidão junta, por virtude da Lei de 11 de Setembro de 1826, Av. da Secretaria de Estado dos Ne-

(1) Depois Barão do Aracati.

gócios da Justiça de 2 de Junho de 1835 e Decreto de 9 de Março de 1837, cumpre-me levar ao conhecimento de V. M. I., com a copia da sentença de morte, as certidões do *Libello e Contrariedade* e o Relatorio do facto e suas circumstancias.

« Pelas 10 para ás 11 horas do dia 27 de Abril do corrente anno, bemquista, por todos estimada, foi assassinada Maria Delfina de Jesus, vinda de uma roça vizinha apenas alguns passos distantes da casa, onde outras pessoas não haviam, á excepção da ré, duas escravinhas com 7 annos e 3 crianças, filhos da assassinada, com menos idade ainda.

« Commettido o delicto, a ré deixa a casa da assassinada, onde estava servindo por ordem de seo senhor o pae da infeliz, e busca a deste, que dista uma legoa pouco mais ou menos, donde querendo voltar procura companhia, como que possuida de certo pavor, acrescento que em conversa com Anacleto de tal lhe perguntou se quem matava era descoberto. Penetrado o Autor de presumpções contra a ré, ordena que esta seja castigada, afim de apurar a verdade. Apenas foi infligido á ré o castigo, ella confessa seo crime, esta confissão coincide com as circumstancias do facto. A ré publica que, voltando a assassinada da roça, ella a chamára como para mostrar-lhe alguma cousa, e apanhando-a descuidada descarregára-lhe duas pancadas com uma mão de pilão, deitando-a por terra banhada em sangue; e voltando ao sitio do crime, vendo que a infeliz ainda arquejava, lhe déra nova pancada, voltando-a, ao retirar-se, com o ventre para cima, collocando-a de maneira que a cabeça da defuncta ficou em rumo da casa; finalmente que do sangue da desgraçada ficaram nodôas no lençol da propria assassinada, e nos folhos da sáia della ré.

« Ora, todas estas circumstancias acompanharam o crime. O Autor apresenta testemunhas que affirmam ter a assassinada essas tres pancadas, que pareciam feitas com instrumento contundente, que a mão de pilão, rachando-se, mostrára vestigios de sangue, que o lençol

e folhos da sáia tinham essas nodôas e que a posição do corpo da morta era tal como a ré o confessára.

« Tal é, Senhor, o Relatorio das circumstancias, que acompanharam o facto da morte da infeliz Maria Delina; taes são os esclarecimentos que estão ao meo alcance, e que tenho a honra de levar à Augusta Presença de V. M. I., que Mandará o que Fôr Servido. — Icó, 28 de Outubro de 1840. »

O Presidente encaminhou os papeis com este simples officio : — « N. 39. Illm e Exm. Sr. — Passo ás mãos de V. Exc. a inclusa copia da sentença de morte proferida contra a ré Raymunda, escrava, com o Relatorio do Juiz de Direito da comarca do Icó, que contem a exposição das circumstancias occorridas no assassinato pela mesma ré commettido. »

« Nada me restando a dizer sobre o caso, porque inteiramente me conformo com a referida exposição, rogo á V. Exc. que se digne de fazer chegar tudo ao alto conhecimento de S. M. o Imperador, afim de que Elle Resolva como Fôr de Sen Imperial Agrado. — Deus Guarde a V. Exc. — Palacio do Governo do Ceará, em 14 de Novembro de 1840. — Illm e Exm. Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreu, Ministro da Justiça. — José Martiniano de Alencar. »

O Imperador denegou o perdão, como se vê do seguinte Aviso : — « Não sendo merecedora da Imperial Clemencia de S. M. o Imperador a ré Raymunda, escrava do Tenente Coronel Manoel da Costa Braga, de que trata o processo, que acompanhou o officio de V. Exc. de 14 do mez antecedente, cumpre que V. Exc. expeça as convenientes ordens, afim de executar-se a sentença, que pelo Jury da comarca do Icó, dessa Provincia, foi imposta à referida ré. — Deus Guarde a V. Exc. — Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1840. — Antonio Paulino Limpo de Abrên. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará. — *Cumpra-se* e registre-se. — Palacio do Governo do Ceará em 8 de Janeiro de 1841. — Alencar. »

O Presidente na mesma data do *Cumpra-se* officiou ao

Juiz de Direito, que respondeo com o seguinte officio, da maior importancia para o caso: —

« Participo á V. Exc. que, dirigindo-me à Villa de S. Matheus, e não podendo romper os caminhos por causa das enchentes dos rios e riachos, determinei seguir até à Serra do Pereiro; mas, sobrevindo-me uma constipação, demorei-me no sitio chamado *Criôlas*, donde voltei e cheguei á esta Villa, para tratar de minha saúde, no dia 3 do corrente.

« Neste meio tempo fugio da cadeia a ré Raymunda, escrava, condemnada á morte e de que trata o Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 16 de Dezembro do anno ultimamente findo. Logo que me foi entregue o sobredito Aviso officiei ao Dr. Juiz Municipal para que dêsse execução á sentença; mas, apparecendo suspeita de estar pejudada a ré, o juiz da execução, por parecer do medico Dr. Lima, (1) vio-se obrigado a demorar a execução por um mez, findo o qual veio o medico ao conhecimento, pelos meios que a arte ensina, da falsidade da prenhez.

« No dia 20 é nomeado interinamente para exercer as funcções do predito emprego José Pinto Coelho, a quem no mesmo dia officiei, para que fizesse impôr a ré a pena que lhe foi imposta. Da data do meo officio ao Juiz Municipal Interino á fugida da ré intermedia-ram oito dias, prazo mais que sufficiente para executar-se a lei.

« Eu me abstenho de fazer reflexões acerca de uma tal fugida em presença do que hontem me relataram; porque não me parece que o espirito de partido se extenda a tão alto ponto; todavia, se apparecer mais alguma coisa de positivo a semelhante respeito, me apresarei a levar ao conhecimento de V. Exc., que ordenará o que entender em sua sabedoria.

« Cumpre-me dizer á V. Exc., alem do que fica exposto, que a ré foi encontrada, segundo me disseram\*

---

(1) Dr. João Francisco de Lima, natural do Maranhão.

no caminho que segué para o Rio do Peixe; eu vou requisitar a captura della ás autoridades locais d'aquella villa, e acho muito conveniente que V. Exc. faça as convenientes recommendações aos Presidentes das Provincias limitrophes. A ré chama-se Raymunda, é cabra retinta, mas bem parecida, e representa ter 30 annos pouco mais ou menos, acostumada a ter o cabello grande a ponto de atal-o. — Deus Guarde a V. Exc. — Icó, 5 de Abril de 1841. — José Pereira da Graça Junior »

Das indagações que fiz só me consta que o Presidente, que já era outro, tomara a seguinte providencia: — « O Presidente da Provincia ordena que o Sr. José Pinto Coelho, que pela Camara da Villa do Icó foi nomeado para supprir interiuamente a falta do juiz municipal respectivo, informe qual o motivo por que deixou de proceder á execução da pena de morte, á que foi condemnada a escrava Raymunda; dando as-im logar a que ella se evadisse á justa punição do seo crime. — Palacio do Governo do Ceará em 29 de Maio de 1841 — Coelho. »

O juiz municipal interino respondeo: — « Tendo em consideração a Portaria de V. Exc. de 29 de Maio do corrente, em que pede informações porque deixei de proceder á execução da pena de morte, á que foi condemnada a escrava Raymunda, tenho a responder que, exercendo apenas oito dias o logar de juiz municipal interino, teve logar a fugida da dita escrava não cabendo em tão curto espaço a juiz leigo dar execução á sentença de semelhante natureza», para que se exigem preparativos, que não existiam promptos; porque na verdade era aquella a primeira sentença de morte que tinha-se de praticar nesta villa: admira que, existindo esta sentença ha mais de mez, quando a vara era occupada por juiz letrado, ella não fosse executada! Tenho satisfeito a exigencia de V. Exc., como lhe é mister. — Villa do Icó, 28 de Julho de 1841. — Deus Guarde a V. Exc. — Illm. e Exm. Sr. Brigadeiro e Commandante das Armas José Joaquim Coelho, Presidente da Provincia. — José Pinto Coelho, Juiz de Orphãos. »

Assim, mais feliz do que a desgraçada Bonifacia, na Capital, Raymunda não chegou a ser executada, abrindo-se a terra com ella.

A responsabilidade legal era do carcereiro Roque da Rosa Freire; a moral, porem, de José Pinto, impulsionado por sentimento de humanidade; mas nenhum sequer foi processado, afim de averignar-se a culpa.

Ao menos neste ponto triumphou no Icó a equidade sinão a justiça.

Eu nunca, quer como juiz de facto, quer como de direito, condemnaria essa pobre escrava á pena de morte, tendo somente por base de inco voto ou decisão essas provas, constantes dessa confissão extorquida e de depoimentos de testemunhas, offerecidas pelo senhor poderoso do logar (1).

O art. 94 do *Cod. Crim.*, que a esse tempo já vigorava, dispõe: — « A confissão do réo em juizo competente, sendo livre coincidindo com as circumstancias do facto, prova o delicto; mas no caso de morte só pode sujeital-o á pena immediata, quando não haja outra prova. »

A pena de morte é a unica irreparavel; d'ahi essas cantelas garantidoras da vida, que o legislador estabeleceo já prevenido contra innumeras e irrevogaveis fatalidades, que se lêem com extrema compaixão e espanto nas *Causes Célèbres De Tous Les Peuples* par A. Fouquier.

Nos autos havia a confissão da ré, mas livre, como a lei exigia? Seviciada cruelmente, ao ponto de, seis mezes depois, ainda ter patentes duas grandes chagas, podia ella ter liberdade para dizer a verdade, quando a confissão trazia-lhe allivio, ao menos momentaneo, e tão barbaro castigo lhe era peor do que a morte?

Si a confissão coincidio com as circumstancias do facto era precisamente o caso da applicação da pena immediata. Assim mesmo como foram provadas essas

---

(1) Em 1829 já era eleito Conselheiro de Provincia. *Gazeta Cearense* cit. n. 5 de 16 de Julho do mesmo anno.

circumstancias ? Por testemunhas offerecidas pelo senhor, quando deveram sel-o pelo corpo de delicto, que é a « base de todo o procedimento criminal e não pode ser supprido pela confissão do accusado. » (1) Mas nem sequer houve corpo de delicto !

Não era pouco nesse tempo para uma misera escrava *prisão perpetua*, quando o actual *Codigo Penal* julga castigo sufficiente para os maiores criminosos *trinta annos* de prisão cellular, de ordinario convertida em prisão simples.

Sobreleva que dos autos não consta que a ré fosse de máns precedentes, de sentimentos sanguinarios, geniosa ou irascivel ; nem se allude á causa alguma pela qual tivesse commettido tão barbaro assassinato ! Porque uma escrava, que não era má, matara cruelmente a uma senhora-moça tão boa e estimada ? Não se soube ou não se procurou saber !

Igual ponderação fez a Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 24 de Fevereiro de 1866, assignada pelos Viscondes de Jequitinhonha e de Uruguay e por Pimenta Bueno, depois Marquez de S. Vicente, acerca da petição de graça do réo escravo Claudino, tambem condemnado á pena de morte pelo jury de Cantagallo, Provincia do Rio de Janeiro : —

« Ha uma lacuna neste processo que faz suspeitar vicio em todo elle. Nem se soube, nem se inquerio as causas remotas e proximas do crime. *Este vicio quasi que apparece em todos os processos crimes de escravos. E' isto difficil de descobrir ? Ou verdadeiramente não se quer saber ? E basta o acto de homicidio ? E' mister porem, Senhor, que se ponha termo a tal procedimento, pois essas causas remotas e proximas são muitas vezes circumstancias atenuantes do crime. »*

E a pena de Claudino foi commutada.

Só a da infeliz Raymunda não o foi !

(Continúa).

(1) Pereira e Souza, *Prim. Lih. sobre o Proc. Crim.*, § 48.